

Marcos Antonio Silva Dias
Millon Brancu Vergueiro
Márcia de Amélia Souza
Ana Virgínia Borges Dutra

BC

Bolívar Ferreira Costa
... D V O G A E C S
40021.245.1400-8745

Bolívar Ferreira Costa
Raquel Andraitx
Flávia José dos Santos

**EXMO. SR. CONSELHEIRO PEDRO HENRIQUE LINO DE SOUZA, DD.
RELATOR DO PROCESSO TCE/003402/2019 (eletrônico).**

SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA. ("SINART" ou "Defendente"), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.237.375/0001-77 e estabelecida, com sua matriz, na Cidade de Salvador/Ba sito à Av. ACM, nº 4.362 - PITUBA intimada em 07.11.2019 dos termos da notificação nº 001979/2019 expedida nos autos do processo acima apontado, vem, tempestivamente, por um de seus patronos infrafirmado, constituído, legalmente, ut instrumento de mandato anexo (doc. 01), que se faz acompanhar de última alteração contratual (doc. 02) e com escritório profissional situado no endereço constante no rodapé (endereços eletrônicos: henrique.pedreira@sinart.com.br, ecuardo.pedreira@sinart.com.br, bclivar@bolivaradvogados.com.br e marcosdias@bolivaradvogados.com.br), em face da mesma, apresentar, conforme promoção do : Ministério Público de Contas. a presente

DEFESA

, inclusive em relação ao relatório auditorial da 1ª CCE - Coordenadoria de Controle Externo (Ref. 2209880), ao Relatório de Auditoria nº 22/2016 produzido pela AGE - Auditoria Geral do Estado e aos fatos apontados na ação monitoria nº 0572617-24.2016.8.05.0001 (doc. 07), e o faz com esteio nos seguintes argumentos de fato e de direito, que a seguir declina:

Avenida Imperador Newton, nº 520
Centro - Salvador - Bahia - 40140-000
Assinatura: Bolívar Ferreira Costa - Salvarony Fox - FPI-41.620.0373
Fone/Fax: (+55 71) 3034.2526/3037-3023
www.bolivaradvogados.com.br

Marcos Antônio Góis Dantas
Márcio Brancão Vergueiro
Miriam de Almeida Souza
Ana Virgínia Borges Duarte



Bolívar Ferreira Costa

Avenida Tancredo Neves, nº 606
Centro - Salvador - Bahia - CEP: 40.200-002
Fone/Fax: +55 71 3034-2522 / 3035-2922 / 3037-2522

Bolívar Ferreira Costa
Rafael Andrade
Francisco José da Silva

1. DA TEMPESTIVIDADE:

1.1. Inicialmente, a ora Defendente esclarece que a notificação nº 001979/2019 expedida nos autos do processo acima apontado foi por ela recebida na data de 07.11.2019 (Ref 2335223-1), razão pela qual, nos termos dos artigos 166, 199, inciso V, e 200, ambos do Regimento Interno desta C. Corte, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da presente defesa se encerraria na data de 09.12.2019.

1.2. Todavia, a ora Defendente, exatamente na data de 09.12.2019, ou seja, tempestivamente, formulou, com fundamento art. 166 do Regimento Interno desta C. Corte, requerimento de prorrogação do prazo para defesa por igual período (**doc. 03**), requerimento esse que foi deferido (**docs. 04 e 05**), de sorte que o prazo para a apresentação da presente defesa somente se encerrará na data de 30.01.2020, cf. Resolução anexa (**doc. 5.a**), sendo, portanto, inequívoca a total tempestividade da presente defesa apresentada nesta data de protocolo.

2. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

2.1. A ora Defendente é parte no **Contrato de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público** nº 001/2000 para prestação de serviços públicos da administração e exploração comercial do **AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO SEGURO**, Estado da Bahia, contrato de concessão este que se encontra em plena vigência desde 02 de fevereiro de 2000 e que foi assinado inicialmente com o **Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia ("DERBA")**, cuja responsabilidade foi posteriormente sub-rogada para a **Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicação da Bahia ("AGERBA")**.

2.2. Atendendo à solicitação da **AGERBA**, órgão vinculado à **Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia ("SEINFRA")**, a AGE - Auditoria Geral do Estado da Bahia elaborou o Relatório de Auditoria nº 22/2016 através do qual apontou supostas irregularidades do **Contrato** nº 001/00, decorrente da Concorrência nº 05/99, e seus aditivos, e supostos problemas na execução do contrato de concessão e seus aditivos, o que teria gerado uma situação de desequilíbrio do Contrato favorável ao Estado da Bahia.

Avenida Tancredo Neves, nº 606
Centro - Salvador - Bahia - CEP: 40.200-002
Correio Fazendário: Bolívar Ferreira Costa - Fone/Fax: +55 71 3034-2522 / 3035-2922 / 3037-2522
www.tce.ba.gov.br/redacao/ceim

Mercês Alves e Silva Dits
Milton Brandão Vergne
Mirtar da Almeida Soárez
Ana Virginia Rangel Oliveira

BC
Bolívar Ferreira Costa
A. J. P. D. A. T. S. E.
00136-000-1-AN-0000

Bolívar Ferreira Costa
Rafael Almeida
Francisco José dos Santos

2.3. Assim sendo, o objetivo central da presente defesa é apresentar, de forma estruturada, os esclarecimentos, contestações e argumentos da SINART aos pontos levantados pelo relatório auditorial da 1ª CCE, pelo Relatório de Auditoria nº 22/2016 da AGE - Auditoria Geral do Estado e pela ação monitoria nº 0572617-24.2016.8.05.0001

2.4. Nesta defesa serão apontadas as razões de fato e de direito quanto às divergências em face do relatório auditorial da 1ª CCE, do Relatório de Auditoria nº 22/2016 da AGE - Auditoria Geral do Estado e da mencionada ação monitoria, cabendo, ousrossim, ser esclarecido, de logo, que, doravante, será invertida a ordem de contra argumentação acerca de cada e suposta "não conformidade" apontada pelos mencionados relatório auditorial, Relatório de Auditoria e ação monitoria para que haja lógicas linhas de raciocínio e entendimento acerca dos fatos aqui discutidos

3. DO RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 22/2016 DA AGE - AUDITORIA GERAL DO ESTADO:

3.1. Analisando delidamente os termos do mencionado Relatório de Auditoria, observa-se que o mesmo foi requerido pela AGERBA, órgão vinculado à SEINFRA, à AGE - Auditoria Geral do Estado visando a análise do Contrato de Concessão nº 01/00 - cujo objeto é a exploração comercial do Aeroporto de Porto Seguro (APS) -, e posteriores aditivos, tendo esse trabalho, segundo aponta o referido Relatório, adotado a seguinte metodologia:

- análise do edital da licitação, do contrato de concessão e dos termos aditivos pactuados;
- análise dos processos administrativos: 901.2015/020594, 901.2014/008107, 901.2014/006669, 901.2015/000119, 901.2015/023239, 901.2015/014559 e 901.2015/023037074;
- levantamento dos pagamentos de outorga realizados pela SINART;
- análise dos contratos entre a SINART e as locatárias de áreas no Aeroporto de Porto Seguro;

Marcos Antônio de Souza Costa
Márcia Franklin Vergne
Márcio de Almeida Sozzi
Ana Virgínia Borges Quirino



Bolívar Ferreira Costa
Raquel Andrade
Francisco José dos Santos

Avenida Presidente Dutra, 1000
BAHIA, 40130-120

- visita ao aeroporto de Porto de Seguro, com realização de entrevistas com representantes da SINART;
- levantamento de informações relativas às recentes concessões de exploração de aeroportos promovidas pela ANAC;
- levantamento das estatísticas do voos acompanhados e divulgados pela ANAC;
- levantamento no sistema Mirante do TCE-BA dos pagamentos realizados pelo DERBA, cuja objeto está vinculado às cbras no Aeroporto de Porto Seguro; e
- avaliação dos estudos sobre a gestão do Aeroporto de Porto Seguro, elaborados, em cooperação, pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e o Laboratório de Transportes e Logística da Universidade Federal de Santa Catarina.

3.2. Com efeito, suscita o Relatório de Auditoria nº 22/2016 da AGE que o mesmo buscou focar e analisar os aspectos econômicos da concessão do Aeroporto de Porto Seguro (Contrato de Concessão nº 01/00, e posteriores aditivos, celebrados entre o DERBA e a SINART em razão da Concorrência nº 05/1999), tendo, assim - e destacando, como já salientado, que “*Verificou-se que os instrumentos, edital de licitação e contrato, produzidos entre 1999 e 2000, não foram adequadamente estabelecidos*”, “*Não conduziu ao necessário e indispensável proveito econômico do Estado*” e “*Face às fragilidades do contrato e aos sucessivos aditivos celebrados, avaliados na sequência deste relatório, tornou-se a concessão economicamente desequilibrada*” - apontado as seguintes “não conformidades”:

- ITEM 01 - **Desequilibrio econômico-financeiro no contrato de concessão:** “*As sucessivas prorrogações da concessão, bem a inadequada reavaliação econômica da exploração do aeroporto, a inadequação do índice de reajuste adotado e as fragilidades no acompanhamento e fiscalização levaram ao desequilíbrio do contrato, com perdas para o Estado da Bahia*”;


Avenida Tancredo Neves, nº 600
Centro Industrial - Plano: 214 Andar, sala nº 401 - 26.º
Centro da Av. Presidente Kennedy, Salvador/BA, CEP 40.270-000
E-mail: (51) 3029-2025/3025-2525/3027-2525
www.tceba.jus.br/espacesuom.br

Marcus Antônio Silva Das
Márcia Brandão Vargas
Márcia Feitosa Souza
Ana Viegas Borges Duarte

Bolívar Ferreira Costa

A D V O C A T O
BRAZILIAN LAW FIRM

Bolívar Ferreira Costa
Bogéa Almeida
Flávio José dos Santos

- **ITEM 02 - Fragilidades no contrato de concessão:** "O contrato de concessão do aeroporto, celebrado em 2000, não especifica adequadamente a qualidade dos serviços a serem oferecidos, dificultando a fiscalização e apresenta inconsistências com o edital da licitação que lhe deu origem".
- **ITEM 03 - Prorrogações irregulares do contrato:** "O Contrato foi irregularmente prorrogado em três oportunidades, tendo o prazo de execução sido elevado de cinco para 23 anos. O primeiro aditivo teve a finalidade de reequilibrá-lo econômica e financeiramente, entretanto os elementos que fundamentaram o desequilíbrio não foram comprovados pela auditoria. Por intermédio do terceiro termo aditivo, o contrato foi prorrogado em prazo superior ao permitido, em desacordo com o que consta no edital da licitação e sem a demonstração do efetivo interesse público. O contrato voltou a ser prorrogado, com vistas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, por meio do quarto termo aditivo. Ocorreram as seguintes irregularidades centrais: a prorrogação do prazo do contrato para fevereiro de 2023 foi irregular, pois o convênio que delegou a exploração do aeroporto da União para o Estado da Bahia expira em 2020; fragilidades nos estudos apresentados para justificar o reequilíbrio do contrato com 10 anos de prorrogação".
- **ITEM 04 - Custo com melhorias do aeroporto indevidamente repassado ao Estado:** "Despesas com melhorias no Aeroporto de Porto Seguro, de responsabilidade contratual da concessionária, foram indevidamente repassadas para o Estado por meio do segundo termo aditivo";
- **ITEM 05 - Não reajustamento do contrato, com prejuízo para o Erário:** "Ao longo da execução do contrato, até fevereiro de 2014, a outorga a ser paga mensalmente pela concessionária não sofreu o devido reajuste. Além de constituir-se em ilegalidade o não reajustamento dos contratos, não se identificou motivação para a não aplicação do reajuste na outorga".
- **ITEM 06 - Indícios de irregularidades em obras realizadas pelo Derba:** "Materiais de obra de alto valor, em avançado estágio de degradação, foram encontrados no perímetro do aeroporto. Foi relatado tratar-se de resto de obra pertencente ao Derba. Além da constatação do prejuízo, a evidência do

Marcos Antônio Silva Das
Milénio Breratto Vergne
Almiram de Almeida Souza
Ana Virgínia Górgolas Quirino



Bolívar Ferreira Costa

Rua 07, 01.411-014
Belo Horizonte - MG

Bolívar Ferreira Costa
Bolívar Atletico
Futebol Clube - Juiz de Fora - MG

material perdido torna necessária a apuração da regularidade da execução da obra no aeroporto pelo Derba", e

• **ITEM 07 - Indícios de gestão inadequada do aeroporto:** "A Secretaria da Aviação Civil da Presidência da República em conjunto com o Laboratório de Transportes e Logística da Universidade Federal de Santa Catarina realizou estudos e emitiram relatório apontando deficiências na gestão do Aeroporto de Palho Securo. Além disto, esta auditoria verificou em visita realizada, que o pátio de aeronaves do aeroporto está com utilização restrita em função do desgaste na pavimentação".

3.3. Em face das "não conformidades" acima indicadas, o Relatório de Auditoria nº 22/2016 da AGE concluiu que a AGERBA deverá **"adotar as medidas necessárias para regularizar as situações apresentadas neste relatório, observando-se as respectivas recomendações, ou apresentar as justificativas cabíveis para os procedimentos adotados. Deve também elaborar e encaminhar à AGE plano de ação para atendimento das recomendações"**.

3.4. Contudo, tal Relatório de Auditoria merece, respeitosamente, ser, mais uma vez (doc. 08), combatida, em todos os seus termos, em razão das seguintes razões de fato e de direito que ora passam a ser criteriosamente abaixo expostas, cabendo, outrossim, ser esclarecido, mais uma vez, que, doravante, será invertida a ordem de contra argumentação acerca de cada e suposta "não conformidade" apontada, a fim de que haja lógicas linhas de raciocínio e entendimento acerca dos fatos ora e aqui discutidos. Senão, vejamos:

4. DA ANÁLISE DO ITEM 3 DO RESULTADO DO RELATÓRIO AGE: PRORROGAÇÕES IRREGULARES DO CONTRATO:

4.1. Suscitou o Relatório de Auditoria nº 22/2016 da AGE que **"Ao longo da execução do contrato de concessão do aeroporto foram celebrados três termos aditivos que elevaram o prazo do contrato de cinco para 23 anos"**, ficando, por óbvio, essa matéria eleita inicialmente pela SINART para combater, mais uma vez, e em todos os seus termos, referido trabalho realizado pela AGE, tendo em vista que o entendimento sequencial e jurídico dos contrato de concessão e respectivos aditivos é importantíssimo para fundamentar as razões pelas quais não

Marcos Andrade Alves Dias
Milton Brendo Borges
Mariana Almeida Souza
Ana Virginia Braga Queiroz

BC

Bolívar Ferreira Costa

A D V O C A T O
Belo Horizonte - MG - Brasil

Bolívar Ferreira Costa
Barreto Academi
Francisco José dos Santos

procedem, **concessa venia**, as teses e entendimentos que embasam referido Relatório de Auditoria.

4.2. Com efeito, para que se possa formar um juízo de valor seguro quanto aos questionamentos elencados no anterior parágrafo (e também aos questionamentos suscitados pela AGERBA nos autos da **ação monitória nº 0572617-24.2016.8.05.0001**), importante trazer uma breve apreciação do contrato de concessão em foco e de seus respectivos aditivos - Termo Aditivo nº 001/01-01 de 14.02.2001, Termo Aditivo nº 001/00-02 de 18.05.2002, Termo Aditivo nº 74/04 de 14.12.2004 e Termo Aditivo nº 20/08 de 29.12.2008. Vejamos:

- Do Contrato de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público nº 001/00:

4.3. O **Contrato de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público nº 001/00**, firmado entre o DERBA e a ora Defendente em **02.02.2000**, tem como objeto os serviços de manutenção, administração, operação e exploração comercial do Aeroporto Internacional de Porto Seguro, sendo certo que esse contrato previu, inicialmente, um prazo de **05 (cinco) anos de outorga**.

4.4. Por sua vez, a **Cláusula Sétima** do mencionado **Contrato de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público nº 001/00** trata dos pagamentos referentes à outorga mensal pela concessão, fixando-a em **R\$ 40.989,54 (quarenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) mensais**, tal como previsto na proposta vencedora do certame, no caso a proposta da ora Defendente (valor do contrato = R\$ 2.459.372,40 = R\$ 40.989,54 x 60 meses). Ficaram estipulados, outrossim, quando e como deveria ser feito o pagamento da outorga, determinando-se que 50% do valor do contrato (R\$ 1.229.686,20 = R\$ 2.459.372,40 x 50%) fosse depositado no momento da assinatura do instrumento contratual e que os 50% restantes fossem pagos mês a mês durante o período da concessão, o que foi fielmente cumprido pela SINART.

4.5. Assim sendo, ao assinar o **Contrato de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público nº 001/00** esta Defendente efetuou o pagamento, em uma só parcela, de 50% do valor do contrato (R\$ 1.229.686,20 = 30 meses x R\$ 40.989,54) e se comprometeu, doravante, a pagar, mês a mês, durante o período da

BC

Marcos Antônio Sales Dias
Milton Brandão Vergueiro
William de Almeida Shires
Ana Virginie Borges Quirino

Bolívar Ferreira Costa

Avenida das Nações
Brasília - DF - 70170-000

Bolívar Ferreira Costa
Parcial Att'ho
Francisco José dos Santos

concessão de cinco anos, 50% do valor de R\$ 40.989,54 (quarenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), ou seja, R\$ 20.494,77 (vinte mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos) por mês até o último mês do quinto ano da concessão.

4.6. Portanto, a primeira premissa existente é no sentido de que o valor mensal da outorga, R\$ 40.898,54 (quarenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), equivale justamente ao valor ofertado por esta Defendente no processo licitatório, quantum esse composto, obviamente, pelas receitas previstas para o negócio, tais como receitas decorrentes das Tarifas de Embarque, locações etc, sendo certo que, especificamente em relação às receitas decorrentes das tarifas domésticas nacionais para voos internacionais com "stop over", seu valor para composição da outorga ofertada no processo licitatório era de US\$ 30,00 (trinta dólares norte-americanos), valor esse, frise-se, então fixado por competente órgão governamental, no caso o DAC - Departamento de Aviação Civil.

- Do Primeiro Termo Aditivo: Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público nº 001/01-01:

4.7. Cerca de quatro meses após firmado o **Contrato de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público nº 001/00**, foi editada pelo DAC - Departamento de Aviação Civil a Resolução nº 083/IE1, de 22 de maio de 2000, havendo o mesmo determinado que fosse adotada, já para o ano de 2000, a nova tarifa doméstica nacional para voos internacionais com "stop over" no Aeroporto de Porto Seguro que se destinasse a outro aeroporto brasileiro. Essa tarifa de embarque internacional, fonte de receita muito importante dessa Defendente, foi reduzida, em decorrência dessa referida Resolução da DAC, de US\$ 30,00 (trinta dólares norte-americanos) para R\$ 7,20 (sete reais e vinte centavos), caracterizando, ali, obviamente, o denominado "**Fato do Príncipe**", gerando, logo após cerca de quatro meses da concessão, queda significativa na arrecadação/receita da ora Defendente.

4.8. Em 09 de agosto de 2000, através do documento **DTR-075/00**, a ora Defendente oficiou o DERBA, então Poder Concedente, acerca da ocorrência de "**Fato do Príncipe**" caracterizado pela publicação da mencionada Resolução nº

BC

Bolívar Ferreira Costa

Adriano Antônio Siqueira
Arlton Brandão Vergne
Miguel de Almeida Soárez
Ana Virginia Borges Quelico

Bolívar Ferreira Costa
Rafael Antônio
Francisco José das Neves

Av. das Américas, 1000
Edifício Itália - 7º andar
Brasília - DF - 70000-000

083/IE1 do DAC - Departamento de Aviação Civil, de 22 de maio de 2000, que reduziu o valor da tarifa doméstica nacional para voos internacionais com "stop over" de US\$ 30,00 (trinta dólares norte-americanos) para R\$ 7,20 (sete reais e vinte centavos) e que causou, por conseguinte, desequilíbrio contratual.

4.9. Neste sentido, o DERBA, nos autos do processo nº 5567/00, acolhendo o Parecer expedido por sua Procuradoria Jurídica, através do seu Procurador Chefe, expressamente reconhecendo a ocorrência do "**Fato do Príncipe**" que deve causa a uma queda na arrecadação da era Defendente e visando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, aditou o contrato de concessão em tela através do **Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público nº 001/01-01**, prorrogando, na data de 14.02.2001, o prazo de vigência do contrato por mais 04 (quatro) anos, pelo que o prazo contratual inicialmente fixado em 05 (cinco) anos passou a ser de 09 (nove) anos, circunstância essa, obviamente, que alterou o valor global do contrato, passando o mesmo a ser de R\$ 4.426.879,30 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, cinqüentos e setenta e nove reais e trinta centavos), ou seja, 108 meses x R\$ 40.898,54.

4.10. Ademais, ressalta-se que os relatórios estatísticos do movimento de aeronaves e dos passageiros no Aeroporto são entregues mensalmente ao Poder Concedente e ao DAC, atendendo orientações legais e normativas neste sentido, ficando, mais uma vez, as arguições da AGE em sentido contrário.

4.11. Outrossim, também não procede a arguição da AGE de que "**a redução da tarifa se compensaria com o aumento da demanda**" (sic!), posto que, conforme número de embarques internacionais apontados pela própria AGE (fl. 23 do Relatório de Auditoria), houve, contrariamente à expectativa do aumento de demanda, uma redução do número de embarques, o que agravou o desequilíbrio econômico-financeiro desse contrato de concessão. Portanto, a alegação da AGE no sentido de que "**A desprezível redução de receita não justifica o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato**" não procede em hipótese alguma e carece de demonstração e prova.

4.12. Obviamente que qualquer fato que importe na alteração da relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição

BC

Bolívar Ferreira Costa

Marcos Antonio Silva Dias
Márcia Branca Vergne
Miriam de Almeida Souza
Ana Virginia Borges Quirino

A. B. V. C. J. E. G.
DERBA/ANATEL/FONTE

Oliver Ferreira Costa
Raquel Almeida
Francisco José dos Santos

da administração para a justa remuneração do serviço, importa, nos termos da lei¹, na necessidade de alteração do contrato objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial.

4.13. Nestes termos, o DERBA, à época Poder Concedente da concessão em tela, **em janeiro de 2001** e diante da determinação do DAC para redução da Tarifa Internacional de US\$ 30,00 (trinta dólares norte-americanos) para R\$ 7,20 (sete reais e vinte centavos), ou seja redução do US\$ 30,00 (trinta dólares norte-americanos) para US\$ 1,87 (um dólar norte-americano e oitenta e sete centavos) na época, expressamente reconheceu, no âmbito do Contrato de Concessão de Uso de Bem Público ainda em curso, a ocorrência do “**Fato do Princípio**” após parecer exarado pela Procuradoria Jurídica, sendo este o exercício lícito de poderes extracontratuais pela entidade contratante e que incide no contrato administrativo de forma direta, especial e significativa, modificando-o ou resolvendo-o, e cuja incidência cria um dever de indenizar ou modificar o contrato em favor do particular. Optando pela modificação do instrumento contratual, o próprio Estado ampliou seu prazo de vigência por 04 (quatro) anos, passando o mesmo a vigorar até 01.02.2009.

4.14. Outrossim, há de ser ressaltado que a questão que deu causa ao reconhecimento do “**Fato do Princípio**” (diminuição do valor da tarifa de embarque internacional) foi, apesar de sua natureza de trato sucessivo, recomposta pelo Poder Concedente apenas até 01.02.2009 (justamente até o final do prazo do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público nº 001/01-01), ficando ainda pendente de composição para todos os períodos posteriores, de sorte que fica também requerido o reequilíbrio contratual quanto a esta matéria.

¹ Art. 65, inciso II, aliena "d", da Lei nº 8.666/93, que prevê: "Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: ... II - por acordo das partes: ... d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

Marcos Antônio Silveira
Silvana Mendes Verger
Ariam e Almeida Souza
Ana Virginie Borges Duailibe

BC
Bolívar Ferreira Costa
Av. Presidente Vargas
1000 - Centro
CEP 62001-000

Bolívar Ferreira Costa
Raquel Alves Calil
Francisco José dos Santos

- Do Segundo Termo Aditivo: Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público nº 001/00-02:

4.15. Em 28 de maio de 2002, foi firmado o Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público nº 001/00-02, que teve como fato gerador a alteração unilateral no projeto original do Terminal Aeroportuário do Porto Soguro. Foram introduzidas, unilateralmente pelo Poder Concedente (ou seja, *jus imperii* do Estado), novas obrigações para a ora Defendente - novas construções, equipamentos e instalações não previstas no contrato de concessão -, alterando-se, por consequência, a cláusula financeira do contrato de concessão.

4.16. Sobre esse Aditivo também houve Parecer expedido pela Procuradoria Jurídica do DERBA, através do Procurador Chefe, reconhecendo o seguinte:

"Analisando a parte final da Cláusula Primeira, entende-se, na interpretação mais adequada, que as menções a 'manutenção, outras instalações, atualização, modernização, melhoramento do Aeroporto', dizem respeito à adequação ou modificação do projeto, exclusivamente. Isto não implica dizer que ali está contemplada a realização de obras civis, com inclusão de novos equipamentos e obras que não foram objeto do projeto inicial."

"Todavia, quando se trata de construção civil por acréscimo ao projeto, e que nele não foi previsto, incluindo obrigatoriamente a aquisição e implantação de equipamentos especiais, não há como o Poder Concedente exigir que a Concessionária assuma obrigações e custos, sobretudo porque isto não está previsto no Contrato."

"Importante é o registro de que, qualquer que seja a opção, mais vantajosa para o DERBA, esta deverá ser formalizada por meio de um aditivo que alterará o Contrato para se lhes incluir os novos equipamentos, e construção civil, a ônus do DERBA, porém ficando sob a responsabilidade da SINART a operacionalização e a manutenção defes."



Avenida Tancredo Neves nº 520
Centro - Rio de Janeiro - RJ - 20011-000
Brasil
Fone/Fax: (21) 3031-2222/3032-8027/3029-
www.bolivarferreiracosta.com.br

Marcos Antônio Silva Dias
Márcio Andrade Vergne
Nathália de Almeida Souza
Ana Virginia Borges Quelhas

BC
Bolívar Ferreira Costa
A T T O D O S
Belo Horizonte - MG

Bolívar Ferreira Costa
Rafael Andrade
Francisco José dos Santos

4.17. Aliás, cabe frisar, por importantíssima para o desfecho final de todo esse imbróglio, que a falta de análise pela AGE acerca deste **Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público nº 001/00-02** compromete, gravemente e de maneira insuperável, o equivocadíssimo entendimento manifestado por parte da própria Auditoria a respeito do disposto na Cláusula Financeira do contrato, uma vez que, além da alteração do projeto originário do Aeroporto de Porto Seguro esse referido Termo Aditivo **retificou a cláusula financeira do contrato**, passando a mesma a dispor da seguinte forma:

"CLÁUSULA TERCEIRA,

Em decorrência do que está convencionado na Cláusula Primeira, altera-se a cláusula financeira do Contrato ora editado para estipular:

*DAS PRESTAÇÕES MENSAIS - Com a diliação do prazo dessa Concessão, que passou de 5 (cinco) para 9 (nove) anos, por força do ato da Administração, conforme apurado no Processo Administrativo DERBA nº 5567/00, as partes reconhecem ter ocorrido alteração da sua cláusula financeira, em razão do que ajusta: **A Sinart continuará pagando ao Poder Concedente, mensalmente, o atual valor de R\$ 20.494,77, até o último mês do 5º (quinto) ano do mencionado Contrato, passando, a partir do primeiro mês do 6º (sexto) ano, a recolher o valor de R\$ 40.989,54 até completar 9 (nove) anos de execução contratual".** (grifo nosso)*

4.18. Nesta mesma data, c na esteira dos acontecimentos que deram causa ao mencionado **Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público nº 001/00-02**, também foi firmado um **Termo de Transação e Compromisso**, onde restou ajustado que:

"CLÁUSULA PRIMEIRA:

*Com a diliação do prazo dessa Concessão, que passou de 5 (cinco) para 9 (nove) anos, por força de ato da Administração, conforme apurado no Processo Administrativo DERBA nº 5567/00, **as Partes reconhecem ter ocorrido alteração da sua Cláusula Financeira**, em razão do que firmam o presente ajuste.*

Avenida Tancredo Neves, nº 676
Centro - Cuiabá - MT - 78000-000
Cep 78000-000 - Cuiabá - MT - Fone/Fax: (65) 3624-2525/3025-2525
www.bolivarferreira.com.br

BC

Bolívar Ferreira Costa

Marcos Antônio Silva Júnior
Nathália Ribeiro Verger
Márcia de Almeida Soárez
Ana Virginia Borges Quirino

Bolívar Ferreira Costa
Raíssa Andrade
Francisco José dos Santos

J. P. N. C. T. C. S.
Sociedade Advogados

CLÁUSULA SEGUNDA:

Convencionou-se: que a concessionária continuará pagando ao Poder Concedente, mensalmente, o atual valor de R\$ 20.494,77, até o último mês do 5º (quinto) ano do Contrato mencionado; e que a partir do primeiro mês do 6º (sexto) ano, a Concessionária passará a recolher aos cofres do Concedente, a título de pagamento, o valor de R\$ 40.989,54 (quarenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), até completar nove anos de execução contratual." (grifo nosso)

4.19. Ou seja o Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público nº 001/00-02 e Termo de Transação e Compromisso, ambos firmados em 28 de maio de 2002, expressamente previram que, a partir do primeiro mês do 6º (sexto) ano, esta ora Defendente passaria a recolher aos cofres do Poder Concedente, a título de pagamento mensal da outorga, o valor de R\$ 40.989,54 (quarenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) até completar nove anos de execução contratual (janeiro/2009), fato esse também não suscitado pelo Relatório de Auditoria em foco.

4.20. Pelos termos da Cláusula Terceira do Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público nº 001/00-02 e das Cláusulas Primeira e Segunda do Termo de Transação e Compromisso, observa-se que as Partes, expressamente, convencionaram a alteração da Cláusula Financeira do contrato de concessão, tendo, por consequência, nas Cláusulas Terceira e Segunda, respectivamente, sido fixado, sem qualquer ressalva, o valor da outorga em R\$ 40.989,54 (quarenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) até completar nove anos de execução contratual (janeiro/2009), fato esse, por conseguinte, que alterou a base de reajuste da outorga, passando a mesma para fevereiro/2009, mantendo-se o reajuste anual através da variação da tarifa de embarque, tal como previsto em Edital.

4.21. É importante, portanto, observar que a redação da cláusula financeira do aditivo do contrato deve ser interpretada com todos os seus dizeres. Ela não termina após fixar o valor "R\$ 40.989,54". A redação completa continua e fixa.

Marcos Antônio Sílvio Dias
Vilmar Brandão Vergueiro
Máriam e Almeida Souza
Ana Virgílio Borges Duclerc

Bolívar Ferreira Costa

A D V O C A T O
B R A Z I L E I R O - F I G E L

Bolívar Ferreira Costa
Rafael Antunes
Francisco José dos Santos

após o valor de "R\$ 40.989,54", o seguinte dizer: "até completar 9 (nove) anos de execução contratual".

4.22. Assim sendo, há de observar que as duas redações abaixo são diferentes uma da outra e contemplam interpretações distintas

1^a HIPÓTESE: excluindo uma parte da cláusula contratual - "até completar 9 (nove) anos de execução contratual" - alterando-se o significado completo da mesma:

"A Sinart continuará pagando ao Poder Concedente, mensalmente, o atual valor de R\$ 20.494,77, até o último mês do 5º (quinto) ano do mencionado Contrato, passando, a partir do primeiro mês do 6º (sexto) ano, a recolher o valor de R\$ 40.989,54".

Essa é a hipótese invocada pela AGE no Relatório de Auditona e pela AGERBA no mencionado processo judicial para tentar manter coerência e sustentabilidade para uma suposta cobrança suplementar de valores em desfavor da Defendente. Essa hipótese forçosamente induz os leitores a não compreender a seguinte parte complementar e final dessa cláusula: "até completar 9 (nove) anos de execução contratual".

A AGE e a AGERBA consideraram nas suas respectivas argumentações que, a partir do primeiro mês do 6º (sexto) ano do contrato de concessão, o valor da oulorga voltaria a ser R\$ 40.989,54, incidindo reajustes anuais da Tarifa de Embarque a partir do primeiro mês do 6º (sexto) ano, na forma do item 12.1, do Edital de Concorrência ("Os reajustamentos serão anuais e calculados pela variação do valor da 'Tarifa de Embarque' ocorrida no período").

Contudo, a AGE e a AGERBA simplesmente ignoraram a parte final dessa cláusula: "até completar 9 (nove) anos de execução contratual".

Não se pode interpretar uma cláusula, desprezando ou suorimindo parte de seu conteúdo (nesse caso a parte final supracitada), sem que haja prejuízo do seu real significado.

Marcos Antônio Oliveira dos
Vilson Brendão Vergne
Márcia do Almeida Souza
Ana Virgínia Borges Gómez

Bolívar Ferreira Costa

J U V I D A D E
RJ1441-14-9 LEXX PIFAS

Bolívar Ferreira Costa
Advogado
Flávia da Javari Souza

2º HIPÓTESE: contemplando a totalidade da cláusula contratual constante nos Termos Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público nº 001/00-02 e Termo de Transação e Compromisso, ambos firmados em 28 de maio de 2002:

"A Sinart continuará pagando ao Poder Concedente, mensalmente, o atual valor de R\$ 20.494,77, até o último mês do 5º (quinto) ano do mencionado Contrato, passando, a partir do primeiro mês do 6º (sexto) ano, a recolher o valor de R\$ 40.989,54 até completar 9 (nove) anos de execução contratual".

Essa é a transcrição, *ipse litetis*, do aditivo do contrato, na qual é fixado o valor da outorga mensal no valor de R\$ 40.989,54 até o último mês do nono ano de contrato (ou seja, até janeiro/2009).

4.24. Observa-se na segunda hipótese, tal como disposta na Cláusula do aditivo contratual na sua íntegra, qua de fato existe, que a interpretação é outra: a partir do primeiro mês do 6º (sexto) ano o valor da outorga volta a ser R\$ 40.989,54 até completar 9 (nove) anos de execução contratual (janeiro/2009), ou seja, somente poderá haver reajuste de outorga quando ocorrer reajustes da Tarifa de Embarque após primeiro mês do 9º (nono) ano da concessão (fevereiro/2009), obedecendo a periodicidade anual, conforme os termos do item 12.1, do Edital de Concorrência ("Os reajustamentos serão anuais e calculados pela variação do valor da 'Tarifa de Embarque' ocorrida no período"). Vale dizer: contratualmente, somente a partir de fevereiro/2009, poderia ocorrer reajustes da outorga mensal sobre o valor de R\$ 40.989,54 (quarenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

4.25. Entretanto, tão lógica é a interpretação acima que não foi apenas um instrumento que fixou o valor da outorga em R\$ 40.989,54 (quarenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) até completar nove anos de execução contratual (janeiro/2009). Na verdade, foram os dois instrumentos firmados em 28 de maio de 2002 - tanto o Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público nº 001/00-02 quanto o Termo de Transação e Compromisso - que fixaram tal premissa sem qualquer ressalva e sem qualquer dúvida de interpretação.

Marcos Antônio da Silva Dias
Márcia Brancalda Vergne
Miguel de Almeida Souza
Ana Virginia Borges Querino

BC
Bolívar Ferreira Costa

12.5.2.5.4.2.6.7
PROVIMENTO FISCAL

Bolívar Ferreira Costa
Rafael Alcides
Francisco José dos Santos

4.26. Pensar em reajuste do valor da outorga desde o inicio do contrato de concessão (fevereiro/2000), e não a partir de fevereiro/2009, é o mesmo que ignorar a alteração da Cláusula Financeira do contrato, ta, como contratado através das Cláusulas Terceira do Termo Aditivo de Ratificação ao Contrato de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público nº 001/00-02 e Primeira e Segunda do Termo de Transação e Compromisso

4.27. Sendo assim, o valor mensal da outorga a partir do primeiro mês do 6º (sexto) ano de contrato passou a ser, em face da ratificação da cláusula financeira do contrato de concessão, de **R\$ 40.988,54 até completar 9 (nove) anos de execução contratual**, de sorte que somente pode se falar em reajuste de outorga quando ocorrer reajustes da Tarifa de Embarque **após primeiro mês do 9º (nono) ano da concessão (fevereiro/2009)**.

4.28. Em 28 de maio de 2002, o **Contrato de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público nº 001/00** foi sub-rogado do DERBA para a AGERBA através do Termo nº 006/2002.

- Do Terceiro Termo Aditivo: Termo Aditivo nº 74/04:

4.29. Em 14 de dezembro de 2004 um novo Termo Aditivo foi firmado entre as partes (**Termo Aditivo nº 74/04**) que prorrogou o prazo contratual por mais 04 (quatro) anos, pelo que o prazo anteriormente fixado em 09 (nove) anos passou a ser de 13 (treze) anos.

4.30. E quanto a esta prorrogação, o contrato de concessão, que faz parte do Edital, é claro em dispor, em sua Cláusula Primeira, que "**O prazo da concessão será de 5 (cinco) anos, contados da data de expedição da Ordem de Serviço, prorrogável por acordo entre as partes e diante do interesse público plenamente justificado...**", tendo o Termo Aditivo nº 74/04, por sua vez, sido bem claro e preciso em dispor que o mesmo estava sendo celebrado "**tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº 0901040070491, de 01/12/04**". Ou seja as razões pelas quais houve prorrogação do contrato estão estampadas nos autos do **Processo Administrativo nº 0901040070491**, que, conforme se observa na metodologia utilizada, não foi respeitosamente observado pela AGE.

Mercos Artoni e Silveira
Milton Barata de Vargas
Maria Edicé Almeida Soárez
Ana Virginia Souza Góes



Bolívar Ferreira Costa

A E N O C I A D P S
BOLÍVAR FERREIRA COSTA FIRM

Bolívar Ferreira Costa
Hábil Advocacia
Francisco José dos Santos

4.31. Portanto, naca de irregular.

- Do Quarto Termo Aditivo: Termo Aditivo nº 20/08:

4.32. Em 29 de dezembro de 2008, foi firmado o **Termo Aditivo nº 20/08** (Processo AGERBA nº 0901080066411), prorrogando desta feita o contrato de concessão por mais 10 (dez) anos, em função de novos investimentos determinados pelo Estado e não previstos na concessão - mais uma vez o jus imperii do Estado -, fruto de uma decisão política do Estado em ampliar todo o Aeroporto de Porto Seguro com vistas ao desenvolvimento da região. Com esta última prorrogação, o Contrato de Concessão Remunerada do Uso de Bem Público nº 001/00 teve seu prazo prorrogado de 13 (treze) para 23 (vinte e três) anos, estendendo-se, pois, para 2023.

4.33. Pelos termos do processo licitatório e o mencionado Processo AGERBA nº 0901080066411, é possível observar que os novos valores das obras de ampliação do aeroporto foram concebidas através de projeto básico e orçamentos elaborados unilateralmente pelo DERBA e que não fizeram parte da proposta apresentada pela ora Defendente quando da concorrência, de sorte que, ao serem determinados esses novos investimentos, pôde-se concluir, absorta e efetivamente, que tais novos investimentos devem ser compensados, não se podendo admitir, com absoluta certeza legal, que tais investimentos já estavam previstos em contrato.

4.34. Vale frisar que não coube à ora Defendente sequer a discussão do projeto e orçamento elaborado pelo DERBA, restando à mesma, apenas, a discussão do prazo de extensão de contrato para fazer face aos novos investimentos que foram apresentados.

4.35. É verdade que o contrato administrativo prevê como obrigação da ora Defendente a realização de manutenção e reforma, como adequações e melhoramentos, contudo uma obra de ampliação de todo o Aeroporto de Porto Seguro certamente não é uma obra de manutenção e reforma.

4.36. Imagine, por exemplo, se o Estado determinar que a Defendente realize um investimento hoje de R\$ 10 milhões, sob a alegação de que se trata de

Avenida Tancredo Neves, nº 970
Condomínio Villa do Brasil, 21º andar, tel.: 7.001-2.601
Caminho das Águas - Subsolo /64 - CEP: 41.870-070
Fone/Fax: (55 71) 3034-2520/3035-2523/2524
www.bolivarferreiracosta.com.br

Marcos Antônio Silva Júnior
Márcia Brandão Viegas
Marilane de Almeida Souza
Ana Virgínia Borges Queluz



Bolívar Ferreira Costa

Avenida Presidente Vargas, 1000
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20040-001
Fone/Fax: +55 21 2523-2523 / 2523-8000 / 2523-8001

Bolívar Ferreira Costa
Silvana Andrade
Francisco José dos Santos

obras de reforma!!! Esse investimento específico está previsto na proposta vencedora do licitação? Se sim, a Defendente deve arcar com o custo sem direito a qualquer recomposição, mas, se não, a Defendente terá a obrigação de realizar o investimento e o direito de ver o contrato administrativo recomposto. E isso é óbvio pelos precisos termos do quanto determinam o Inciso I, alínea "a", ou o inciso II, alínea "d", ambos do art. 65, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual." (grifos nossos)

4.37. É essa é justamente a interpretação a ser dada à cláusula contratual que prevê que **"todos os custos referentes aos serviços concedidos, inclusive, se necessários, outras instalações, atualização, modernização e melhoramentos do aeroporto"**, sob pena de tanto estar dando ao Estado um amplo e livre poder de determinação do que deve ser feito na concessão (o que pode levar,

Marcos Antônio Silva Júnior
Natalia Graciela Viegne
Márlia Maria de Almeida Souza
Alessandra Virgínia Borges Queluz

BC

Bolívar Ferreira Costa

A. S. A. C. S. I. S.
REPRESENTANTE PÚBLICO

Bolívar Ferreira Costa
Raísa Attuch
Francisco Jocé dos Santos

inclusive, à quebra financeira de uma empresa), quanto, por conseguinte, não respeitando ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.

4.38. E ainda sobre este Termo Aditivo nº 20/08, não é demais lembrar que no mencionado Processo AGERBA nº 0901080066411 tanto foi produzida a Nota Técnica intitulada “Ampliação do Terminal de Passageiros e os Impactos Econômico-financeiros na Concessão do Aeroporto de Porto Seguro” - que demonstra, tecnicamente, a definição do prazo da dilação do prazo da concessão por mais 10 (dez) anos, levando em conta o projeto básico e orçamento elaborado pelo DERRA - quanto foi exarado Parecer Técnico da Assessoria Técnica da própria AGERBA, através do qual foi assim consignado:

“De mais a mais, não se pode olvidar que os aludidos documentos e conclusões, certamente, contribuirão para que a Diretoria em Regime de Colegiado formule o juízo de valor indispensável à aprovação da ampliação, devendo sopesar, para tanto, as características atuais com aquelas que passarão a integrar o terminal aeroportuário.”

“Ainda, em preliminares, não discordar da opinião do Sr. Jader (fls. 36) pelo arquivamento do processo, visto que, tendo sido provocado pela SEINFRA não sabe a AGERBA arquivá-lo, mas sim, aquele que o instaurou.”

“Reforça, ainda, a possibilidade da prorrogação a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro, visto que, os investimentos a serem sucumbidos, pela Concessionária foram sabidos, tão somente, no decorrer da exploração do serviço, o que, por consequente, denota não terem integrado a composição da proposta ofertada no certame licitatório.”

“Destaco que, por tal motivo, contrário o parecer do Sr. Jader (fls. 03), ceticado na Cláusula Décima Primeira, item 10, ...”

“A leitura do renomado autor esbanja qualquer dúvida quanto a possibilidade de prorrogação, desde que, reste comprovado a vantajosidade da administração.”

“In casu, vislumbro que a vantajosidade deriva do confronto entre o ônus que seria suportado pelo Poder Concedente em eventual indenização ao

Bolívar Ferreira Costa

Marcos Antônio Silva das
Márua Brandão Vargas
Miguel de Almeida da Serra
Ana Virginia Berger Quirino

Bolívar Ferreira Costa
Raquel Almeida
Francisco José dos Santos

A D V O C A C I A
B R A S I L I A - D F - 2 7 0 0 - 0 0 0 0

Concessionário, cujo contrato vigerá até o ano de 2013, e a prorrogação do prazo, assim como, pela reversibilidade do bem, o qual, findo o contrato, retornará à titularidade da Administração.”

“Ademais, diante da impossibilidade deste ônus a ser repassado as tarifas cobradas aos usuários sem prévia autorização da ANAC (fls. 02) e sem o comprometimento da estabilidade econômica dos usuários, alternativa não resta senão aquela de repassá-la ao prazo da concessão; dletando-o.”

“Neste sentido, tem-se como imperiosa a prorrogação do contrato de concessão para fins de recompor o equilíbrio econômico-financeiro e, por conseguinte, possibilitar a manutenção da prestação do serviço.”

4.39. Justamente com base em toda documentação apresentada, a Diretoria Colegiada da AGERBA, através da Ata nº 49/2008, “**considerando a necessidade do atendimento do interesse público**”, autorizou “**a realização das obras contidas no processo, com amparo nos opinativos técnicos e jurídicos**” e “**a diliação do prazo contratual da concessão por 10 anos**”, fato esse que, de logo, inclusive, afasta a arguição da AGE de que os custos da obra seriam de responsabilidade da ora Defendente.

4.40. Como se observa, pois, as bases do reequilíbrio para realização dos investimentos no valor de R\$ 2.913.626,55 (base outubro/2008) foram amplamente discutidas ao longo do mencionado processo administrativo que gerou o **Termo Aditivo nº 20/08**.

4.41. Aliás, também é importante ser reiterado que, quando da formalização do **Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público nº 001/00-02** essa matéria já havia sido tratada pela Procuradoria Jurídica do DERBA, cujo respectivo Parecer assim reconheceu:

“Analisando a parte final da Cláusula Primeira, entendo-se, na interpretação mais adequada, que as menções a ‘manutenção, outras instalações, atualização, modernização, melhoramento do Aeroporto’, dizem respeito à adequação ou modificação do projeto, exclusivamente. Isto não implica

BC

Marcos Antônio Sávio Dias
Márcia Brandão Vargas
Miriam de Almeida Soares
Ana Virginia Borges Dutra

Bolívar Ferreira Coate

Sócio Fundador
Brazilian Law Group

Bolívar Ferreira Costa
Rafael Alcântara
Francisco Justino Soárez

dizer que ai está contemplada a realização de obras civis, com inclusão de novos equipamentos e obras que não foram objeto do projeto inicial."

"Todavia, quando se trata de construção civil por acréscimo ao projeto, e que nele não foi previsto, incluindo obrigatoriamente a aquisição e implantação de equipamentos especiais, não há como o Poder Concedente exigir que a Concessionária assuma obrigações e custos, sobretudo porque isto não está previsto no Contrato."

"Importante é o registro de que, qualquer que seja a opção, mais vantajosa para o DERBA, esta deverá ser formalizada por meio de um aditivo que alterará o Contrato para se lhes incluir os novos equipamentos, e construção civil, a ônus do DERBA, porém ficando sob a responsabilidade da SINART e operacionalização e a manutenção deles."

4.42. Entretenentes, cabe, aqui, ser suscitado que não é simplesmente a Lei de Licitações que dispõe acerca do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. É a própria Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 37, inciso XXI, assim determina:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

4.43. Mais que isto: a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão também é discutida por vários Doutrinadores, como se observa abaixo:

BC

Bolívar Ferreira Costa

Varlei Antônio Silva Dias
Milton Brandão Vieira
Miriam de Oliveira Souza
Ana Virginia Borges Guedes

Bolívar Ferreira Costa
Rafael Almeida
Francisco Jardim Soares

A U T E R I C A
B R A S I L I A - D F - 1 2 0 0 0 - 0 0 0

[...] a quebra do equilíbrio somente pode ser reconhecida por meio de uma comparação entre duas realidades diversas. Uma realidade a ser considerada consiste na formulação teórica realizada pelas partes acerca da contratação. Esses dados têm de ser cotejados com as condições de efetiva execução da contratação, verificadas em momento posterior. [...].

A quebra do equilíbrio econômico-financeiro e o reconhecimento do direito a sua recomposição envolve análise do universo fático. Mas não basta a alteração da relação original entre encargos e vantagens para surgir o automático direito de o interessado pretender alguma alteração do tratamento jurídico. Para tanto, é necessário verificar (provar) a ocorrência de três ordens de eventos.

Em primeiro lugar, tem de comprovar-se a ocorrência da quebra propriamente dita da equação econômico-financeira. Isso se faz pela comparação entre as projeções originais sobre a execução do contrato e as efetivas condições dessa execução. A quebra da equação se evidencia quando provada a frustração das expectativas concretas formuladas acerca dos resultados econômicos da avença.

Em segundo lugar, tem de comprovar-se que essa frustração derivou de ampliação dos encargos e (ou) a redução de benefícios originalmente previstos

Em terceiro lugar, deve evidenciar-se que a ampliação dos encargos e (ou) a redução dos benefícios configuram-se como eventos extraordinários, de cunho imprevisível ou de efeitos incalculáveis." (JUSTEN FILHO, Marçal, Teoria Geral das Concessões de Serviços Públicos São Paulo: Editora Dialética, 2003, p. 398/9)

"Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá.

[...]

Enquanto o particular procura o lucro, o Poder Público busca a satisfação de uma utilidade coletiva. Calha, pois, à Administração atuar em seus contratos

Avenida Presidente Vargas, nº 620
Conjunto da Mureta Plaza, 211 - Centro - Salas 2.601 - 2.614
Cep: 70.000-000 - Brasília - DF - Tel: (61) 3220-0200
E-mail: www.bvbaradengados.com.br

BC

Bolívar Ferreira Costa

Marcos Antônio Sávio Záes
Miller Brandão Vergne
Míriam de Cássia Souza
Ana Végi La Borges Quirino

Bolívar Ferreira Costa
Raquel Alves Gatti
Francisco José dos Santos

A. D. 2.011. N. 0.000.
Data: 01/01/2011 - Até: 31/12/2011

com absoluta lisura e integral respeito aos interesses econômicos legítimos de seu contratante, pois não lhe assiste minimizá-los em ordem a colher benefícios econômicos suplementares ao previsto e haverá os em detrimento de outra parte.” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 14^a ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 577 e 579)

“O princípio em tela é simples, pois resguarda o valor avergardo no contrato administrativo no intuito de manter uma linha de equilíbrio que deve nortear a atividade contratada em face do encargo financeiro correspondente. O tempo não possui o condão de alterar ou apagar a rafinda relação de adequação, podendo, entretanto, ocorrer variações. Variações estas, porém, que jamais poderão romper o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato.” (MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. O contrato administrativo. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001, p. 120)

“Representando o equilíbrio econômico-financeiro verdadeira cirurgia ao contrato administrativo, determina a lei que seja ele implementado por meio de Termo Aditivo ao contrato em vigor [...]” (MORAIS, Dalton Santos. Temas de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Editora NDJ, 2005, p. 158)

4.44. Não é forçoso concluir, pois, que fatos ocorridos no curso de vigência do contrato administrativo, a exemplo dos fatos já acima expostos, provocaram e irão provocar a sua alteração, não podendo recair sobre esta Defendente ônus financeiro não previsto na proposta ofertada quando da ocorrência do processo licitatório. E este entendimento está consolidado pela jurisprudência².

4.45. Neste mesmo sentido, ainda cabe transcrever abaixo excerto da manifestação expedida pela E. 1^a Secretaria de Fiscalização de Desestatalização e Regulação (Sefid-1) do C. Tribunal de Contas da União e que está contida nos autos do TC 014.205/2011-4 (Natureza: Solicitação do Congresso Nacional; Unidade: Ministério dos Transportes; e Interessado: Senado Federal):

² “Mesmo nos contratos administrativos, ao poder de alteração unilateral do Poder Público contrapõe-se o direito que tem o particular de ver mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, considerando-se o encargo assumido e a contraprestação pecuniária gerantida pela administração.” (AgRg na S5 1404/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, Corte Especial do STJ)

BC

Bolívar Ferreira Costa

Marcos Antônio Siqueira
Márcia de Andrade Verger
Márcio de Almeida Souza
Ana Virginia Borges Góes

Bolívar Ferreira Costa
Rafael Alves
Francisco José dos Santos

A. N. C. D. A. D. C.
MEIA-243-14-1.200-FIDM

"37 Para o perfeito entendimento da demanda originária, cabe analisar o conceito de equilíbrio econômico-financeiro, no âmbito dos contratos de concessão.

38 Inicialmente, cabe destacar o regime jurídico dos contratos de concessão e o fato deles serem regidos por diversos diplomas legais, os quais permitem não só o Direito Concessionário, mas vários outros ramos do direito, dentre os quais o Direito Econômico, Administrativo, Comercial, Ambiental, Tributário, do Consumidor.

39. A doutrina majoritária entende o contrato de concessão como uma espécie de contrato administrativo, devendo receber do ordenamento jurídico brasileiro o tratamento normativo característico:

'O regime jurídico dos contratos administrativos, ou seja, a forma como estes são tratados pelas normas jurídicas, é identificado por meio da verificação dos princípios que lhe dizem respeito, os quais devem ser extraídos do próprio ordenamento jurídico (SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e contrato administrativo, ed. 2, São Paulo/Malheiros, 1996, p. 135-136).'

40 Contratos administrativos são os que o Estado celebra com particulares, sob os princípios e regras do Direito Administrativo. Trata-se do regime jurídico-administrativo, no qual predominam o dever e a finalidade.

41. Voltando ao tema do equilíbrio, este representa uma preocupação comum nas relações entre Direito e Economia. Inevitável observar que se trata de um conceito geral. Em Economia, sob a influência do liberalismo, o equilíbrio representa uma esperança de eficiência, conferida pelas 'forças livres de mercado'; ou seja, a contraposição dos interesses de oferta e demanda é que determina o ponto de estabilidade. Já para o Direito, o equilíbrio significa uma perspectiva da justiça econômica, a realização dos objetivos definidos na Constituição, a prevenção das desigualdades sociais.

42. Acerca do tema, eis os escólios doutrinários de Meirelles. *In verbis:*

'Equilíbrio financeiro: o equilíbrio financeiro, ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou, ainda, equação financeira, do contrato administrativo.'

BC

Bolívar Ferreira Costa

Marcos Antônio Silva Dias
Márcio Brumaldo Verçosa
Márcio de Almeida Soárez
Ana Virginia Borges da Cunha

Bolívar Ferreira Costa
Rafael Accioly
Francisco José das Samas

V. F. M. 44.2.0.3
PRAZO DE AUTENTICAÇÃO

é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento. Assim, ao usar do seu direito de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares do contrato administrativo, a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originariamente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro. Trata-se de doutrina universalmente consagrada, hoje extensiva a todos os contratos administrativos' (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, ed. 18, São Paulo/Malheiros, 2001, p. 197).

43. Na valiosa lição acima aparecem como sinônimos o equilíbrio financeiro e o equilíbrio econômico, certamente por conta do corrente emprego como tal. Contudo, são conceitos distintos. Para o equilíbrio financeiro basta a observância de uma equivalência dada por uma equação matemática. Já o equilíbrio econômico requer que os parâmetros econômicos inseridos na equação sejam justos, conforme destacado no próprio texto. A referência à justa remuneração do objeto do ajuste deixa claro se tratar de um equilíbrio econômico-financeiro, tal qual define a Lei de Concessões.

44. Trata-se de uma realidade que impõe o contraponto a o equilíbrio de interesses opostos: sob o ponto de vista da Administração Pública, vislumbra-se a prestação dos serviços públicos, respeitando-se os princípios que definem serviço adequado; no enfoque empresarial privado, importa ser lucrativo e seguro o investimento.

45. Assim, no âmbito dos contratos administrativos, o equilíbrio econômico-financeiro representa a promoção dos melhores resultados para a administração pública com o menor custo possível, levando em conta a qualidade e a celeridade da consecução do objetivo. Trata-se da maximização de recursos para a obtenção dos resultados esperados."

4.46. E ainda quanto ao tema, importante ainda trazer a seguinte lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes Meirelles e Marçal Justen Filho:

Avenida Farroupilha, nº 620
Centro - Rio Grande - RS - 90010-000 - 031-3202-0000
Gabinete dos Autores - Gravatá/PE - CEP 54.320-020
Fone/Fax: (87) 213-3034-2525/213-3034-2573
www.bolivardengadis.com.br

BC

Bolívar Ferreira Costa

Marcos Antônio Silva Dias
Márcio Brandão Vargas
Miriam de Almeida Souza
Ana Virginia Borges Oliveira

Bolívar Ferreira Costa
Rafael Alcántara
Francisco Júlio dos Santos

A. D. C. D. R. A. E. P. S.
BRASILIAN LAW FIRM

"... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".³

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do emprendimento".⁴

"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade (...) Deverá examinar-se a situação originária (é época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos.

(...)

Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando vier a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. (...) Significa que a administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Devendo-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliado os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômico-financeira".⁵

³ Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, p. 347.

⁴ Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, p. 209.

⁵ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética, São Paulo, 2003, págs. 551 e 556.

BC

Belívar Ferreira Costa

Marcos Antônio Góis Dias
Milton Brandão Vargas
Márcia de Almeida Souza
Ana Virgínia Borges Guedes

Belívar Ferreira Costa
Rebeca Andrade
Francisco José das Santas

A D V O C A D O S
B R A Z I L I A N L A W F I R M

4.47. Assim, constitucional e legal a prorrogação ocorrida, ficando, inclusive, repudiada, com todo devido respeito pelos fundamentos acima suscitados, a arguição no sentido de que “*a obra de reforma e ampliação do terminal do aeroporto destinou-se também a oferecer maior conforto e melhor atendimento aos seus usuários, mas objetivou primordialmente o aumento da capacidade de operação do aeroporto, o que se efetivou e redundou no acréscimo das receitas da concessionária. Tal condição previsível não foi considerada no estudo efetuado*”

4.48. Destacou a AGE, ainda, neste tópico relativo ao quarto aditivo contratual, excerto de **Parecer nº 00061/2016/QASJUR-SAC/CGU/AGU** da Advocacia Geral da União, através do qual, analisando solicitação do Estado da Bahia para celebração de Convênio, teria sido suscitado, ao tratar dos aditivos do contrato de concessão do aeroporto para a Concessionária, que “*a União, titular da competência de exploração do aeroporto, identifica a irregularidade na prorrogação do prazo do contrato*”, já que “*O parecer deixa claro que mesmo um novo convênio, conforme ocorreu, não regulariza a prorrogação da concessão até 2023, mas exige uma nova licitação, com as regras atuais, a partir de fevereiro de 2020, data da expiração do convênio anterior*”.

4.49. Ora: este mencionado **Parecer de nº 00061/2016/QASJUR-SAC/CGU/AGU**, além de não ser de conhecimento da ora Defendente, não tem qualquer sustentabilidade. Com efeito, os seus excertos transcritos pela AGE trazem preocupação para esta Concessionária, na medida em que foi firmado termo aditivo ao contrato de concessão, em que o prazo da concessão foi estendido para 2023 em troca da obrigação de realizar uma obra de ampliação do Aeroporto de Porto Seguro, cujos projeto básico e orçamento foram definidos pelo DERBA (*jus imperii* do Estado). Ora, pergunta-se: onde fica o princípio da segurança jurídica?!!!

4.50. Vale ressaltar, mais uma vez, que a ampliação de prazo realizada (até 2023) foi necessária para reestabelecer o equilíbrio do contrato de concessão, sendo certo, pois, que a suscitada “redução” do prazo de delegação causará um passivo para a ora Defendente que, obviamente, será alvo de indenização em destavor do Poder Concedente em função da alteração unilateral do contrato de concessão firmado entre as Partes (eventual redução de prazo contratual).

Assinatura: Belívar Ferreira Costa - nº 5211
Conselheiro Mundinho Plaza, 710 andar, sala 2.807 - 70.004
Caminho das Laranjeiras - Setor Hoteleiro Sul - CEP 70.030-262
Fone/Fax: +55 61 3034-2326/3035-2521/3037-2523
www.belivaradvogados.com.br

Marcos Antônio Silva Dias
Márcio Ribeiro Vargas
Márcio de Almeida Soárez
Ana Virginia Borges Guirroz



Bolívar Ferreira Costa
Raíael Atticais
Francisco Jové dos Santos

4.51. Seguindo a análise do Relatório da AGE, relativamente aos valores mencionados da Quota de Manutenção, Conservação, Limpeza e Vigilância (QMCLV) que supostamente não foram considerados, é necessário corrigir a interpretação do mencionado Relatório. Estes valores foram considerados e tratados contabilmente como reduidores de despesa e por isso entraram de fato na análise, não como receitas, e sim reduzindo as despesas operacionais.

4.52. E além do mais, ao analisar a **Nota Técnica** que instruiu o processo administrativo que resultou na formalização do referido aditivo, pode-se observar que, pelos estudos elaborados pelo Poder Concedente para realizar as obras (projeto básico e orçamento do DERBA), se fazia necessária, para além da extensão de prazo de 10 anos, uma redução na outorga mensal em 30% (trinta por cento).

4.53. A despeito do quanto contido na mencionada **Nota Técnica**, o aditivo em questão acordado e firmado entre as partes apenas contemplou a extensão do prazo da concessão por mais 10 (dez) anos, tendo o Poder Concedente, para tanto, arguido, à época, que, independentemente do risco de demanda ser da Concessionária, não poderia reduzir o valor da outorga e que, em face desta diferença de valor, a Devedente seria futuramente compensada pelo aumento de demanda e eficiência da mesma. Resumidamente, esse seria um risco a ser assumido pela mesma ou um desconto a ser concedido, dado que o Poder Concedente não poderia abrir mão de receitas orçamentárias e tinha que fazer uma negociação adequada que atendesse aos interesses públicos.

4.54. Com efeito, as **tabelas 1 e 2** abaixo demonstram os reais retornos que estão sendo obtidos neste aditivo contratual e, por conseguinte, a importância pela qual o prazo estabelecido deve ser mantido.

Tabela 1: Análise da Rentabilidade do Contrato DRE: 2009 a 2015

Valores em Reais mil - valores nominais						
Análise estruturada de resultados - 2009/2010/2011/2012/2013/2014/2015						
Receita Bruta	7.210	8.347	9.351	12.188	13.266	14.229
Receita Bruta	7.210	8.347	9.351	12.188	13.266	14.229
Impostos	(1.462)	(1.345)	(1.614)	(1.851)	(1.754)	(1.854)

Aven. da Timor Leste, nº 626
Centro, Cuiabá-PR-CE, 25900-000, tel: (65) 3.601-2.604
Centro das Artes, Edifício PR, CEP: 25910-000
Fone/fax: (65) 3.604-2.622 / 3.604-2.623 / 3.604-2.624
www.bolicaravogados.com.br

Márcia Antunes Silva Souza
Milton Brantto Verone
Mônica e Almeida Soárez
Ana Virginia Boerger Querino

BC
Bolívar Ferreira Costa
A F T R A C T O R E S
B R A Z I L I A N L A W F I R M

Silvana Ferreira Costa
Rafael Antunes
Francisco José dos Santos

	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
(+) Receita Operacional Líquida	6.305	5.273	3.185	3.851	10.853	11.624	12.435
(-) Taxa de Outorga (%)	(462)	(452)	(482)	(492)	(462)	(4102)	(1.322)
(+) Despesas Operacionais	(1.762)	(4.244)	(8.865)	(7.628)	(7.629)	(7.684)	(7.237)
Despesa ce Pessoal	(1.535)	(1.851)	(2.369)	(3.080)	(4.463)	(5.480)	(5.788)
Serviços Públicos	(255)	(235)	(415)	(533)	(222)	(463)	(609)
Serviços de Terceiros	(1.017)	(836)	(1.011)	(1.839)	(1.845)	(1.704)	(1.113)
Vitória	(232)	(265)	(731)	(1.205)	(1.002)	(762)	(590)
Marketing Vendas	(85)	(72)	(112)	(108)	(78)	(149)	(147)
Seguros	(6)	(10)	(12)	(8)	(16)	(8)	(7)
Outras Despesas	(239)	(292)	(200)	(138)	(338)	(558)	(1.074)
Taxa Administrativa	(606)	(721)	(935)	(1.120)	(1.217)	(1.328)	(1.423)
Reembolso Gerdanário	217	216	295	458	453	575	1.084
Taxas bancárias e financeiras	(35)	(37)	(16)	47	6	(6)	(12)
(+) Depreciação/Amortização	(170)	(231)	(603)	(671)	(1.001)	(1.060)	(865)
(+) Resultado Operacional	845	1.370	1.319	808	237	1.048	784
(+) Imposto sobre	(187)	(1301)	(303)	(126)	(35)	(111)	(173)
(+) CSE	(76)	(112)	(118)	(55)	(21)	(17)	(17)
(+) Resultado Líquido	562	802	889	426	180	1.237	646

Tabela 2: Análise da Rentabilidade do Contrato Fluxo de Caixa: 2009 a 2015

	Valores em Reais mil - valores nominais						
(+) Fluxo de Caixa	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
(+) Resultado Líquido	682	932	3.009	7.126	160	(237)	516
(+) Depreciação	170	211	803	671	1.001	960	865

Avenida Tancredo Neves, nº 620
Centro Empresarial Minerva Plaza, 214 andar, sala 7.601 / 7.604
Cep: 30.130-000 - Belo Horizonte - MG - CEP: 31.277-020
Fone/Fax: +55 31 3026-2523/3026-2525/3037-2523
www.bolivarferreiracosta.com.br

BC

Bolívar Ferreira Costa

Marcos Antônio Siqueira
 Milton Brandão Vazquez
 Miriam da Conceição Souza
 Ana Virginia Borges Quintão

Bolívar Ferreira Costa
 Raquel Arbolet
 Francisco José dos Santos

A. D. V. P. G. C. C. G.
 100% AUTENTICO

	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Fluxo de Caixa Operacional	(52)	1.063	1.031	1.307	1.181	712	1.414
-) Investimentos	(1.195)	(2.960)	(564)	(595)	(385)	(1.175)	(290)
Fluxo de Caixa Líquido Nominal	(443)	(1.867)	728	802	786	(782)	1.120
Interação do Período	4,31%	5,80%	8,50%	5,63%	5,91%	6,41%	13,67%
Fator acumulado de Interação	1,04	1,10	1,18	1,25	1,32	1,40	1,55
Fluxo de Caixa Líquido Deflacionado	(424)	(1.890)	819	644	596	(543)	721
TIR REAL - 2009/2015	1,4%						

4.55. A decisão de realizar o aditivo até 2023, o cujo prazo deve ser respeitado (salvo a ocorrência de um novo aditivo contratual em razão de desequilíbrio contratual em desfavor da ora Defendente), atendeu aos interesses do Poder Concedente de realizar investimentos adicionais e necessários no Aeroporto antes do vencimento do prazo da concessão então pactuado (2013). Alterar esta equação de reequilíbrio por força do suscitado Parecer de nº 00061/2016/QASJUR-SAC/CGU/AGU será o mesmo que admitir e expressamente reconhecer a ocorrência de "Fato ao Princípio", gerando, consequentemente, direito de reequilíbrio por parte da Concessionária.

4.56. Enfim, no tocante ao fluxo de caixa realizado entre o período de 2009 a 2015, mostra até o momento um retorno negativo de 1,4% a.a. para a ora Defendente desde que ela iniciou o programa de Investimentos que originou o Quarto Aditivo, conforme demonstrado na Tabela 2: **Análise da Rentabilidade do Contrato Fluxo de Caixa: 2009 a 2015.**

4.57. Fica evidente que será preponderante a consecução de todo o prazo contratual para que os retornos alvo sejam atingidos nos anos subsequentes até o término do contrato em fevereiro de 2023, sem contar, ainda, a necessidade de nova prorrogação de prazo em razão de desequilíbrio contratual conforme amplamente discutido nesta defesa.

4.58. Por fim, outro ponto debatido no relatório da AGE questiona que as bases de reequilíbrio deveriam considerar um aumento de receita associada ao

Marcos Antônio Silva da C.
Márcio Ruyardo Vargas
Milena de Almeida Souza
Ana Virgínia Borges Coelho



Bolívar Ferreira Costa

A T E N T A D O R E S
F A M I L I A R E S

Bolívar Ferreira Costa
Raquel Attieall
Francisco José dos Santos

aumento de capacidade que “*a obra de reforma e ampliação do terminal do aeroporto*”.

4.59. Quanto a este ponto, conforme pode ser observado de “**Planta Baixa - Projeto de Ampliação do Aeroporto de Porto Seguro**”, a área bruta locável total aumentou cerca de 290 m² (duzentos e noventa metros quadrados), enquanto que a área coberta aumentou cerca de 1.640 m² (um mil e seiscentos e quarenta metros quadrados). Na referida Nota Técnica não foi considerado o aumento de receita correspondente a área bruta locável, mas, por outro lado, também não foi computado o aumento de despesa com pessoal e custos com manutenção, limpeza e conservação referente ao aumento da área coberta, a qual é comprovadamente muito superior ao acréscimo de receita da área bruta locável.

4.60. Outro dado, mesmo antes da ampliação, a área bruta locável tinha uma ociosidade na altura de 85 m² (oitenta e cinco metros quadrados) e que o fato de aumentar a área bruta locável em cerca de 290 m² (duzentos e noventa metros quadrados) não implicava necessariamente num correspondente aumento de receita imediata e, tanto o é, que, até a presente data, continua havendo disponibilidade de área para a locação fruto desta ampliação.

4.61. O Relatório da AGE destacou, ainda, que as obras teriam sido inauguradas apenas em 2012, mais de três anos após a assinatura do Aditivo e aponta que este atraso não teria sido objeto de nenhuma penalidade à ora Defendente.

4.62. Entretanto, o Relatório da AGE não destaca que os atrasos foram gerados por diversos motivos alheios à vontade da ora Defendente, como:

- Mudanças nos projetos de estrutura e cobertura realizadas pelo próprio DERBA;
- Embargo da obra por parte da Prefeitura de Porto Seguro; e
- Atraso nos licenciamentos ambientais.

Avenida Tancredo Neves, nº 525
Centro Histórico - Salvador/BA - 41º andar, sala 3.673 - 2.604
CEP 40.130-000 - Salvador/BA - CEP 40.130-000
Fone: (71) 3034-2523/10.95-2523/30.07-2523
bolivar@bolivaradvocacia.com.br

BC

Marcos Antônio Silva Dias
Milton Bráulio Viegas
Miriam de Almeida Silveira
Ana Virginia Puyos Guerra

Bolívar Ferreira Costa

A. D. M. H. O. A. C. O. S.
Bolívar Ferreira Costa Advogados

Bolívar Ferreira Costa
Rafael Andrade
Francisco José dos Santos

- Conclusão:

4.63. Como pôde ser acima observado, todos os aditivos foram válidos e legalmente celebrados, todos, inclusive, com manifestação favorável da Procuradoria Jurídica do Poder Concedente, não podendo ser apenada a ora Defendente, com todo respeito, se o Poder Público, que celebrou os ajustes e a quem compete a fiscalização da concessão e a análise técnica dos pleitos, não mantém em seus arquivos todos os processos administrativos que envolvem a concessão, com todos os estudos e demais elementos que os instruam⁶. E ainda que padecesssem de algum vício, e não padecem, ainda assim, não são tais contrato, aditivos e termos passíveis de ser, neste momento, rediscutidos⁷.

4.64. A estabilidade dos direitos subjetivos e consequentemente a garantia constitucional da segurança dessas relações, que corresponde a um valor de ordem, de paz e de respeito inerentes à consciência e desejo dos cidadãos, é um postulado constitucional insílio à concepção do Estado Democrático de Direito. Com efeito, o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas. Quando o constituinte erigiu o direito adquirido, o ato jurídico perfeito como disposições asseguratórias em defesa dos direitos subjetivos, limitou o poder do legislador e da própria Administração, que não pode pretender suprimir um direito definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico do titular, assegurado através de contrato validamente celebrado (ato jurídico perfeito e acabado), precedido do processo administrativo pertinente.

4.65. Como pontifica o Prof. Dr. Luis Roberto Barroso⁸, hoje Ministro do E. STF, a segurança encerra valores e bens jurídicos que não se esgotam na mera preservação da integridade física do Estado e das pessoas abrangidas em seu conteúdo conceitos fundamentais para a vida civilizada, como a continuidade das normas jurídicas, a estabilidade das situações constituidas e a certeza jurídica que se estabelece sobre situações anteriormente controvérsias.

⁶ Lei 9.433: "Art. 31 - ... § 5º - Os contratos e seus aditamentos serão levados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento levado em cartório competente, juntando-se cópias da documentação no processo que lhe deu origem."

⁷ Art. 276 do Código de Processo Civil: "Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa."

⁸ Barroso, Luis Roberto, Temas de Direito Constitucional, 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.49.

BC

Marcos Antonio Silva Dias
Márcio Góis Júnior Veríngue
Miriam de Almeida Souza
Ana Virginia Borges Queiroz

Bolívar Ferreira Costa

Bolívar Ferreira Costa
Sócio Admicial
Tratador / Desembargador

A. T. 1. C. 2. 0. 0. 9
BRAZILIAN LAW FIRM

4.66. Ao consagrar objetivamente a incidência dos institutos da prescrição e da decadência no processo administrativo o que se está assegurando, em verdade, por meio dessas garantias processuais, é a ascendência dos direitos fundamentais indispensáveis à eficácia concreta do direito à segurança, inscrito como valor e como circuito no preâmbulo e no caput do art. 5º, da Constituição de 1988, tal qual a definitividade da coisa julgada material. Com efeito, não pode o administrado ficar sujeito, indefinidamente, ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares mestres do Estado democrático de direito, qual seja, o princípio da segurança das relações jurídicas.

4.67. Não por outra razão o insigne jurista **Luiz Fux**, atualmente também Ministro do E. STF, verbera:

Se é assente que a Administração pode cancelar seus atos, também o é que por força do princípio da segurança jurídica obedece aos direitos adquiridos e reembolsa eventuais prejuízos pelos seus atos ilícitos ou originariamente ilícitos como consequênciaria do controle jurisdicional e das responsabilidades dos atos da Administração (...). Em consequência, não é absoluto o poder do administrador, conforme insinua a Súmula 473.⁹

4.68. Essa compreensão ganhou vigor, no âmbito do C. STJ, que tem sistematicamente admitido a aplicação, por analogia integrativa, da Lei Federal nº 9.784/1999¹⁰, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, aos Estados e Municípios (art. 54, correspondente ao § 1º do art. 39 da Lei Baiana do Processo Administrativo - Lei nº 12.211/2011¹¹), quando ausente norma específica, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus Territórios. Colheu-se tal entendimento, tendo em consideração que não se mostra razoável e nem proporcional que a Administração deixe transcorrer mais de cinco anos para

⁹ REsp nº 402.638/P.F. j. 03.04.03 pub. DJU 02.06.03, p.187, RDDP vol. 1º 5, p.237

¹⁰ "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovados mala-fé.".

¹¹ "Art. 39 - A Administração tem o dever de invalidar seus próprios atos, quando elivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

§ 1º - Os atos administrativos ilegais de que decorram efeitos favoráveis ao administrado deverão ser invalidados no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados."

BC

Bolívar Ferreira Costa

Marcos Antônio oliveira
Milton Branco Vargas
Miriam de Almeida Souza
Ana Virginia Borges Quirino

Bolívar Ferreira Costa
Rafael Alvim
Francisco Jardim de Souza

A D F O D I N S
BRAZIL LAW FIRM

providenciar a revisão e correção de atos administrativos, com evidente surpresa e prejuízo para o beneficiário.¹²

4.69. E, neste sentido, assim leciona Maria Sylvia Zanella di Prieto:

*"O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública."*¹³

4.70. E, enfim, nem se alegue que a Súmula 473, do E. STF, autoriza a Administração, a qualquer tempo, anular ou revogar seus próprios atos, uma vez que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que tal entendimento somente era válido antes da edição da já mencionada Lei Federal nº 9.784/1999¹⁴

4.71. Portanto, e ponderando que a própria citada Súmula, frise-se, preserva o direito adquirido, faz-se necessário atentar-se para o prazo quinquenário tanto previsto na Lei Federal nº 9.784/1999, como na Lei Estadual nº 12.211/2011, para ser suscitada eventual e não arguida invalidade dos mencionados contrato e respectivos aditivos¹⁵.

¹² MS 15160 / DF; EREsp 576551 / SP; REsp 658130 / SP; MS 21002 / DF, RMS 21866 / SP.

¹³ c) Prieto, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2001, p.85.

¹⁴ "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVADO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, até a edição da Lei Federal n. 9.784/99, a Administração Pública podaria rever os seus atos a qualquer tempo, quando eivados de vícios e ilegalidades, conforme os enunciados das Súmulas nos 346 e 473 do STF e o disposto no art. 114 da Lei n. 8.112/90.

2. Somente com a edição da Lei Estadual n. 10.177/99 é que foi estipulado o prazo decadencial limitando a Administração Pública na anulação de seus atos.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDCJ no REsp 1158882/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014)

¹⁵ "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ESCOLARIDADE. REVISÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. AusÊNCIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. I. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a Administração Pública tem o poder/dever de rever e anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade. Todavia, se do ato

Av. Afonso Tancredo Neto, nº 620

Centro - Rio de Janeiro - RJ - 20041-004

Carriço das Águas - Salvador/BA - CEP: 40.210-000

Font/Fax: +55 71 3044-2025/033-2927-2525

www.braziplawfirm.com.br

BC

Bolívar Ferreira Costa

Vânia Annalisa Sílvio Dias
Vítor Raulino Vergne
Márcia da Almeida Senna
Ana Margarida Borges Oliveira

Bolívar Ferreira Costa
Rafael Antônio
Francisco José dos Santos

Advogados Associados
Tributaristas e Criminais

4.72. Entrementes, conforme ressalta consignado em linhas pretéritas, o último aditivo contratual (**Termo Aditivo nº 20/08**) firmado entre as Partes ocorreu em 29 de dezembro de 2008, tendo a própria AGERBA, na inicial da mencionada ação monitoria, confessado o seguinte:

- “*Tendo em vista o débito já certificado, relativo ao descumprimento de obrigações contratuais avençadas, a SINART foi devidamente notificada em 22 de abril de 2014, através do OFÍCIO/PROJUR/DE nº 394/2014 e pelo Edital de Notificação publicado no DOE em 24 de abril de 2014, para que se manifestasse no Processo Administrativo SEINFRA nº 090130017496 e realizasse o pagamento das diferenças encontradas, cujo montante como já foi dito ficou em R\$ 12.000.241,46*”, estando essos mencionados Ofício e Notificação dispostos, respectivamente, às fls. 109 e 86/87 dos autos da já mencionada ação monitoria; e
- “*O retrocitado ofício fora recebido pela SINART em 25/04/2014 e constitui-se de base notificatória para definição, administrativamente, do termo inicial da prescrição das parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos*”

4.73. Vale dizer, pois todos os aditivos foram válida e legalmente celebrados ou, ainda que não assim o fossem (o que se admite apenas e unicamente por amor ao debate), deve-se atender ao prazo quinquenário para ser suscitada eventual, em verdade inexistente, invalidade dos mencionados aditivos contratuais¹⁶

16) Agar decorrem efeitos favoráveis ao administrado, é obrigatória a instauração de processo administrativo prévio, com a observância do devido processo legal, bem como do prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/98, tal como ocorreu no caso. 2. Procedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1414708/MG, Rel. Ministra Assuete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.6.2016; AgRg nos EDcl no AREsp 703.032/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.8.2015, AgRg no RMS 44.362/MS, Rel. Ministro Benedicto Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3.2.2015; AgRg nos EDcl no RMS 28.199/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 12.3.2013. 3. Agravo Interno não provido.” (AgInt nos EDcl no AREsp 313.624/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 29/11/2016)

17) “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ESCALARIDADE. REVISÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. AusêNCIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INFEXISTÊNCIA. 1. termos da jurisprudência pacífica do STJ, a Administração Pública tem o poder/dever de rever e anular seus próprios atos, quando elivacos de ilegalidade. Todavia, se do ato ilegal decorrem efeitos favoráveis ao administrado, é obrigatória a instauração de processo

decorrida Toncredo Neves, nº 620

Conselho Federal de Medicina - RJ, fls. 21 e anexo, salvo o art. 1.º, § 3º

Carrasco s/n, 2º andar, Centro/SP - CEP 01.020-000

Fone/Fax: (+55 71) 3034-2520/3025-2522/3037-2523

www.lawforadelpedro.com.br

Marcos Antônio Silva Dos
Milton Brásco Viegas
Miriam de Andrade Soárez
Ana Virginia Soárez Dutra

Bolívar Ferreira Costa

Av. Ruy Barbosa, 222
70160-120 - Brasília - DF

Bolívar Ferreira Costa
Rafael Attiati
Flávia Ferreira dos Santos

5. DA ANÁLISE DO ITEM 4 DO RESULTADO DO RELATÓRIO AGE: CUSTO COM MELHORIAS DO AEROPORTO INDEVIDAMENTE REPASSADO AO ESTADO:

5.1. Neste Capítulo, arguiu o Relatório de Auditoria nº 22/2016 da AGE - Auditoria Geral do Estado que “*o contrato responsabiliza a concessionária, inteira e exclusivamente, por todos os custos referentes aos serviços concedidos, inclusive melhoramentos do aeroporto*”, “*A instalação de incineradores de lixo e de estação de tratamento de efluentes são melhoramentos no aeroporto, sem margem a interpretação*” e, assim, “*considerando, em princípio, seus custos são contratualmente responsabilidade da concessionária*”. Ademais, suscitou referido Relatório que “*apesar do investimento no tratamento com efluentes, o resultado pode não ter sido satisfatório*”.

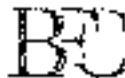
5.2. Desta forma, entendeu o Relatório de Auditora nº 22/2016 que “*entende-se como irregular a transferência dos custos das melhorias para o Estado, à exceção do valor relativo à construção da caixa d’água para servir ao sistema contra incêndio, serviço destacado no edital como responsabilidade do Estado*”, “*o custo da construção do depósito de d’água elevado foi de R\$ 30.697,70*”, tendo esse custo sido repassado para o Estado, e “*o saldo de R\$ 160.327,10 relativos ao incinerador e a estação de tratamento de efluentes foram irregularmente repassados para o Estado*”.

5.3. Pois bem: quanto a este tópico, a ora Defendente reitera o quanto suscitado no anterior Capítulo IV desta defesa, tendo em vista que fatos ocorridos no curso de vigência do contrato administrativo, como os ora suscitados, provocaram a sua alteração, não podendo recair para esta Defendente ônus financeiro não previsto na proposta ofertada quando da ocorrência do processo licitatório.¹⁷

¹⁷ Administrativo prévio, com a observância do devido processo legal, bem como do prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, tal como ocorreu no caso. 2. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1414708/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.6.2016; AgRg nos EDcl no AREsp 103.032/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.8.2015; AgRg no RMS 44.362/MS, Rel. Ministro Benedicto Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3.2.2015; AgRg nos EDcl no RMS 28.199/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 12.3.2013. 3. Agravo Interno não provido.” (AgInt nos EDcl no AREsp 313.624/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 29/11/2016)

¹⁷ “Mesmo nos contratos administrativos, ao poder de alteração unilateral do Poder Público contrapõe-se o direito que tem o particular de ver mantido o equilíbrio econômico-

Marcos Antônio Soárez Dar
Milton Brandão Varela
Márcia de Almeida Souza
Ana Virgínia Ruyres Cunha



Bolívar Pereira Costa

A D V O C A D O
R. 4211/10 C. F. A. P. F. M.

Bolívar Pereira Costa
Raquel Alencar
Franklin José dos Santos

5.4. Entretanto, como acima observado, esta discussão suscitada pela AGE refere-se ao **Termo Aditivo de Ratificação ao Contrato de Concessão Remunerada do Uso de Bem Público nº 001/00-02**.

5.5. Ora, como já arguido no Capítulo IV desta defesa, o Relatório de Auditoria da AGF deixou de se manifestar sobre o fato de que para o deferimento de referido Termo Aditivo, houve parecer expedido pela Procuradoria Jurídica, através do procurador chefe Bel. Luiz Souza Cunha, reconhecendo o seguinte:

"Analisando a parte final da Cláusula Primeira, entende-se, na interpretação mais adequada, que as menções a 'manutenção, outras instalações, atualização, modernização, melhoramento do Aeroporto', dizem respeito à adequação ou modificação do projeto, exclusivamente. Isto não implica dizer que afinal está contemplada a realização de obras civis, com inclusão de novos equipamentos e obras que não foram objeto do projeto inicial."

"Todavia, quando se trata de construção civil por acréscimo ao projeto, e que nelo não foi previsto, incluindo obrigatoriamente a aquisição e implantação de equipamentos especiais, não há como o Poder Concedente exigir que a Concessionária assuma obrigações e custos, sobretudo porque isto não está previsto no Contrato."

"Importante é o registro de que, qualquer que seja a opção, mais vantajosa para o DERBA, esta deverá ser formalizada por meio de um aditivo que alterará o Contrato para se lhes incluir os novos equipamentos, e construção civil, e ônus do DERBA, porém ficando sob a responsabilidade da SINART a operacionalização e a manutenção deles."

5.6. Com efeito, é possível ser observado que o Relatório de Auditoria da AGE sequer faz menção ao mencionado Parecer da Procuradoria Jurídica que fundamentou o referido Aditivo.

financeiro do contrato, considerando-se o encargo assumido e a contraprestação pecuniária garantida pela administração." (AgRg na 55.1401/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, Conte Especial do STJ)

Avenida Tancredo Neves, nº 629
Centro - Rio Mauá - Pará - 67010-2504
Caminho das Árvore - São Luís/PA - CEP 67.020-020
Fone/Fax: (+55 70) 30.16.21.67/30.45.75.37/30.37.25.23
www.bolivaradvogados.com.br

BC

Marcos Antônio Siva Dias
 Milon Brandão Vargas
 Miriam de Almeida Júnior
 Ana Virginie Georges Querat

Bolívar Ferreira Costa

A.P.V./B.A.D.C.F.
 RICARDO LIMA & CIA LTDA

Bolívar Ferreira Costa
 ricardolima@bol.com.br
 Francisco José dos Santos

5.7. Ademais, ainda que não fossem proceder as razões acima sustentadas pela ora Defendente, o que se admite por amor ao debate, também cabe ser reiterado que esse **Termo Aditivo de Ratificação ao Contrato de Concessão Remunerada de Uso de Bem Públco nº 001/00-02** foi firmado na data de 28 de maio de 2002 e, conforme demonstrado no Capítulo IV desta defesa, a Administração deixou transcorrer mais de cinco anos para providenciar a revisão do ato administrativo em foco.

6. DA ANÁLISE DO ITEM 5 DO RESULTADO DO RELATÓRIO AGE: NÃO REAJUSTAMENTO DO CONTRATO, COM PREJUÍZO PARA O ERÁRIO:

6.1. Destacou a AGE, quanto ao item tratado neste Capítulo as seguintes questões, em síntese:

"A análise está restrita ao período em que houve variação na tarifa de embarque e a outorga paga não sofreu reajuste, ou seja, de fevereiro de 2005 a janeiro de 2014";

"A tabela anterior demonstra que a outorga paga foi R\$ 4,7 milhões inferior ao montante originalmente pactuado, ou seja, calculado com a aplicação do devido reajuste anual, em conformidade com o edital da licitação";

"Não existe na proposta da concessionária nenhuma referência à exclusão da cláusula de reajustamento. Ademais, ficou demonstrado em ponto anterior, que a perda na redução da tarifa em questão não justifica sequer a expansão do prazo do contrato, conforme ocorreu. O termo trata da ampliação do prazo em mais quatro anos e acrescenta à outorga do contrato o valor correspondente ao período acrescido, mantendo o valor mensal originalmente pactuado. Além disto, ratifica as demais cláusulas, sem alterá-las." (GRIFOS NOSSOS)

"O segundo termo aditivo trata da implantação de novos equipamentos no aeroporto, e respectiva compensação por meio de abatimento no pagamento de outorgas futuras. Neste aditivo, também se reafirma o valor da outorga mensal originalmente pactuada, e o prazo repactuado no primeiro termo

Marcos Antônio Silveira Costa
Milton Brandão Verzani
Edilson da Almeida Souza
Adriano de Souza Góes

BC
Bolívar Ferreira Costa
Avenida das Américas, 2000
Setor Central - 70160-000

Bolívar Ferreira Costa
Raquel Andrade
Francisco José das Samas

aditivo, sem fazer referência a reajustamento. As demais cláusulas também são expressamente mantidas inalteradas neste termo aditivo." (GRIFOS NOSSOS)

"Também em 28/05/2002 foi firmado um Termo de Transação e Compromisso entre as partes, onde se ratifica o valor da outorga mensal originalmente prevista." (GRIFOS NOSSOS)

"A exclusão do reajuste anual do contrato não consta explicitamente em nenhum termo aditivo pactuado entre as partes. Tal condição não foi formalmente solicitada pela concessionária."

"Conclui-se como ilegal a exclusão do reajuste anual da outorga, tendo sido a concessionária a única beneficiária da exclusão do reajuste."

6.2. Em relação ao crédito reclamado pela AGERBA, a AGE sustentou que tal crédito decorreria da diferença entre os valores pagos pela SINART e os valores que a AGE considera devidos de outorga. Sustenta, também, que o reajuste da outorga, de acordo com a regra que constava no Edital, previa que ele deveria ser calculado em função da variação do reajuste da taxa de embarque.

6.3. Assim, entendeu a AGE que as variações que ocorreram nas taxas de embarque e sua repercussão no valor de outorga seriam os seguintes:

Tabela 3: Valores da Outorga - Visão AGERBA / AGE

		Até janeiro/05		40.989,54
01/02/2005	fev/05	26,11%		51.691,91
01/10/2005	fev/06	69,82%		87.783,20
14/03/2011	fev/12	5,25%		92.391,82
15/03/2012	fev/13	4,43%		96.484,78
	fev/16	14,15%		110.137,38

Adriano Aronni de Souza
Milton Góesnho Verque
Milton de Almeida Souza
Ana Virgínia Borges Guerica

BC
Bolívar Ferreira Costa
A D T P L D P D F
BRASILIAN LAW FIRM

Bolívar Ferreira Costa
Isabel Marizel
Francisco José dos Santos

6.4. Pela comparação entre os pagamentos efetivamente feitos pela ora Defendente com os valores supostamente devidos a partir desta apuração, a AGE calculou as diferenças entre os valores e totalizou R\$ 4,7 milhões de diferença a favor da AGERBA. Este suposto crédito favorável a AGERBA, acrescido de taxa SELIC e multa de 12%, alcançaria o valor de R\$ 8,38 milhões (até julho/16). Pois bem:

6.5. Para discussão do valor da outorga devida, é imprescindível que ora Defendente volte a analisar o **Termo Aditivo de Ratificação ao Contrato de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público nº 001/00-02** e o **Termo de Transação e Compromisso**, ambos firmados na data do 28 de maio de 2002.

6.6. Com efeito, o referido Termo Aditivo **retificou a cláusula financeira do contrato**, passando a mesma a dispor da seguinte forma:

"CLAÚSULA TERCEIRA:

Em decorrência do que está convencionado na Cláusula Primeira, altera-se a cláusula financeira do Contrato com aditado para estipular:

DAS PRESTAÇÕES MENSAIS - Com a diliação do prazo desta Concessão, que passou de 5 (cinco) para 9 (nove) anos, por força da ação da Administração, conforme apurado no Processo Administrativo DERBA nº 5567/00, as partes reconhecem ter ocorrido alteração da sua cláusula financeira, em razão do que ajusta: A Sinart continuará pagando ao Poder Concedente, mensalmente, o atual valor de R\$ 20.494,77, até o último mês do 5º (quinto) ano do mencionado Contrato, passando, a partir do primeiro mês do 6º (sexto) ano, a recolher o valor de R\$ 40.989,54 até completar 9 (nove) anos de execução contratual". (grifo nosso)

6.7. Nesta mesma data, e na esteira dos acontecimentos que deram causa ao **Termo Aditivo de Ratificação ao Contrato de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público nº 001/00-02**, foi firmado o **Termo de Transação e Compromisso** onde restou ajustado que:

Avenida Faro-eu3, N° 670
Condomínio Mundo Plata, 21º andar - CEP 23011-2604
Centro - RJ - Brasil - Tel: +55 21 3045-0017-2000/2003-2523
E-mail/Fax: +55 21 3045-2026/3047-2523
www.bolivarfernreircosta.com.br

Marcos Argemiro Siqueira
Wilson Brandão Verger
Márcio de Almeida Souza
Ana Virginia Borges Coimbra



Bolívar Ferreira Costa

A. F. V. D. O. T. D. O. S.
PROJETO DE LEI

Bolívar Ferreira Costa
Rafael McCall
Francisco José das Neves

"CLAÚSULA PRIMEIRA:

Com a dilação do prazo dessa Concessão, que passou de 5 (cinco) para 9 (nove) anos, por força de ato da Administração, conforme apurado no Processo Administrativo DERBA nº 5567/00, as Partes reconhecem ter ocorrido alteração da sua Cláusula Financeira, em razão do que firmam o presente ajuste.

CLÁUSULA SEGUNDA:

Convenciona-se, que a concessionária continuará pagando ao Poder Concedente, mensalmente, o atual valor de R\$ 20.494,77, até o último mês do 5º (quinto) ano do Contrato mencionado, e que a partir do primeiro mês do 6º (sexto) ano, a Concessionária passará a recolher aos cofres do Concedente, a título de pagamento, o valor de R\$ 40.989,54 (quarenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), até completar nove anos de execução contratual." (grifo nosso)

6.8. Ou seja: o Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público nº 001/00-02 e referido Termo de Transação e Compromisso expressamente previram que a partir do primeiro mês do 6º (sexto) ano, a ora Detendente passaria a recolher aos cofres do Poder Concedente, a título de pagamento da outorga, o valor de R\$ 40.989,54 (quarenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), até completar nove anos de execução contratual (janeiro/2009), fato esse, reitere-se, que não foi levado em conta pelo Relatório de Auditoria em foco.

6.9. Pelos termos da Cláusula Terceira do Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público nº 001/00-02 e da Cláusula Primeira do Termo de Transação e Compromisso, observa-se que as Partes, expressamente, convencionaram a alteração da Cláusula Financeira do contrato de concessão, tendo, por consequência, nas Cláusulas Terceira e Segunda, respectivamente, sido fixado o valor da outorga em R\$ 40.989,54 (quarenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) até completar nove anos de execução contratual (janeiro/2009), fato esse, por conseguinte, que alterou a base de realajuste da outorga, passando a mesma para

Av. Presidente Kennedy, nº 600
Centro/Florianópolis/SC, 21º andar, suite 2.604
Cep 88010-000 - Telefone: (41) 3224-2200-0700
Celular: (41) 9034-2523/3035-2523/3034-2523
www.bolivarferreiracosta.com.br

Marcos Antônio Silveira
Milton Henrique Vergne
Miriam da Almeida Soárez
Ana Virginia Borges Quirino

Bolívar Ferreira Costa

A.B.V.J. & P.C.A.
BRASILIAN LAW FIRM

Bolívar Ferreira Costa
Rafael Andrade
Francisco Justino Samios

fevereiro/2009, mantendo-se o reajuste anual através da variação da tarifa de embarque, tal como previsto em Edital.

6.10. Ou seja: **somente a partir de fevereiro/2009** pode-se aplicar, **o sobre o valor da outorga de R\$ 40.989,54 (quarenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos)**, o reajuste anual através da variação da tarifa de embarque.

6.11. Ademais, como suscitado pela própria AGF, o Edital, em seu item 12.1., foi expresso em estabelecer a forma de reajuste da outorga: "***Os reajustamentos serão anuais e calculados pela variação do valor da 'Tarifa de Embarque' ocorrida no período.***"

6.12. Portanto, em nenhum momento a ora Detendente está suscitando a exclusão da cláusula do reajuste anual da outorga. Pelo contrário: vem manifestando-se no sentido de que deve ser respeitada a cláusula financeira do contrato, ou seja, **reajuste ANUAL através da variação da tarifa de embarque, tendo como base o valor inicial de R\$ 40.989,54 (quarenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) em fevereiro/2009.**

6.13. Resumindo: **a)** - o valor mensal da outorga foi de R\$ 40.989,54 (quarenta mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) até completar 09 (nove) anos de execução contratual (01.02.2009); e **b)** - em razão do que foi pactuado entre as partes, cujos efeitos já se consolidaram no tempo conforme amplamente demonstrado no Capítulo IV da presente defesa, somente poder-se-á falar em atualização do valor mensal da outorga a partir de 02.02.2009 (reajuste esse anual e a ser unicamente calculado pela variação da "Tarifa de Embarque").

6.14. Outrossim, a partir de 02.02.2009, respeitando a variação anual prevista no contrato de concessão, as tarifas e suas respectivas variações no Aeroporto Internacional de Porto Seguro devem ser as descritas na Tabela 4 abaixo:

Marcos Antônio Silva das
Márias Brancifória Vergueiro
Márcia de Almeida Souza
Ana Virgínia Borges Quirino

BC
Bolívar Ferreira Costa
Advogado
BRAZILIAN LAW FIRM

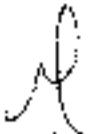
Bolívar Ferreira Costa
Raquel Alves
Francisco José dos Santos

Tabela 4: tarifas e suas respectivas variações no Aeroporto Internacional de Porto Seguro

PÉRIODOS	Tarifa Embarque Doméstica	Variação % Tarifa Embarque Doméstica	Variação % Tarifa Embarque Doméstica Acumulado
			Variação % Tarifa Embarque Doméstica
Fevereiro 2008 a Janeiro de 2009	R\$ 15,42	-	-
Fevereiro 2008 a Janeiro de 2009	R\$ 15,42	-	-
Fevereiro 2009 a Janeiro de 2010	R\$ 15,42	0,00%	0,00%
Fevereiro 2010 a Janeiro de 2011	R\$ 15,42	0,00%	0,00%
Fevereiro 2011 a Janeiro de 2012	R\$ 16,23	5,25%	5,25%
Fevereiro 2012 a Janeiro de 2013	R\$ 16,95	4,44%	9,92%
Fevereiro 2013 a Janeiro de 2014	R\$ 16,95	0,00%	9,92%
Fevereiro 2014 a Janeiro de 2015	R\$ 16,95	0,00%	9,92%

6.15. Por conseguinte, a partir de fevereiro de 2009 têm-se os seguintes valores da outorga mensal a serem aplicados no presente contrato.

- De fev 00 a jan.08: R\$ 40.989,54;
- De fev.09 a jan.10: R\$ 40.989,54;
- De fev.10 a jan.11: R\$ 40.989,54;
- De fev.11 a jan.12: R\$ 43.141,49;
- De fev.12 a jan.13: R\$ 45.056,97;
- De fev.13 a jan.14: R\$ 45.056,97;
- De fev.14 a jan.15: R\$ 45.056,97;
- De fev.15 a jan.16: R\$ 45.608,87.


Av. Presidente Tancredo Neves, 12.000
Condomínio Mirante Plaza, 715 apto. salvo 7.601, 7.604
Cep 31.200-000 - Belo Horizonte - MG - Brazil - CEP 31.200-000
fone/fax: +55 31 3034-2525 / +55 31 3235-4343 / +55 31 3235-4343 / +55 31 3235-4343
www.bolivaradvogados.com.br

Maria Antônio Silveira
Mônica Brandão Verçosa
Márcia de Almeida Souza
Ana Virginia Borges Gómez

BC
Bolívar Ferreira Costa
Advogado
BRASILIAN LAW FIRM

Bolívar Ferreira Costa
Rebelatto & Cia
Francisco José dos Santos

6.16. Entretanto, esses reajustes anuais destacados nos anteriores itens (frise-se, apenas possíveis a partir de 02.02.2009 por força de contrato e da fundamentação jurídica acima) somente podem ser aplicados se, e somente se, aquilo já reconhecido “**Fato do Príncipe**” (diminuição do valor da tarifa de embarque internacional) tivesse deixado de existir a partir 02.02.2009, fato que não ocorreu.

6.17. Ainda em relação aos cálculos elaborados pela AGE, a ora Defendente também destaca que jamais ocorreu qualquer inadimplência, dado que a ora Defendente sempre pagou em dia os boletos de cobrança que lho foram emitidos pela CAFI (Coordenação Administrativa Financeira) da própria **AGERBA** para pagamento da outorga. Vale dizer: a CAFI da **AGERBA** emite os boletos com o valor da outorga e as respectivas datas de vencimentos e a ora Defendente, por sua vez, realizada pontualmente os pagamentos de tais boletos, o que equivale dizer que não houve atraso no pagamento da remuneração mensal, de sorte que, portanto, à vista da Cláusula Sétima do contrato de concessão (“*Havendo atraso no pagamento da remuneração mensal, o débito será corrigido com base na variação da UFIR e incluído o acréscimo moratório ...*”), não há que se falar em mora da ora Defendente.

6.18. De resto, quanto aos suscitados “acessórios” e valores, apesar da discussão já ter sido esvaziada em razão do reconhecimento do erro pela própria **AGERBA**, tais matérias serão tratadas especificamente, e mais adiante, no Capítulo desta defesa destinado à ação monitoria nº **0572617-24.2016.8.05.0001**.

6.19. Por tudo o quanto exposto pela ora Defendente, fato é que não existe qualquer dano ao Erário.

7. DA ANÁLISE DO ITEM 1 DO RESULTADO DO RELATÓRIO AGE: DESEQUILÍBRO ECONÔMICO-FINANCEIRO NO CONTRATO DE CONCESSÃO:

7.1. A AGE, neste capítulo de seu relatório, além de outros eventos de desequilíbrio que debaterá em outros pontos do relatório, suscitou os seguintes apontamentos, sinteticamente reproduzidos a seguir, como eventos que potencialmente gerariam desequilíbrio econômico no Contrato de Concessão do Aeroporto de Porto Seguro. São estes:



Avenida Tancredo Neves, nº 620
Cidade das Flores - Moinhos Plaza, 2º andar, sala 2.601 - 06041-000
Centro da Cidade - Salvador/BA - CEP 41.820-020
Fone/fax: (051) 3134-2522/3134-2523
www.bolivardodegados.com.br



Bolívar Ferreira Costa

Marcos Antônio Sávio dos
Milenio Brandão Vergueiro
Márcia de Almeida Souza
Ana Virginia Borges Dutra

Rodrigo Ferreira Costa
Rafael Amorim
Flávia José dos Santos

Avenida Tancreto Neves, nº 620
Centro, Maceió - AL 57010-000
(+55 82) 3200-6220
Fax: (+55 82) 3232-3033/3232-3037/3233

Avenida Tancreto Neves, nº 620
Centro, Maceió - AL 57010-000
Cidade das Arvores - Salvador/BA - CEP: 40.200-020
Fone/Fax: (+55 71) 3232-3033/3232-3037/3233
www.bolivaradvogados.com.br

- a) **Ponto 1:** A Lei 12.648/12, que reduziu o valor do Adicional de Tarifa Aeroportuária (Ataero) de 50% para 35,9%, com efeitos a partir de janeiro/2012, teria gerado um acréscimo nas receitas tarifárias de 14,1% antes da incidência dos impostos legais sobre essas receitas, a partir deste ponto, gerando assim um desequilíbrio favorável à ora Defendente sob alegação de que tal ganho não foi repassado à outorga;
- b) **Ponto 2:** Inadequação do valor pago de outorga mensal no Terminal Aeroportuário de Porto Seguro sustentada pela comparação dos valores previstos de pagamento no Aeroporto de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Rio Grande do Norte, escolhido pelo Relatório de Auditoria como um "benchmark" adoquado por refletir as tendências recentes das últimas licitações de concessão de aeroportos promovidas pela ANAC;
- c) **Ponto 3:** Recomendação de elaborar um estudo detalhado de exploração do aeroporto para buscar o pretenso reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, baseado nas potencialidades de crescimento do transporte aéreo e nas receitas e custos operacionais do Aeroporto.

7.2. Referente ao “Ponto 1: Redução da ATAERO a partir de 2012”, a ora Defendente destaca que o Relatório da AGE deixou de observar uma série de fatos supervenientes que causaram acréscimo de custos não previstos na proposta apresentada em sede de concorrência, cabendo, de logo, serem destacados os seguintes: (i) alteração da legislação do PIS/COFINS: alteração do regime cumulativo para não cumulativo com aumento de alíquota; (ii) alterações na legislação trabalhista; (iii) alterações na legislação aeroportuária; e (iv) melhorias e investimentos exigidos pela ANAC (mais uma vez o *jus imperit* do Estado).

7.3. Ademais, destaca-se que a ausência de uma matriz de risco no Contrato de Concessão do Aeroporto de Porto Seguro, que define claramente os itens suscetíveis de reequilíbrio, fez com que a ora Defendente absorvesse diversos impactos negativos (a exemplo dos destacados no anterior item 7.2.) em seu contrato sem ensejar pedidos de reequilíbrio. E para evidenciar tais exemplificativos fatos já ocorridos no transcurso do contrato de concessão que foram desfavoráveis à ora

Marcos Antônio S Na São
Milton Brandão Verger
Miriâm de Almeida Souza
Ana Virginia Borges Querico

BC

Bolívar Ferreira Costa

A S V D C A P O S
T R A V E L A Y S A W 3 0 0 0

Bolívar Ferreira Costa
Ricardo Alves
Francisco José dos Santos

Defendente a e que não foram objeto, ainda, de pedido de reequilíbrio, ela, ora Defendente, faz os seguintes comentários abaixo:

- Alteração da legislação do PIS/COFINS: alteração para o regime não cumulativo com aumento de alíquota:

7.4. No inicio da vigência do Contrato, a legislação dos tributos "PIS - Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público" e "COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social" tinham uma incidência cumulativa, ou seja, que não permitia a compensação de créditos pagos sobre insumos e custos gastos no processo de prestação de serviços, mas uma alíquota total de PIS de 0,65% e COFINS de 3,00%, totalizando 3,65%. Foi com base nesta legislação que a proposta da SINART foi elaborada.

7.5. Com o inicio da vigência das Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003 o regime de tributação passou a ser o não cumulativo com um aumento substancial das alíquotas (de 3,65% para 9,26%, sendo 7,60% de COFINS e 1,65% de PIS).

7.6. O tipo de atividade desenvolvida em razão do contrato de concessão, baseado em prestação de serviços, com o uso intenso de mão de obra, faz com que a maior parte dos custos e despesas não sejam passíveis de dedução, não permitindo assim que a alíquota efetiva destes impostos caisse e permanecesse no patamar anterior antes da mudança de regime tributário (cumulativo para não cumulativo), como ocorreu em algumas indústrias e empresas varejistas. Desta forma, a alíquota média do contrato do Aeroporto de Porto Seguro no período de 2002 a 2015 foi de 8,14%, conforme quadro abaixo, apurado a partir dos demonstrativos financeiros da empresa, gerando, desta forma, um expressivo pagamento de impostos além do previsto a partir da vigência das referidas leis:

Tabela 10: Apuração da diferença paga de PIS/COFINS

Descrição	Valores em R\$
Receita Bruta (2002 até 2015)	106.282.402,27
PIS/COFINS pagos	8.646.460,10
Alíquota média efetiva	8,14%

Avenida Farroupilha, nº 620
Centro da Mundi Plaza, 71º andar, sala 2.601 - 2.602
Carmo das Minas - Salvador/BA - CEP: 41.820-021
Fone/Fax: (71) 3234-2520/3235-2529/4111-7223
www.luliveadvogados.com.br

Marcos Amâncio Silveira
Edilson Brandão Verger
Márcia de Almeida Souza
Ana Virgínia Borges Quatros

BC

Bolívar Ferreira Costa

A T V C E S P R I P
BRAZILIAN LAW FIRM

Bolívar Ferreira Costa
Rafael Antunes
Francisco José dos Santos

PIS/COFINS devido pela legislação anterior	3.879.307,68
Aliquota média Legislação Anterior	3,65%
Diferença:	1.022,68

Fonte: Demonstrativos financeiros da SINART auditados e entregues à AGERBA

Apuração: SPOROS Consultoria.

7.7. Observa-se no quadro acima que os impactos da mudança da legislação geraram, sem considerar as correções monetárias e a remuneração do contrato, uma perda real de aproximadamente R\$ 4,8 milhões para a ora Defendente. Importante destacar que a ora Defendente absorveu este impacto pela omissão de uma matriz de risco, apesar de alterações em alíquotas de impostos dessa natureza sejam passíveis de recíquaibrio em contratos de concessão, independente da sua previsão ou não.

- Alterações na legislação trabalhista:

7.8. No decorrer do Contrato de Concessão foram aprovadas e efetivamente implementadas no país alterações nas legislações trabalhistas que afetaram diretamente o número de empregados da ora Defendente, a exemplo das seguintes:

- Lei da contratação de Deficientes nas Empresas (Lei nº 8.213/1991), estabelecendo cota mínima de 2% do quadro para portadores de deficiência, que foi regulamentada e efetivada no transcorrer do Contrato de Concessão;
- Lei do Menor Aprendiz (Lei nº 10.097/2000), estabelecendo cota mínima de 5%, que foi regulamentada e efetivada no transcorrer do Contrato de Concessão; e
- Exigências da ANAC de turnos menores (de 8 horas para 6 horas) do que previstas na Proposta técnica da ora Defendente.

Avenida Tancredo Neves, nº 1200
Cidade Industrial - Centro - Belo Horizonte - MG - CEP 31.220-020
Fone/Fax: (31) 3245-2049/3245-2573
www.bolivardeferreiro.com.br

Marcos Antônio Siqueira
Milton Brandão Viegas
Miriam de Araújo Souza
Ana Luiza Ferreira Oliveira

Bolívar Ferreira Costa
Rafael Alves
Francisco Inácio dos Santos

BC

Bolívar Ferreira Costa

A U T E N T I C A D O
AUGUSTO FERREIRA

- Alterações na legislação aeroportuária:

7.9. Além disso, após a criação da ANAC (Lei nº 11.182/2005), em substituição ao DAC, e sua implantação a partir de 2006, ampliou-se a efetivação de novos Decretos, Leis, Portarias, Instruções, Regulamentos e Resoluções com maiores exigências operacionais, nas diversas áreas aeroportuárias, para os aeroportos brasileiros, alinhando-os aos padrões internacionais de operação, segurança e qualidade, exigindo o cumprimento imediato, por parte das operadoras aeroportuárias, dessas novas exigências, que implicaram não só na contratação de um número expressivo de novos funcionários, para além de que todos esses funcionários credenciados teriam que obrigatoriamente ter atestados emitidos pela própria ANAC para desempenhar funções de segurança, manutenção, operação, gerência, etc., o que demandou custos outros de treinamentos para certificação. Por exemplo, a ora Defendente apresenta algumas alterações na legislação aeroportuária que repercutiram diretamente no surgimento desses custos expressivos não previstos na proposta apresentada em sede de concorrência:

Item	Portaria / Resolução / Decreto / Lei / Instrução / Regulamento	Ano	Descrição	Consequências à AACI
1	PORTARIA N° 306/GC5, DE 25 DE MARÇO DE 2003	2003	§ 2º A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) permanece designada como agente executora do SUCOTAP, mediante indenização por serviços prestados	Dar autonomia a INFRAFRO gerenciar o sistema SUCOTAP e cobrar dos operadores aeroportuários um percentual sobre a receita bruta pela utilização desses serviços que antes eram prestados sem ônus pelo DAC

Marcos Antonio Silva Dias
Milton Jurema Soergue
Márcia de Almeida Souza
Ana Virgínia Borges Queiroz

BC

Boívar Ferreira Costa

A D V O C A T O
BRASILEIRO LAC/SP/2000

Boívar Ferreira Costa
Bogotá - Colômbia
Francisco José dos Santos

				Provisão de recursos humanos e materiais para atender as exigências desse regulamento quanto ao SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA SEGURANÇA OPERACIONAL (SGSO)
2	RBHA 139, 27 de novembro de 2003, substituído pelo RBAC 139, de 11 de maio de 2009	2003	Certificação Operacional de Aeroportos	
3	IAC 107-1004A, de 27 de junho de 2005, substituído pelo RBAC 107, de 16 de julho de 2015	2005	Controle de Acesso às Áreas Restritas de Aeródromos Civis Brasileiros com Operação de Serviços de Transporte Aéreo	Aumento de recursos humanos e material para atendimento a exigências de Segurança da Aviação Civil (AVSEC)
4	IAC 107-1006, de 27 de junho de 2005, substituído pelo RBAC 107, de 16 de julho de 2015	2005	Credenciamento Aeroportuário	Aumento de recursos humanos e material para atendimento a exigências AVSEC
5	LEI N° 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005	2005	Cria a Agência Nacional do Aviação Civil – ANAC, e dá outras provisões	Art. 29. Essa Lei institui a cobrança da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC
6	IAC 139-1002, 12 MAI 2005, substituído pelo RBAC 153, de 26 de junho de 2012	2005	SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA SEGURANÇA OPERACIONAL (SGSO) EM AEROPORTOS	Provisão de recursos humanos e materiais para atender as exigências, quanto ao SGSO

Avenida Tancredo Neves, nº 620
Centro, CEP 01220-220, São Paulo - SP
Código de Aeronáutica Civil, nº 19, apart. 505, 2.601-2.604
Centro das Artes - São Paulo/SP - Fone: (11) 3034-2123/3033-2523
E-mail: boivaradvogados.com.br

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/authenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: G3MJC3NJM5

BC

Marcos Antônio Elias Dias
Miliciano Francisco Vargas
M. com de América Souza
Dra. Virginia Borges Queiroz

Bolívar Ferreira Costa
Raquel Andrade
Francisco José das Górtas

Bolívar Ferreira Costa

A U V U G A P O T
4892011.A.P.1.1.VW.PRM

			Institui o Atestado de Capacitação Operacional dos Serviços de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC	Provisão de recursos humanos e materiais para atender as exigências dessa Resolução, quanto ao sistema de resposta a emergência
7	RESOLUÇÃO N° 49, DE 02 DE SETEMBRO DE 2008, substituído pelo RBAC 153, de 26 de junho de 2012	2008		Essa Resolução determina a reserva de áreas no TPS à administração pública (quando necessário) não podendo aplicar preço específico ou utilizar para exploração comercial
8	RESOLUÇÃO N° 113, DE 22 DE SETEMBRO DE 2009	2009	Estabelece critérios e procedimentos para a alocação de áreas aeroportuárias	
9	RESOLUÇÃO N° 106, DE 30 DE JUNHO DE 2009, substituído pelo RBAC 153, de 26 de junho de 2012	2009	Aprova sistema de gerenciamento de segurança operacional para os pequenos provedores de serviço da aviação civil	Provisão de recursos humanos e materiais para atender as exigências dessa Resolução, quanto ao SGSO
10	RESOLUÇÃO N° 115, DE OUTUBRO	2009	Estabelece critérios regulatórios quanto à	Provisão de recursos humanos

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Para verificar a autenticidade do documento, acesse o site <https://www.tce.br/authenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: G3MIC3NJM5.

BC

Bolívar Ferreira Costa

Marcos Antônio Sílvio Uva
 Millon Brancão Vergueiro
 Miriam de Andrade Souza
 Ana Virginia Borges Gómez

Bolívar Ferreira Costa
 Rafael Antônio
 Francisco José Gómez Santos

A J T G C A P O E
 98.321.118 LAW FIRM

	DE 2009, substituído pela Resolução 279, de 10 de julho de 2013 e posteriormente pelo RBAC 153, de 26 de junho de 2012		implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC)	e materiais para atender as exigências dessa Resolução, quanto ao sistema de resposta a emergência
11	DECRETO N° 7.168, DE 5 DE MAIO DE 2010	2010	Dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC)	Aumento de recursos humanos e material para atendimento a exigências desse Decreto quanto a AVSEC
12	RESOLUÇÃO N° 153, DE 18 DE JUNHO DE 2010	2010	Dispõe sobre a aprovação de Planos Diretores Aeroportuários	Provisão de recursos humanos para elaboração e acompanhamento do referido plano ou contratação de consultoria externa, para atender essa Resolução.
13	PORTRARIA N° 258/GC5, DE 13 DE MAIO DE 2011	2011	Dispõe sobre as restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regulamentação das operações aéreas, e da outras providências.	Provisão de recursos humanos e materiais para atender as exigências dessa Portaria, quanto ao monitoramento das superfícies de voo

BC

Bolívar Ferreira Costa

Nathalia Almeida Soárez
Nathalia Ferreira Soárez
Nathalia Ferreira Soárez
Nathalia Ferreira Soárez

Bolívar Ferreira Costa
Raquel Andrade
Francisco José dos Santos

A. P. U. C. E. X. P. U. S.
M. A. T. U. A. S. : A. P. U. S.

14	RBAC 164, de 29 de maio de 2014	2014	Gerenciamento do risco da fauna nos aeródromos públicos	Provisão de recursos humanos e materiais para atender as exigências dessa Norma, quanto ao monitoramento do risco avião
15	LEI Nº 12.725, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012.	2012	Dispõe sobre o controle da fauna nas imediações de aeródromos	Provisão de recursos humanos e materiais para atender as exigências dessa Lei, quanto ao controle da fauna
16	RESOLUÇÃO Nº 234, DE 30 DE MAIO DE 2012, substituído pelo RBAC 153, de 26 de junho de 2012	2012	Estabelece critérios regulatórios quanto ao Sistema de Resposta à Emergência Aeroportuária (SREA) em aeródromos civis	Provisão de recursos humanos e materiais para atender as exigências dessa Resolução, quanto ao sistema de resposta a emergência
17	RESOLUÇÃO Nº 236, DE 05 DE JUNHO DE 2012, substituído pelo RBAC 153, de 26 de junho de 2012	2012	Estabelece requisitos de aderência para pistas de pouso e decolagem	Aumento significativo nos custos de manutenção dos aeroportos para atender essa Resolução
18	RBAC 153, DE JUNHO DE 2012	2012	AERODROMOS: OPERACAO, MANUTENCAO E RESPOSTA A EMERGENCIA	Provisão de recursos humanos e materiais para atender as exigências, quanto ao sistema de

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/authenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: G3MJC3NJM5

BC

Bolívar Ferreira Costa

Marcos Antônio Silva das
Márcia Brandão Vargas
Milham de Almeida Sales
Ana Virgínia Vargas Duarte

Bolívar Ferreira Costa
Raquel Attolini
Francisco José dos Santos

2013-0-0-0-0-0
2013-0-0-0-0-0

				resposta a emergência, manutenção e operações
19	Lei nº 12.887 de 26/11/2013	2013	Revoga o § 4º do art. 107 da Lei Nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica)	Essa Lei impede a cobrança de tarifas de infraestrutura sobre aeronaves da administração indireta Federal, Estadual ou Municipal
20	Resolução ANAC nº 281, de 10 de setembro de 2013	2013	PLANOS DE ZONEAMENTO DE RUIDO DE AERÓDROMOS - PZR	Provisão de recursos humanos e materiais para atender as exigências dessa Resolução, quanto ao monitoramento do ruído aeronáutico
21	RESOLUÇÃO N° 279, DE 10 DE JULHO DE 2013, substituído pelo RBAC 153, de 26 de julho de 2012	2013	Estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC)	Provisão de recursos humanos e materiais para atender as exigências dessa Resolução, quanto ao sistema de resposta a emergência

Marcos Antônio Oliveira
Milton Brandão Vargas
Márcio de Almeida Souza
Antônio Vitorino Borges Queiroz



Bolívar Ferreira Costa

Avenida Presidente Vargas, nº 570
Centro - Salvador - Bahia - CEP: 40210-000

Bolívar Ferreira Costa
Rafael Attigli
Francisco José dos Santos

22	Resolução nº 320, de 29 de maio de 2014	2014	GERENCIAMENTO DO RISCO DA FAUNA NOS AERÓDROMOS PÚBLICOS	Provisão de recursos humanos e materiais para atender as exigências dessa Resolução, quanto ao controle da fauna
23	PORTARIA DECEA Nº 430/DGCEA, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015	2015	Aprova a Tabela de preços para a cobrança dos serviços relacionados no item 2 da ICA 12-24 - Procedimentos administrativos para a cobrança de serviços prestados pelo DECEA ou Organizações Subordinadas e dá outras provisões	Essa Portaria institui taxas para cobrança de processos e/ou serviços realizados pela Aeronáutica, anteriormente não cobrados

7.10. Como ilustração geral destes impactos, a ora Defendente apresenta o quadro de funcionários do Aeroporto de Porto Seguro que apresentou a seguinte evolução ao longo da operação nos últimos anos:

Tabela 11: Evolução do quadro de colaboradores do Aeroporto de Porto Seguro

Período	Número de colaboradores
Janeiro a Março	70
2010	70
2011	114
2012	99

Avenida Presidente Vargas, nº 570
Centro - Salvador - Bahia - CEP: 40210-000
Campones das Arvores - Salvador/BA - Fone/Fax: (+55 71) 3034-2523/3035-2523 / 2523-2523
www.bolivaradvogados.com.br

Marcos Antônio Sosa Dias
Milena Brandic Vergne
Miguel Almeida Soárez
Ana Virginia Borges Quatror

BC

Bolívar Ferreira Costa

A. F. C. D. A. T. C. O.
SINART - ANTAU - SAM

Bolívar Ferreira Costa
Referência:
Processo José dos Santos

2013	131
2014	159
2015	161
2016	158

Fonte: Auditoria externa da SINART entregue à AGERBA

- Pagamento de serviços de arrecadação para a INFRAERO:

7.11. Quanto às alterações na legislação aeroportuária, cumpre destacar a Portaria nº 305/GC5, de 25 de março de 2003, editada após o processo de concorrência ao Aeroporto de Porto Seguro. Com efeito, antes desta Portaria, o DAC - Departamento de Aviação Civil gerenciava o SUCOTAP (Sistema Unificado de Arrecadação e Cobrança das Tarifas Aeroportuárias e das de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota) sem qualquer custo para as empresas administradoras aeroportuárias. Entretanto, com a edição da mencionada Portaria, a INFRAERO passou a prestar tal serviço, mas não mais gratuitamente, e sim cobrando das empresas administradoras aeroportuárias um percentual, de 1,32% ("Fato do Princípio"), sobre toda a receita aeroportuária referida das companhias aéreas.

7.12. Pelo uso compulsório do sistema de arrecadação SUCOTAP da INFRAERO, a ora Defendente teve, a partir do ano de 2003, uma redução de sua arrecadação de receitas de tarifas aeroportuárias em 1,32%.

7.13. Como essa cobrança do sistema de arrecadação SUCOTAP somente passou a ser realizada pela INFRAERO a partir do ano de 2003, não é difícil concluir que essa despesa superveniente não poderia estar prevista na proposta financeira apresentada pela ora Defendente no processo de concorrência.

7.14. Ademais, o percentual desta alíquota incidente sobre todas as receitas de tarifas aeroportuárias subiu de 1,32% para 2,65% a partir de março/17 ("Fato do Princípio"), acarretando, assim, maiores custos não previstos em Edital.

Marcos Antônio Silva dos
Miller Brandão Vargas
Miriam de Almeida Souza
Ana Virginia Borges Queiroz



Bolívar Ferreira Costa

A d v o c a c i a
Av. Presidente Kennedy, nº 6.799
Cond. Mirante da Praia, 21º andar - sala 2.001 - 26.014
Centro - Salvador - Bahia - BA - CEP 41.000-070
Fone/Fax: (71) 3224-2520/3225-2520/3237-2522
www.bolivaradvogados.com.br

Bolívar Ferreira Costa
Raquel Andrade
Francisco José dos Santos

- Melhorias e investimentos exigidos pela ANAC e que não estão previstos no contrato de concessão:

7.15. Para as concessões mais antigas, sob a administração de operadores aeroportuários de menor porte que não contemplavam investimentos nos contratos de concessão, como é o caso do Aeroporto de Porto Seguro, a ANAC passou a exigir a mesma responsabilidade constante nos contratos de concessões federais dos grandes aeroportos, como prover melhoramentos reparelhamento, reforma, modernização e expansão da infraestrutura aeroportuária, quando aplicável, para atender na integra as normas e padrões internacionais de operação e segurança aeroportuária, sob pena de retirar a certificação aeroportuária por ela concedida, multar a operadora aeroportuária de acordo com o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7565/86), para além de suspender as operações em determinado aeroporto até que sejam reestabelecidas e implementadas as suas recomendações.

7.16. Associado a estas condições de alocação de recursos privados nos aeroportos públicos, vale destacar que, a partir de 2016, a ANAC iniciou um processo mais rigoroso e robusto de Certificação Operacional em todos os Aeroportos com operações de aviação comercial no país, incluindo o aperfeiçoamento de seu arcabouço normativo, objetivando certificar o máximo de aeroportos até 2018 sob a égide do RRAC 139.

7.17. No caso do Aeroporto de Porto Seguro, a ANAC exigiu da ora Defendente a realização de uma série de investimentos na infraestrutura aeroportuária e que não estavam e nem estão previstos no contrato de concessão, cabendo, ousissim, ser destacado que não foram disponibilizados subsídios do ATAERO, caracterizando, ai, obviamente, o denominado "Fato do Princípio" e/ou fato superveniente, extraordinário, impositivo e imprevisto que alteraram, sim, o equilíbrio da equação econômico-financeira original da concessão.

7.18. Com efeito, segue-se, abaixo, as mais importantes intervenções, realizadas pela Defendente no Aeroporto de Porto Seguro, exigidas pela ANAC (*jus imperii* do Estado) e que não estavam e nem estão previstas no contrato de concessão, e que poderão ser apuradas via perícia.

- i. Deslocamento das Cabeceiras 10 e 28 compreendendo projetos e nova sinalização em toda a pista do aeroporto - prazo executado: 180 dias.

Marcos Antônio Siva Júnior
Milton Braneiro Vergueiro
Milena de Alencar Beloza
Ana Virginia Borges Guedes



Bolívar Ferreira Costa

Rua Vitorino Freitas, 1000
CEP 59010-000
www.bfc.com.br

Silvana Ferreira Costa
Rafael Andrade
Francisco José dos Santos

- ii. Relocação do PAPI (Cabeceira 10) compreendendo projetos e reinstalação do PAPI da cabeceira 10 - Prazo executado: 180 dias;
- iii. Pátio de Estacionamento das Aeronaves - Posições 5, 6, 7, 8 e 9, abrangendo uma área de cerca de 9.000 m², compreendendo demolição do pavimento composto de placas de concreto, base e sub-base em solo brita, bem como a execução do reforço estrutural do subleito com pedra rachão, execução de sub-base/base em brita graduada simples Placas de Concreto de Cimento Portland com barras de transferência em aço, resselagem das juntas, execução de dreno de pavimento e nova pintura da Sinalização Horizontal - Prazo executado: 19 meses;
- iv. Reforço Estrutural da Taxiway A compreendendo projeto e execução de fresagem, recapeamento da pista de rolamento com a aplicação 2 cm de premisturado a quente (PMQ) e 5 cm de concreto asfáltico (CBUQ), ambos com adição de Polímero SBS e, após conclusão da pavimentação, execução da sinalização horizontal - Prazo executado: 120 dias;
- v. RESA 10 - nova área de segurança de fim de pista da cabeceira 10 (RESA) compreendendo a execução de terraplenagem, aterro compactado para correção das declividades transversais e replantio de gramíneas em área com cerca de 5.400 m² na Pista de Pouso e Decolagem - Prazo executado: 120 dias;
- vi. RESA 28 - nova área de segurança de fim de pista da cabeceira 28 (RESA) compreendendo (a) execução de obra d'arte - 100 m de bueiro tubular de concreto armado com 1,20 m de diâmetro, poços de visita e pontas de ala, (b) execução de muro de contenção com gabião com 8 m de altura (ponto mais alto) e 20 m de extensão, e (c) execução de terraplenagem, aterro compactado - com volume aproximado de 25.000 m³, para correção das declividades transversais e replantio de gramíneas em área com cerca de 5.400 m² Pista de Pouso e Decolagem - Prazo executado: 175 dias;
- vii. Fechamento do Canal de Macrodrrenagem, compreendendo assentamento de chapas metálicas em aço corten, fixadas sobre a calha pré-moldada de concreto existente que compõe o canal de macrodrrenagem paralela à pista

BC

Bolívar Ferreira Costa

Marcos Antônio Silveira Dias
Milton Grumelli Viegas
Márcio Mário Góeschi Siqueira
Ana Virginia Borges Guerreiro

Bolívar Ferreira Costa
Rafael Athiéz
Francisco José das Silvas

A P Y D C A P D S
44-0115-AN-LAN-27212

de pouso e decolagem com cerca de 1.500 m de extensão - Prazo executado: 135 dias;

- viii. ETE Estação de Tratamento de Esgotos, compreendendo instalação de novo sistema integrado para tratamento do esfluente do aeroporto, composto de tanque de equalização, reator aeróbico (BIOODISCO) e bomba dosadora de cloro, com capacidade para tratar 100 m³/dia, em substituição a ETE antiga - Prazo executado: 140 dias.
- ix. Construção de nova Casa de Força (KF) ao lado do parque de abastecimento da aeronaves (PAA da RR AVIATION), com transferência dos equipamentos localizados no DTCEA-PS tais como (RCC 10 KW-CIRCUITO DE BALIZAMENTO, RC 3 KW-PAPI, GERADORES DE 140 KVA E 115 KVA, QUADRO ACAMS que alimentam os auxílios luminosos (círculo de balizamento, PAPI, farol rotativo e biruta) da KF Aeronáutica para uma nova KF construída - Prazo executado: 105 dias;
- x. Recqualificação e modernização do Balizamento Noturno da pista de pouso e decolagem compreendendo obra de infraestrutura do circuito de balizamento (passagens de cabos de 10 mm² isolação de 3,6/6,0 KV, cabos de cobre nô de 10 mm², cabos PP de 2,0 x 2,5 mm², substituição de 120 transformadores de 30/45 Watts de última geração, construção de caixas de passagens com teto de fundo e substituição de algumas luminárias obsoletas por luminárias novas) - Obra atualmente em execução com prazo de 130 dias para conclusão prevista para 31.03.2020.
- xi. Exigência da ANAC para apresentação dos estudos e projetos executivos nomeadamente:
 - a. Estudo das Declividades Transversais das Faixas de Pista, Projeto Executivo compreendendo cadastramento topográfico Planialtimétrico Georreferenciado com malha de pontos de 10,00 x 10,00 m. Projeto de Tomaplenagem e de Proteção Vegetal, em área total de 250.000 m² - Prazo de 200 dias;
 - b. Estudo das Irregularidades Longitudinais (IRI) da Pista de Pouso e Decolagem compreendendo, cadastramento topográfico

BC

Bolívar Ferreira Costa

Márcia A. Ruijs Sica Cico
Milton Brandão Vargas
Márcia de Almeida Souza
Ana Virginia Borges Quelhas

Bolívar Ferreira Costa
Raíssa Attieci
Francisco José dos Santos

A. H. C. D. S. F. P. Z.
GRANDE AXÉ LDA - Sist.

Pianialtimétrico Georreferenciado com malha de pontos de 5,00 x 4,50 m, Projeto Executivo, Projeto de Terraplenagem e Proteção Vegetal, em área total de 90.000 m² - Prazo de 270 dias;

- Comparação com o Aeroporto de São Gonçalo do Amarante

7.19. Quanto ao “**Ponto 2: Comparação com o Aeroporto de São Gonçalo do Amarante**”, o relatório de auditoria da AGF defendeu a tese de que o Aeroporto de Porto Seguro, administrado pela ora Defendente, e o Aeroporto São Gonçalo do Amarante, administrado pela **Inframérica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A.**, (“Inframérica”), seriam semelhantes e, por isso, as bases de composição do equilíbrio do contrato (especificamente o valor de outorga pago e níveis de investimento do Aeroporto São Gonçalo do Amarante) deveriam ser uma praxis para definição das bases do Aeroporto de Porto Seguro.

7.20. Em relação à matéria em foco, a ora Defendente, inclalmente, destaca que não existe base legal que legitime o Poder Público a, posteriormente, tentar alterar instrumento de concessão em curso em razão da existência, a posteriori, de um outro e novo contrato de concessão com bases e exigências distintas. Aliás, como já suscitado no Capítulo IV desta defesa, o contrato de concessão em referência e seus respectivos aditivos caracterizam ato jurídico perfeito e acabado, não cabendo ao Poder Público, por força de lei, suscitar supostas irregularidades após decorridos mais de 05 (cinco) anos de suas formalizações.

7.21. Ademais, e a despeito das ponderações acima, a ora Defendente, por amor ao debate, passa a demonstrar, cabalmente, a não pertinência dessa comparação. Pois bem:

7.22. Dentre as discrepâncias para comparação dos Aeroportos de Porto Seguro e São Gonçalo do Amarante, podem-se destacar as seguintes:

- Grandes diferenças operacionais entre os aeroportos, em função de sua estrutura, porte e vocações de mercado distintas.


 Bolívar Ferreira Costa
 Advogado
 Centro de Arvores, nº 670
 Centroário Minervino, Blz 02, 218 Andar, sala 2.601 - 2.604
 Centro de Arvores, Salvador/BA - CEP 41.800-000
 Telef/Fax: (159 21) 3034-2522/3035-2522/3037-2523
www.silveiralevogados.com.br

BC

Bolívar Ferreira Costa

Marcos Antônio Góis Dantas
Milton Bráulio Vargas
Márcia da Conceição Souza
Ana Virgílio de Souza Quintão

Bolívar Ferreira Costa
Ketuel Alves
Francisco José dos Santos

A D I O G A D S
BRASILIAN LAW FIRM

- Enormes diferenças entre os potenciais de cada aeroporto (capacidade dos aeroportos e existência de terminal de cargas);
- Dimensão do desequilíbrio atual do Contrato do Aeroporto de São Gonçalo alegado pela sua administradora **Inframérica**.
- Situação pré-falimentar da administradora **Inframérica** apontada nos relatórios de auditoria dos exercícios findos em 31 de dezembro de 2015, auditadas pela PwC - Price Waterhouse, o que por si só, desclassifica totalmente este Contrato para qualquer tipo de comparação e exemplo de Contrato equilibrado.

7.23. E em relação a estas discrepâncias acima listadas, a ora Defendente tece os seguintes **cinco** comentários abaixo:

7.24. O primeiro comentário refere-se à *Diferença de porte e características operacionais entre os aeroportos de Porto Seguro e São Gonçalo do Amarante*, e a tabela abaixo compara os Aeroportos de Porto Seguro e São Gonçalo do Amarante, ilustrando, para tanto, bem as enormes diferenças de suas configurações:

Tabela 12: Comparação das Características e do Porte dos Aeroportos

Descrição	Porto Seguro	São Gonçalo do Amarante
Mercado Alvo	Turismo	Turismo negócios e carga
Comprimento da Pista	2.000 m	3.000 m
Largura	45 m	60 m
PCN	55/F/B/X/T	70/F/A/J/X/T
Aeronave Crítica	B 767-200	A 380
SESCINC	NPCE 7	NPCE 9
Terminal de passageiros	4.821,30 m ²	40.000 m ²

BC

Bolívar Ferreira Costa

Marcos Antônio S. da C. das
Milan Ernândez Viegas
Márcia da Almeida Souza
Ana Virginia Ribeiro Quatros

Bolívar Ferreira Costa
Rotação: 01/01/2011
Fone: (61) 3222-7000

Aeroporto de São Paulo - Congonhas
Aeroporto de São Paulo - Viracopos

Auxílios a Navegação	Balizamento, Papi, estação meteorológica, NDB, TWR	Balizamento, Papi, estação meteorológica, NDB, TWR, ILS (sistema de pouso por instrumento), ALS (sistema de luzes de aproximação)
Pontes de embarque	Não dispõe de pontes	8 pontos
Balcões de emigração da Polícia Federal (CEP)	2 balcões	10 balcões
Balcões de imigração da Polícia Federal (ARR)	4 balcões	10 balcões
Balcões de check-ins	24 balcões, e mais 5 terminais de auto atendimento,	42 balcões para uso compartilhado, e mais 10 terminais de auto atendimento compartilhado.
Esteira de restituição de bagagem	1 doméstico e 1 internacional, sendo que a esteira internacional pode ser compartilhada com voos domésticos.	4 doméstico e 2 internacional, sendo que a esteira internacional pode ser compartilhada com voos domésticos.
Canais de inspeção	3 módulos de inspeção (raio-x), 2 doméstico e 1 internacional.	7 módulos de inspeção (raio-x), 4 domésticos e 3 internacionais.

Fontes:

Dados do Aeroporto de Porto Seguro: AGERBA

Dados do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante: sites da Inframerica e AIS Web.

7.25. Por essa comparação, é possível avaliar que os Aeroportos de Porto Seguro e São Gonçalo do Amarante são bastante diferentes, principalmente em termos de porte, forma de atuação e capacidade instalada para atender a demanda futura. Seja pela própria estrutura de aeroporto, por sua enorme diferença de

BC

Bolívar Ferreira Costa

Marcos Alberto Silveira
Miller Brandão Vargas
Miranur da Amorela Souza
Ana Virginia Borges Coelho

Bolívar Ferreira Costa
Raquel Almeida
Francisco José dos Santos

A. D. V. S. U. S. P. S.
BRASÍLIA/DF 12.03.2017

dimensão do terminal de passageiros (40.000 m² contra 4.821 do Aeroporto de Porto Seguro) ou pela comparação das estruturas já instaladas em cada um deles (balcões, esteiras, canais de inspeção, tamanho da pista, etc.) se evidencia as diferenças grandes entre os dois aeroportos e suas perspectivas distintas sobre os potenciais de resultados futuros da exploração de cada negócio.

7.26. O segundo comentário relaciona-se com as *Diferenças entre os potenciais de cada aeroporto (capacidade dos aeroportos e existência de terminal de cargas)*, e a comparação feita na Tabela 13 abaixo ajuda, mais uma vez, a entender porque os compromissos assumidos de investimento e outorga são tão diferentes entre os aeroportos de Porto Seguro e o de São Gonçalo do Amarante: perspectivas de crescimento, maior capacidade, vefores de expansão (principalmente pelo terminal de carga) e horizonte longo de expansão.

Tabela 13: Comparação de Capacidade e potencial dos Aeroportos

Descrição	Porto Seguro	Natal
Duração do Contrato de Concessão	Até 2023 (6 anos restantes)	Até 2039 (22 anos restantes)
Pousos de aeronaves no mês de novembro/2016.	457 pouso domésticos 12 internacionais. Total 469	1.448 pouso domésticos 46 pouso internacionais. Total 1.494 (219% maior)
Passageiros embarcados no mês de novembro/2016.	55.561 pax domésticos e 1.774 pax internacionais. Total 57.335	182.823 pax domésticos e 8.853 pax internacionais. Total 191.676 (234% maior)
Capacidade anual de processamento de passageiros	1.6 milhões Pax/ano	6,2 milhões Pax/ano atendendo a demanda prevista para o ano 2024 (288% maior) Pode ser ampliada para até 11 milhões de pax/ano.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3MIC3NJM5

BC

Bolívar Ferreira Costa

Marcos Adriano S. da C. L. S.
Milton Ernani da Veiga
Márcio de Almeida Souza
Ana Virgínia Borges G. Chaves

Bellver Ferreira Costa
Raíssa Attolini
Francisco José dos Santos

A D V O C A T U R A
BRASILIA - DF 70000-000

Terminal de cargas	Não tem.	Área total de 18 mil m ² , sendo 4 mil m ² de área construída. Terminal com tecnologia de ponta, considerado um dos principais do Nordeste e um dos principais vetores de crescimento desse Aeroporto
Posições de estacionamento de aeronaves	Pátio principal com 9 posições para aviação Comercial	Dois pátios com um total de 18 posições para aviação comercial.
Estacionamento de veículos	180 vagas	1.500 vagas
Lojas e alimentação	13 lojas e 3 companhias aéreas operando regularmente. Capacidade máxima	23 lojas e 6 companhias aéreas operando regularmente. Capacidade com perspectiva de crescimento

Fontes:

Dados do Aeroporto de Porto Seguro: AGERBA

Dados do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante: sites da Inframérica e AIS

Web

7.27. O terceiro comentário diz respeito aos *Prejuizos da Concessionária e baixa de ativos*, que excluem totalmente a possibilidade de usar a Concessão do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante como parâmetro de comparação de bases de equilíbrio de contrato. Essa é a situação crítica que se encontra a Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante, a Inframérica, é de domínio público (fonte: <http://www.natal.aero/br/> e <http://www.natal.aero/pdf/demonstrativo-financeiro-2015.pdf>).

7.28. A Inframérica foi constituída em 4 de novembro de 2011 com o único e exclusivo objeto social de realizar a construção parcial, manutenção e exploração do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, localizado na cidade de São Gonçalo do Amarante, Estado do Rio Grande do Norte, bem como

Av. da Bandeira Natura, nº 621
Centro - Natal - RN 520, 21º 50' S 42º 2' W - 5.004
Cepinho das Árvorez - Salvador/BA - (61) 3201-1000
Fax: (61) 321-3024-2220/3235-2223/3037/4017
www.lawadvogados.com.br

BC

Bolívar Ferreira Costa

Marcos Antônio Góes Dias
 Miller Brandão Vergne
 Miriam de Amélia Soárez
 Ana Vitória Borges Dutra

Bolívar Ferreira Costa
 Rafael Antônio
 Francisco José dos Santos

C.R.S.P. N.º 000000000000
 Flaxellianas Ltda.

outras atividades autorizadas, necessárias ou úteis à execução de seu objeto social, em conformidade com o disposto no Contrato de Concessão que tem prazo de vigência de 28 anos.

7.29. O diagnóstico desta situação financeira delicada acima citada dessa Concessionária é bastante claro e fácil de se verificar a partir da análise das demonstrações financeiras da empresa no exercício findo em 31 de dezembro de 2015.

7.30. O balanço da companhia foi ressalvado em 31 de dezembro de 2015, apontando **risco de continuidade operacional**, destacado pelos auditores da PWC - Price Waterhouse Brasil, que, em seu parecer, reafirmam ter dúvidas substanciais quanto a continuidade desse negócio.

7.31. Os auditores da empresa PWC Brasil apontaram como justificativa desta ressalva de continuidade os seguintes principais aspectos: (i) o excesso de passivos sobre ativos circulantes no montante de R\$ 92,3 milhões em 31 de dezembro de 2015; e (ii) não realização da projeção inicial apresentada no projeto de concessão de curva de passageiros, gerando queda expressiva da expectativa de retornos.

7.32. Além dos pontos destacados pelos auditores diretamente no parecer, a leitura atenta das demonstrações financeiras da empresa aponta outros aspectos ilustrativos da situação crítica da Concessionária:

- Foi realizada uma baixa do ativo "Imposto de renda e Contribuição Social diferidos", que se originou pela inicial existência de créditos por prejuízos fiscais para compensações de impostos nos eventuais lucros futuros. Como não há perspectivas de lucros para os próximos anos, não haverá como compensar estes créditos de Prejuízos fiscais (pelo menos no horizonte dos próximos 10 anos), segundo as práticas de auditoria. Foi assim que interpretou seus auditores e desta forma, exigiu-se a baixa deste ativo, num montante superior a R\$ 48 milhões; e
- O prejuízo acumulado em pouco mais de um ano de operação é superior a R\$ 411 milhões de reais, o que já deixou a empresa com um Patrimônio Líquido negativo de mais de R\$ 117 milhões.

Avenida Teresópolis, nº 6/6
 Centro de Mundo Plaza, 21º andar, salas 2.801 - 9.024
 Ceará das Arvores - Salvador/BA - CEP 41.820-020
 Fone/Fax: +55 71 3034-2525/3027-2523
www.bolivaradvogados.com.br



Bolívar Perreira Costa

Marcos Antônio Silva Dias
Milton Brandão Vergueiro
Míriam da Cunha Costa Souza
Ana Virgínia Borges Duarte

A C V D G V D B
Belo Horizonte / MG / Brasil

Bolívar Perreira Costa
Rafael Antônio
Francisco José dos Santos

7.33. Outro ponto que mostra o total desequilíbrio financeiro da empresa e de seu contrato de Concessão foi o resultado dos testes de "impairment" da empresa no exercício de 2015 que geraram uma redução ao valor recuperável de ativos.

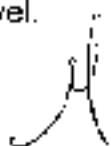
7.34. Em virtude do grande desvio apontado entre a curva de passageiros previstas no Edital da Concessão, que é significativamente maior do que a nova projeção já atualizada a partir do período já transcorrido de contrato, foi considerada uma forte indicação de redução na expectativa dos benefícios econômicos futuros.

7.35. Dessa forma, segundo o parecer dos auditores, a Companhia refez a projeção considerando um novo fluxo de passageiros e trouxe a valor presente o fluxo de caixa operacional resultante desta nova projeção até o final da concessão. Como resultado, foi constatada uma diferença entre as duas curvas, o que torna o valor registrado no Ativo Intangível maior que seu valor recuperável, sendo a diferença reconhecida como ajuste de "impairment".

7.36. Como consequência direta desse ajuste de "impairment", as projeções apresentadas para realização dos impostos diferidos também não se concretizariam no futuro e por esse motivo foi realizada a baixa do valor total registrado no ativo diferido de IR/CS conforme descrito acima. A baixa por "impairment" no exercício de 2015 foi superior a R\$ 260 milhões.

7.37. É importante destacar que, por esta situação de vulnerabilidade, a companhia efetuará a cada exercício este teste para medir o quanto são "recuperáveis" seus ativos e, havendo mudança nas estimativas utilizadas para determinar este valor recuperável do ativo, esse valor deverá ser revertido ou provisionado mais baixas, ou seja, mais prejuízos.

7.38. Nas notas explicativas encontramos a composição do que fora considerado para estimativa do cálculo do "impairment", tendo sido aferida a taxa de retorno real de 6,51%, taxa essa extremamente baixa, aquém de qualquer expectativa de retorno adequada para este tipo de investimento, o que, consequentemente, já resultou numa redução do ativo intangível.



Avenida Tancredo Neves, nº 629
Centro - Belo Horizonte - MG - 30140-000
Fone/Fax: (31) 3230-7363 / 3232-2522
E-mail: www.bolivarpereira.com.br

BC

Bolívar Ferreira Costa

Marcos Antônio Sávio Doss
Márcia Braga da Cunha Verger
Miriam de Almeida Soárez
Ana Virginia Borges Gómez

Bolívar Ferreira Costa
Rafael Antônio
Francisco José dos Santos

Avenida Presidente Vargas, 100 - 2º andar
CEP 20030-001 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

7.39. O quarto comentário, por sua vez, refere-se à *Dimensão do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato do Aeroporto de São Gonçalo apontado pela Inframérica*, em que, completando o diagnóstico da existência do desequilíbrio entre as obrigações contratuais da **Concessionária x retorno esperado**, esta Concessionária Inframérica apresentou nas Demonstrações Financeiras carta protocolada à ANAC pleiteando reequilíbrio de contrato no final de 2015 superior a R\$ 1 bilhão, baseada, entre outros, nos seguintes pontos abaixo:

- Dificuldades causadas pelo impedimento do início da cobrança de tarifa de embarque;
- Constatação de que a curva de passageiros do edital é significativamente maior que a atualmente projetada partindo da base obtida pela movimentação dos dois primeiros anos de concessão;
- Realização de várias obras adicionais que precisaram ser realizadas consumindo caixa dos acionistas porque não foram entregues em tempo pelos organismos públicos conforme era determinado em contrato; e
- Pela condição de que o Aeroporto de São Gonçalo é o único aeroporto privado com obrigação de operar a Torre de Controle

7.40. Fica evidente, sob qualquer circunstância, que não se pode usar o contrato de Concessão do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante como parâmetro de contrato de concessão equilibrada, uma vez que restaram claramente evidenciada, com os dados relatados acima, tanto a situação de seu Contrato de Concessão (com pleito de desequilíbrio superior a R\$ 1 bilhão apresentado), como a situação financeira da sua Concessionária (com Patrimônio Líquido negativo no primeiro ano de operação no valor de R\$ 117 milhões).

7.41. As diferenças entre as bases de equilíbrio dos contratos dos dois aeroportos sempre foram muito diferentes em virtude das características, porte, capacidade, demanda e natureza da operação. Vale ressaltar que, enquanto o Aeroporto de Porto Seguro já está operando em seu limite de capacidade, o aeroporto de São Gonçalo foi projetado para atender uma grande expectativa de crescimento de volume de passageiros e dotado com um horizonte longo de exploração e de vetores de crescimento mais amplos, como toda uma atividade de operação de carga,

BC

Bolívar Ferreira Costa

Marcos Antônio Silva Dias
 William Brandão Verone
 Wellington Almeida Soárez
 Ana Virginia Borges Quirino

A. R. / P. G. A. 2/ C. E.
 REVISADA EM 01/07/2010

Bolívar Ferreira Costa
 Rafael Antônio
 Francisco José dos Santos

atividade extremamente rentável em qualquer aeroporto que tenha esse tipo de demanda.

7.42. Por fim, está evidente, já a partir do primeiro ano de operação, que o montante de investimentos realizados e os valores compromissados de pagamento de outorga do Aeroporto de São Gonçalo são incompatíveis com o volume de receitas atuais e agora projetado pela Companhia

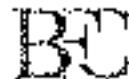
7.43. As Concessões desse Aeroporto de São Gonçalo e dos demais aeroportos brasileiros que ocorreram nos últimos cinco anos, da mesma forma, tratam de aeroportos de porte e características muito distintas e quase todos eles estão apresentando dificuldades enormes em conseguir executar seus contratos, renegociando os pagamentos de outorgas e muitos sem pagar outorga até a presente data.

7.44. Por tudo o quanto acima exposto, a ora Defendente, notadamente em relação ao quanto demonstrado neste Capítulo VII desta defesa, conclui, de forma objetiva, que não se pode comparar as bases de reequilíbrio dos dois Contratos de Concessão aqui suscitados, devido, principalmente, aos seguintes aspectos:

- Enorme desequilíbrio contratual declarado pela Concessionária Inframérica (mais de R\$ 1 bilhão);
- Sua situação financeira deficitária já a partir do primeiro ano de concessão (Patrimônio Líquido negativo);
- Características totalmente diferentes dos dois aeroportos (tamanho, tipos de terminais, capacidade);
- Vetores de crescimento distintos (*turismo x turismo, business e carga*);
- Porte e capacidade operacional distinta (plena carga, sem possibilidade de ampliação futura x preparado para absorver 2,5 vezes a capacidade atual, e ainda com possibilidade de ampliações futuras).

Av. das Tancaneiras Neves, nº 1.000
 Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22.704-000
 Conselho da Advocacia - Salvo-sar/SP - CRP 41.423-1/00
 Fone/fax: (21) 3730-2523/3537-2523
www.bolivaradvogados.com.br

Marcos Antônio de Sá Dias
Milton Ernando Viegas
Márcia de Alencar Souza
Ana Virginia Borges Coelho



Bolívar Ferreira Costa

A. D. F. & C. A. D. S.
BRAZILIAN LAW FIRM

Bolívar Ferreira Costa
Rafael Attolini
Francisco José dos Santos

8. DA ANÁLISE DO ITEM 2 DO RESULTADO DO RELATÓRIO AGE: FRAGILIDADES DO CONTRATO DE CONCESSÃO:

8.1. O Relatório da AGE suscitou inadequação dos instrumentos de concessão porquanto “não especifica adequadamente a qualidade dos serviços a serem oferecidos, dificultando a fiscalização e apresenta inconsistências com o edital de licitação que lhe deu origem”. De mais, suscita o seguinte, em síntese:

- Inexistência de um PEA - Plano de Exploração Aeroportuária, com detalhamento dos requisitos mínimos da forma de prestação de serviços e dos indicadores para controlá-los;
- Definição de metas apenas genéricas de atendimento do Plano Operacional do Aeroporto, dificultando a definição de critérios objetivos para avaliação e fiscalização dos serviços, como na Cláusula sexta, que define o conceito de “Serviço Adequado” no contrato; e
- Ausência de definição clara do índice de reajuste a ser aplicado nas tarifas contratuais. O relatório aponta como exemplo as recentes concessões da ANAC que adotaram o IPCA calculado pelo IBGE como índice de reajuste anual das tarifas e do valor de outorga.

8.2. Em relação aos dois primeiros subitens do anterior item 8.1, desta defesa, é importante destacar que, apesar do contrato de concessão não definir um PEA detalhado, a ora Defendente é permanentemente acompanhada pela ANAC, que fiscaliza e faz avaliações regulares de cada aeroporto baseados em indicadores muito semelhantes aos citados à fl. 18 do Relatório da AGE, que são consolidados em outros documentos similares ao PEA, tais como o Plano Diretor do Aeroporto, Plano de Segurança do Aeroporto (documento sigiloso conforme norma da ANAC) e o Manual de Operações, todos regulados e aprovados pela ANAC (docs. 09/12).

8.3. Em sua atuação frente ao Contrato, a ora Defendente prima pela busca de serviços de qualidade, a melhando satisfazer os usuários do terminal e ao mesmo tempo cumprir com suas obrigações definidas pelos órgãos de controle.

8.4. Como ilustrativo deste comportamento, a ora Defendente apresenta, em anexo (doc. 06), a carta enviada pelo Dr. Ney Campello, DD. Secretário Estadual

BC

Bolívar Perreira Costa

Marcos Antônio de Sá Góes
 Milton Brandão Verzani
 Mário de Almeida Soárez
 Ana Virginia Borges Coelho

Bolívar Perreira Costa
 Halan Albinoni
 Francisco José das Graças

A. G. V. D. G. A. I. C. F.
 Bolívar Perreira Costa

da Copa do Mundo, que enalteceu e parabenizou a equipe da SINART pelo trabalho feito no Aeroporto durante a realização da Copa do Mundo de 2014, cabendo, frisar, acima, que este aeroporto teve como usuárias as seleções e respectivas delegações da Alemanha e Suíça que fixaram suas bases de treinamento em Porto Seguro.

8.5. Ademais, também cabe registrar que foi emitido em 2002 "Certificado de Qualidade Máxima da EMBRATUR", justamente demonstrando a qualidade dos serviços prestados no Aeroporto de Porto Seguro.

8.6. Por fim, destaca-se a obtenção da Certificação Operacional do Aeroporto Internacional de Porto Seguro operado pela SINART em 2017, mesmo com todas as deficiências de sua infraestrutura local (por vícios que datam antes mesmo da Concessão do Aeroporto e que não competiam à ora Defendente a sua resolução). Vale frisar e destacar que estes mesmos vícios resolvidos pela ora Defendente impedem, até o presente momento, a Certificação de dois grandes aeroportos brasileiros, nomeadamente os Aeroportos de Congonhas e o Aeroporto do Santos Dumont, que operam com restrições operacionais estipuladas pela ANAC.

8.7. Segundo a ANAC a certificação de operação de um determinado aeroporto é definida como "o processo que atesta a capacidade do operador de aeroporto para executar os procedimentos constantes no Manual de Operações do Aeródromo - MOPS proposta e aprovado pela ANAC, visando a garantia da segurança das operações aeroportuárias. Ele é um instrumento que a ANAC dispõe para obrigar os operadores a analisar os riscos envolvidos na sua operação e demonstrar que um nível aceitável de segurança operacional pode ser assegurado e alcançado.

8.8. Nesse caso, a SINART demonstrou, mais uma vez, a qualidade e inovação na prestação de seus serviços aeroportuários e, graças a seu esforço e competência, o Aeroporto de Porto Seguro opera atualmente sem qualquer restrição operacional, contribuindo para a garantia da segurança operacional e promoção das diversas operações aéreas na localidade.

8.9. Constantemente a ora Defendente recebe cartas das companhias aéreas que operam no Aeroporto de Porto Seguro atestando a qualidade dos serviços prestados. Como recente exemplo, podemos citar a carta recebida pela Secretaria

Avenida Presidente Kennedy, nº 620
 Centro/Florianópolis/SC/Brasil, CEP 8801-7604
 Fone: (47) 3221-2525 / 3223-2523 / 3223-2529
www.bolivarperreiracabral.com.br

Marcos Antônio Siqueira
Márcia Brandão Vergueiro
Marlene da Almeida Souza
Ana Virginie Burges Oliveira

Bolívar Ferreira Costa

A. P. V. U. R. A. C. S.
PROXIMAN CONSULTORES

Bolívar Ferreira Costa
Raquel Anticheli
Francisco José dos Santos

Estadual da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014, datada de 19/11/2014 enviada a SINART parabenizando a equipe da SINART pelo trabalho e organização do evento no Aeroporto de Porto Seguro. Esta carta foi encaminhada para AGERBA através da Correspondência DP 072/2014 datada do dia 27/11/2014.

8.10. Em relação ao terceiro subitem do item 8.1, desta defesa, pondera a ora Defendente que a mesma concorda com a inclusão no contrato de um indexador anual de revisão das tarifas aeroportuárias e da outorga, a exemplo de outras concessões da ANAC licitadas nos últimos anos, que tem adotado o mesmo índice de reajuste tanto para a taxa de outorga como para as tarifas aeroportuárias. Essas Concessionárias têm em seus contratos reajustes de outorga e tarifas de acordo com a variação anual do IPCA. Contudo, vale ressaltar que, até a presente data, foi adotado e praticado o índice de reajuste previsto no edital de licitação que era a variação da tarifa de embarque.

8.11. Por fim, a ora Defendente entende como positiva a recomendação do Relatório da AGE de buscar suporte na capacitação dos servidores da AGERBA junto à ANAC, iniciativa que sempre será apoiada pela ora Defendente.

9. DA ANÁLISE DO ITEM 6 DO RESULTADO DO RELATÓRIO AGE: INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM OBRAS REALIZADAS PELO DERBA:

9.1. Quanto à suscitada sobre de materiais (cabos, eletrodutos corrugados e pré-moldados de concreto) adquiridos pelo DERBA para realização de obras, a ora Defendente, por força do quanto já discutido no Capítulo IV desta defesa, impugna, mais uma vez, e com todo respeito, a alegação contida no Relatório da AGE no sentido de que obras realizadas pelo DERBA seriam de responsabilidade da ora Defendente.

9.2. Vale salientar que, quanto a esses materiais, apenas compete à ora Defendente esclarecer que a mesma cedeu ao DERBA, sem ônus, uma área para guarda de materiais de propriedade de tal Departamento, como sempre fez o DERBA quando realizava obras na região, inclusive em áreas que não pertenciam ao aeroporto.



Avenida Tancredo Neves, nº 520
Condorélio Munique, Plaza, 21º andar, nº 012.600 - 1.614
Cidade das Artes - Salvador/BA - CEP: 41.800-022
Fone/Fax: (71) 3213-2221/3234-2223/3234-2223
www.bolivardefereiracosta.com.br

BC

Bolívar Ferreira Costa

Marcos Antônio Silva Dias
Wilson Brandão Vargas
Miguel de Almeida Souza
Ana Virginia Borges Guerreiro

Bolívar Ferreira Costa
Kéfka Alencar
Francisco José das Santas

12.000,00 (R\$)
MEAD-LEIA-N-LEIA-PERM

9.3. Enfim, quanto aos levantamentos da Auditoria nos sistemas Fiplan e Mirante, pondera a ora Defendente que a mesma não tem acesso a tais sistemas, não podendo se manifestar quanto a tais pagamentos. Em relação as obras citadas pela Auditoria da AGE, a ora Defendente somente poderia comentar se essas obras tivessem sido realizadas dentro da área de concessão, observando-se o quanto já disposto nesta peça defensiva.

10. DA ANÁLISE DO ITEM 7 DO RESULTADO DO RELATÓRIO AGE: INDÍCIOS DE GESTÃO INADEQUADA DO AEROPORTO:

10.1. Referente aos itens discorridos pela equipe do Laboratório de Transporte e Logística de UFSC, para diagnosticar os serviços como Subótimo - Ótimo - Superdimensionados (parâmetros esses estimativos preconizados pela IATA - International Transport Association), vale frisar que a ora Defendente é regulamentada e fiscalizada pela ANAC (quem detém competência funcional para tanto), sendo certo que essas regras da IATA, embora recomendáveis, não levam em consideração as interferências quanto às normas de Segurança da Aviação Civil, de Infraestrutura, de Pontos de controle de Acesso à ARS etc.

10.2. A ora Defendente atende a todos os parâmetros exigidos pelas normas da ANAC, Agência Reguladora dos aeroportos brasileiros, e se mantém certificada pela mesma.

10.3. Quanto a alegação da AGE de que a ora Defendente “*não vem cumprido regularmente com a sua responsabilidade contratual de manutenção do aeroporto*”, referente ao pátio de aeronaves, a ora Defendente esclarece o seguinte:

- Como é de conhecimento da AGERBA, a causa determinante do desgaste precoce do antigo Pátio do Aeroporto de Porto Seguro foi comprovadamente identificada como sendo erros cometidos na elaboração do Projeto e/ou durante a Construção, em período que anterecedeu o contrato de concessão da SINART, comprovadamente um vício oculto de sua infraestrutura;
- A identificação das causas acima mencionadas ficou amplamente comprovada no Relatório Técnico - Serviços Geotécnicos Pátio de

BC

Bolívar Ferreira Costa

Marcos Antônio Sátil Sávio
Márcia Renaldo Venzke
Márcia de Almeida Escada
Ana Virginia Grego Dourado

Bolívar Ferreira Costa
Rafael Adriani
Francisco José dos Santos

V C O F I N A D E
P R A G M A T I C A P R E V I M

Estacionamento de Aeronaves, com base em sondagens e ensaios de laboratório de São Paulo, que na sua conclusão apontou uma série de não conformidades em relação às Normas técnicas vigentes, tendo o aludido Relatório apontado as seguintes não conformidades:

- Sob as placas do Concreto de Cimento Portland (CCP), foram detectadas camadas de areia saturada por debaixo das placas de concreto, acumulando água infiltrada através das juntas, contribuindo para o bombeamento de finos e consequente degradação/fragmentação das placas;
- A aplicação de camadas de areia entre a placa de CCP e a base, encontrada no Pátio 1, é uma solução técnica inadequada e desaconselhada pelos especialistas em pavimentação, pois contribui para a retenção de água nas camadas inferiores do pavimento, água esta que quando infiltrada pelas juntas, permanece ali confinada entre as placas e a base, saturando a base. Como consequência dessa não conformidade fruto de erro de Projeto e/ou de execução, houve o comprometimento da capacidade de suporte da base e redução da vida útil do pavimento, provocando o surgimento de recalques com fissuras e trincas nas placas CCP.
- Outro fato relevante é que não foram encontradas evidências da existência de um sistema de drenagem profunda de pavimentos, que pudesse evitar o incesejável acúmulo de água (maior risco de qualquer pavimento) nas camadas inferiores do pavimento. Ressaltamos a necessidade de implementação de um novo projeto de drenagem profunda;
- O solo utilizado para a base do pavimento (solo-brita), não atende às exigências constantes na especificação técnica ET-DE-PC0/006 do DER/SP (Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo) para material de base, pois apresenta a parcela do material fino (passando na peneira 200) com elevado índice de plasticidade (11% a 14%), acima do máximo estabelecido (6%) pela referida norma. Segundo os especialistas em pavimentação, solos com este tipo de característica não são

BF

Bolívar Ferreira Costa

Marcos Antônio Silva Dias
 Miller Irineu Viegas
 Miriam de Almeida Souza
 Ana Virginia Soerges Guerra

Bolívar Ferreira Costa
 Rafael Aciarli
 Francisca José dos Santos

A. L. V. O. - 3.0.0.5
 E-mail: bolivar@engages.com.br

recomendados para utilização em base de pavimentos, dado que apresentam baixa capacidade de suporte e comportamentos indesejáveis (retenção de umidade, expansibilidade, baixa capacidade de suporte, etc.), quando em presença de água, tendo por consequência, o surgimento de deformações, trincas, fissuras, quebra de bordas, o que provoca a redução significativa do desempenho do pavimento e também da sua vida útil, conforme observado no caso em estudo;

- A capacidade de suporte ISC - Índice de Suporte Califórnia ou CBR - California Bearing Ratio (mede a capacidade de suporte do solo depois de compactado), dos materiais da camada de base de solo brita (mistura solo e brita) coletadas nos três poços de inspeção, não atende a especificação técnica ET DE-P00/006 do DER/SP (Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo) que diz que o CBR mínimo tem que ser de 80% para bases de pavimentos. Nas coletas desses poços, o CBR oscilou entre 19,0% e 56,0%, valores extremamente baixos para bases de pavimentos, em desacordo com a referida norma (especificação técnica ET-DE-P00/006 do DER/SP). Bases com esses resultados de laboratório revelam uma óbvia deficiência estrutural pois apresentam um índice de suporte da camada da base muito abaixo dos limites mínimos estabelecidos pela mencionada norma, tendo como consequência o surgimento de esforços capazes de causar uma completa ruptura da seção da placa (fratura), conforme constatado em diversos pontos do Pátio 1 do Aeroporto de Porto Seguro;
- O Grau de Compactação (GC) em dois dos três Furos de Inspeção, para os materiais da base de solo-brita, não atende a especificação técnica ET-DE-P00/006 do DER/SP (Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo) que diz que deve ter 100 % de compactação. Os valores apresentados em laboratório apresentam valores inferiores ao valor mínimo de 100% constante na referida norma (especificação técnica ET-DE-P00/006 do DER/SP). Solos que compõem a base, com grau de compactação abaixo do valor mínimo estabelecido por norma, apresentam recalques diferenciais após a sua execução. O que equivale a dizer

Avenida Tomaz de Neves, nº 620
 Centro, Marília - SP, 14340-000, tel/fax: (16) 3.601-3.614
 Correio eletrônico: bolivar@engages.com.br
 Telefone: (+55 16) 3.624-2523/3023 / 3.607-2523
www.bolivar@engages.com.br



Bolívar Ferreira Costa

Marcos Antônio Góis da AS
Milton Barroso Verpa
Márcia de Almeida Souza
Ana Virginia Borges Queiroz

Bolívar Ferreira Costa
Salas: Até o 2º
Fazenda: Rua das Flores

Avenida Presidente Vargas, 1000
Belo Horizonte - MG - 30130-000

que ao ser submetido a cargas de trabalho cíclicas e esféricas, as bases sofrerão deformações sob as placas de concreto. Das análises dos resultados de laboratório, verificou-se que a maioria das placas analisadas apresentaram defeitos prematuros e deformações. Estas deformações provocaram o surgimento de esforços de flexão e/ou tração mais elevados do que os previstos, gerando fissuras e trincas severas, por conseguinte, a sua capacidade de suporte e a sua vida útil;

- Não foram encontradas barras de transferência de esforços entre as placas de CCP (barras de ligação), embora no Projeto Executivo de engenharia do DERBA, datado de setembro de 2009, cujo objeto era "o recapeamento da pista de pouso e restauração do pavimento rígido do pátio de estacionamento de aeronaves", estivessem previstas barras de transferência nas placas periféricas do pátio de estacionamento de aeronaves. Em placas CCP, as barras de transferência têm a função de permitir a transferência de esforços entre duas placas consecutivas, assegurando uma participação solidária entre as mesmas na absorção das tensões, distribuindo uniformemente os esforços e proporcionando alívio das tensões nas bordas das placas. A ausência dessas barras impede que placas adjacentes trabalhem de maneira solidária, isto é, sem poder transmitir os esforços periféricos dessa mesma placa para as outras vizinhas, contribuindo para ocorrência de recalques diferenciais entre placas, com o consequente surgimento nelas de patologias (trincas, fissuras e fraturas) que provocam a redução do desempenho e consequentemente da vida útil do pavimento; e
- Quanto ao concreto de cimento Portland empregado nas placas do Pátio, embora os resultados dos ensaios de resistência axial à compressão simples tenham alcançado valores superiores a 31,0 MPa, satisfazendo a especificação técnica ET-P00/018 (DERSA/SP – 1985), foi verificado em ensaios laboratoriais, que foi utilizado agregado graúdo com diâmetro superior a 42,50 mm, ou seja, fora da faixa granulométrica indicada para concreto de cimento Portland, segundo a especificação técnica ET-P00/018 (DERSA/SP – 1985). A utilização de materiais fora de padrão e da norma

BC

Bolívar Ferreira Costa

Miguel Antônio Sá da Cunha
 Milton Brandão Verger
 Miriam de Almeida Souza
 Ana Virgínia Arruda Quirino

Bolívar Ferreira Costa
 NAFAR ArtCall
 Francisco José dos Santos

19. 0. 0. 0. 0. 0. 0. 0.
 BRASÍLIA, 03.08.2018

mentionada (especificação técnica ET-POC/018 (DERSA/SP – 1985), evidencia falta de rigor técnico no controle tecnológico quando da execução do serviço, podendo acarretar desempenhos desuniformes e heterogêneos das seções do pavimento, aumentando a probabilidade da ocorrência de patologias semelhantes a que estão sendo observadas no Pátio em estudo.

10.4. A TECPAV concluiu o Relatório Técnico afirmando que o pavimento se encontra em péssimas condições funcionais e estruturais, necessitando de reconstrução da área degradada do Pátio 1 de estacionamento de aeronaves (antigo), bem como do entroncamento do Pátio 1 com o Taxiway Alfa, havendo ainda a necessidade adicional de implantação de um sistema de drenagem de pavimento.

10.5. Posteriormente, em outubro de 2016, a SINART apresentou esse Relatório a ANAC e foi aconselhado pela mesma e pelo Consultor de Aeroportos, Mozart Alemão, a ouvir a opinião da INFRATEC (chamados da "linha" do ITA). A ora Defendente contratou a empresa de consultoria INFRATEC, cuja equipe congrega dois professores do ITA - Instituto Tecnológico da Aeronáutica, Engº Roberto Carvalho e o Engº Ronaldo Carvalho, que visitaram "in-loco" o Aeroporto de Porto Seguro, fizeram um cadastramento pormenorizado das placas defeituosas e solicitaram a realização de ensaios deflectométricos (FWD), ensaios esses não destrutivos, com elevado grau de confiabilidade, que permite investigar a capacidade de suporte do pavimento. Esses ensaios deflectométricos (FWD) foram realizados no Antigo Pátio, em 200 pontos cujos resultados confirmaram a deficiência do pavimento do Pátio detectada anteriormente no Relatório da Tecpav. Os resultados dos ensaios deflectométricos estão no **Relatório - Avaliação Estrutural dos Pavimentos do Aeroporto de Porto Seguro** já encaminhados à AGERBA.

10.6. A INFRATEC se comprometeu a entregar o projeto de recuperação do Antigo Pátio e Taxi Way Alfa até o final de março/2017, ficando o serviço de reconstrução do Antigo Pátio e Taxi Way Alfa programado para abril/2017. Esse serviço foi executado pela ora Defendente e concluído em dezembro de 2018, atendendo, pois, as exigências da ANAC.



Márcia Antoni C. Silva Diaz
Milton Braga Soárez Viegas
Márcia de Almeida Soárez
Ana Virginia Borges Quirino

BC
Bolívar Ferreira Costa
Advogado
BOLÍVAR FERREIRA COSTA
RELAÇÕES PÚBLICAS

Bolívar Ferreira Costa
Rafael Ottobelli
Francesca José dos Santos

11. DOS FATOS E FUNDAMENTOS ARTICULADOS PELA AGERBA NA AÇÃO MONITÓRIA N° 0572617-24.2016.8.06.0001:

11.1. A AGERBA tentou sustentar esta mencionada improcedente ação monitoria (que tem a mesma origem do Relatório de Auditoria nº 22/2016 produzido pela AGE - Auditoria Geral do Estado), com os seguintes fatos e fundamentos:

- que ela, AGERBA, "tem por finalidade regular, controlar e fiscalizar a qualidade dos serviços públicos concedidos, permissionados e autorizados nos seguimentos de energia, transportes e comunicações";
- que a ora Defendente é "concessionária de serviços públicos, responsável pela manutenção, administração, operação e exploração comercial do AEROPORTO DE PORTO SEGURO, no Estado da Bahia, conforme Contrato de Concessão Remunerada nº 001/00 firmado em 02/02/2000 com o Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia-DERBA, Autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 816/1946, já extinta pela Lei nº 13.204/2014, vinculada à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia-SEINFRA.", estando esse referido contrato disposto às fls. 54/65 de tais autos judiciais;
- que "O ESTADO DA BAHIA, através da AGERBA, é credora da SINART de importância de R\$ 2.029.111,76 (dois milhões, vinte e nove mil, cento e onze reais e setenta e seis centavos), em decorrência de obrigações não adimplidas pela SINART na execução do contrato de concessão 001/00 do Aeroporto de Porto Seguro, consoante planilha de cálculo, em anexo", estando esse valor indicado na planilha de fls. 69/71 de tais autos judiciais;
- que esse débito acima apontado "teve origem no descumprimento da Cláusula 12, do Edital de Concorrência Nacional nº 005/2009, anexo, que trata do reajuste da remuneração mensal do Poder Concedente". estando esse Edital disposto às fls. 19/53 de tais autos judiciais;
- que, conforme o estabelecido no item 12 do Edital, a ora Defendente "obrigou-se a reajustar a remuneração mensal devida à Concedente com

BF

Bolívar Ferreira Costa

Marcos Antônio Silva Dias
Milton Brandão Vergueiro
William de Almeida Souza
Ana Virginie Borges Guedes

Bolívar Ferreira Costa
Raíael Alquati
Flávio José dos Santos

0 5 < 0 6 > 6 < 5
BRASILIA, D.F., 2016.

base na variação da Tarifa de Embarque, cujos valores seriam estabelecidos pelo Ministério da Aeronáutica";

- que "os Valores das Tarifas de Embarque foram reajustadas, a partir de Fevereiro de 2005, nos seguintes percentuais: fevereiro/2005: 26,11%; outubro/2005: 69,82%; março/2011: 5,25%; e março/2012: 4,43%", e que a ora Defendente teria se limitado, "no período de janeiro de 2005 até janeiro de 2014, a pagar apenas o valor de R\$ 40.989,54 (quarenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinqüenta e quatro centavos), previsto originalmente na Cláusula Sétima do Contrato assinado em 02/02/2000, sem levar em consideração os reajustes, acima citados, nas Tarifas de Embarque, autorizados pelo Ministério da Aeronáutica";
- que "somente a partir de fevereiro de 2014, a SINART retomou os pagamentos da outorga segundo os cálculos da AGERBA, como estava definido no Edital do Certame, mas o faz, continuamente, sob protesto. Assim, o estado de inadimplência perdurou até janeiro de 2014, inclusive";
- que "Considerando o descumprimento pela SINART do quanto estabelecido no Edital, procedeu-se ao levantamento das diferenças verificadas, levando-se em consideração os reajustes aplicados nas Tarifas de Embarque ocorridas a partir de fevereiro de 2005, com as devidas atualizações, acréscimos moratórios e multa, estabelecidos contratualmente e previstos nos itens 13.2 e 13.3 do Edital 005/1999. Fendo o levantamento, apurou-se um débito no montante de R\$ 12.000.241,46 (doze milhões, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), certificado na Nota Técnica nº 04/2014, de 03 de abril de 2014, da Coordenadoria do TRAH, e seus anexos (planilha de cálculo)", estando essa Nota Técnica disposta às fls. 77/84 de tais autos judiciais;
- que "Os percentuais aplicados para reajuste das tarifas de embarque no período de 01/02/2005 a 15/03/2012, o índice de correção e a multa aplicada ao débito estão contidos na Nota Técnica AGERBA nº 002/2016 de 06/07/2016", estando essa Nota Técnica disposta às fls. 72/74 de tais autos judiciais;

BC

Botívar Ferreira Costa

Marcos Antônio Silva da
Milton Brandão Vergueiro
Minervino Almeida Souza
Ana Virginia Borges Coelho

Botívar Ferreira Costa
Rafael Almeida
Francisco José das Gamas

Advogados Associados
Av. Presidente Vargas, 1000 - Centro
Tel: (41) 3202-1000 / Fax: (41) 3202-1001

- que "A importância de R\$ 2.029.111,76 (dois milhões, vinte e nove mil, cento e onze reais e setenta e seis centavos), objeto de cobrança através da presente ação, foi encontrada fazendo-se a compensação das diferenças apuradas, devidas pela SINART ao Poder Concedente, que totaliza R\$ 5.209.268,88 (cinco milhões, duzentos e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), em julho de 2016, com os créditos já reconhecidos em favor da mesma Concessionária, cujos valores originários são:

- 1) R\$ 2.229.822,75 (dois milhões, duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), atualizado até julho de 2016 para R\$ 3.028.351,06 (três milhões, vinte e oito mil, trezentos e cinqüenta e um reais e seis centavos);
- 2) R\$ 261.807,46 (duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e sete reais e quarenta e seis centavos), base setembro/2016, atualizado até outubro/2016 para R\$ 262.331,07 (duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e trinta e um reais e sete centavos), conforme Nota Técnica de 13/10/2016;
- 3) R\$ 302.774,00 (trezentos e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais), base agosto/2016, atualizado até outubro/2016 para R\$ 303.834,62 (trezentos e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), conforme Nota Técnica de 13/10/2016."

- que "o primeiro crédito da SINART, cujo valor originário é de R\$ 2.229.822,75, refere-se ao ressarcimento pelo Poder Concedente dos investimentos por ela realizados no aeroporto, objeto da concessão, nos anos de 2008 a 2012, os quais extrapolaram o valor originalmente contratado com o DERBA - Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia, já reconhecido pela AGERBA. O segundo e o terceiro crédito da SINART de R\$ 261.807,46 e R\$ 302.774,00, objetos dos Processos Administrativos AGERBA nº 0901.2016/018539 e 0901.2015/006534, tiveram compensação autorizada pela Diretoria Colegiada da AGERBA, conforme Atas nº 15/2016 e 17/2016".

Avenida Tancredo Neves, nº 620
Condomínio Mundo Novo, 21º andar, sala 2.601 - 45110-001
Cuiabá-MT/Brasil - Salvador-BA CEP: 41.520-000
Fone/Fax: (+55 71) 3194-0234/47 00 2700/3147-2221
www.botivaradvogados.com.br

BF

Bolívar Ferreira Costa

Marcos Antônio Siqueira
M. Ivan Brandão Vargas
Márcia de Almeida Souza
Ana Virginia Borges Quiciró

Bolívar Ferreira Costa
Raquel Alves
Francisco José dos Santos

A D E M A N D A
DEMANDA ANEXA

- que "Tendo em vista o débito já certificado, relativo ao descumprimento de obrigações contratuais avençadas, a SINART foi devidamente notificada em 22 de abril de 2014, através do OFÍCIO/PROJUR/DE nº 394/2014 e pelo Edital de Notificação publicado no DOE em 24 de abril de 2014, para que se manifestasse no Processo Administrativo SEINFRA nº 090130017496 e realizasse o pagamento das diferenças encontradas, cujo montante como já foi dito ficou em R\$ 12.000.241,46", estando esses mencionados Ofício e Notificação dispostos, respectivamente, às fls. 109 e 86/87 de tais autos judiciais;
- que "O retrocitado ofício fora recebido pela SINART em 25/04/2014 e constitui-se de base notificatória para definição, administrativamente, do termo inicial da prescrição das parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos";
- que "Em 27 de outubro de 2015 a Diretoria Executiva da AGERBA, atendendo despacho do Secretário de Infraestrutura do Estado, expediu o Ofício OF/DE nº 1222/2015 convidando a Concessionária SINART a comparecer ao Gabinete da Diretoria Executiva da AGERBA com a finalidade de firmar Termo de Compensação, oferecendo-lhe uma via da minuta deste documento, na íntegra, para o necessário exame e certeza daquilo que deveria assinar. Essa providência, conforme dito, autorizada pelo Secretário da Pasta, estava conforme o Parecer Conclusivo da Procuradoria Geral do Estado-PGE, GABEMH-159/2015, da lavra da Procuradora Dra. Edite Mesquita Hupsel", estando esses mencionados Ofício, Termo de Compensação e Parecer dispostos, respectivamente, às fls. 110, 66/68 e 129/137 de tais autos judiciais;
- que "No Parecer GAB-EMH-159/2015 a Procuradoria do Estado recomenda que, do montante do débito da SINART apurado pela AGERBA, fosse feita a retirada das parcelas trazidas pela prescrição, bem como a compensação da importância devida pelo Estado da Bahia à SINART e, em seguida, fosse firmado Termo de Compensação e Confissão da Dívida com a Concessionária devedora";

Av. Dr. Lacerda Nogueira, nº 620
Centro - Salvador - BA - CEP: 40.200-004
Tel.: (71) 3202-0229 - Fax: (71) 3202-0229
E-mail: bolivar@bolivaradvocacia.com.br

BC

Bolívar Ferreira Costa

Maria Antonia SIlva D'as
Silviano Brandão Verger
Edilson José Almeida Souza
Ana Virgínia Borges Gómez

Bolívar Ferreira Costa
Fábio Antônio
Francisco José dos Santos

A. R. M. G. A. T. O. P.
BRASILIANIANA FIRM

- que "Realizadas todas essas providências e encaminhado o referido Termo à SINART, esta recusou-se a assinar, tendo comparecido à AGERBA, tão somente, para comunicar que estaria recorrendo perante ao Procurador Geral do Estado no sentido de obter uma reconsideração do Parecer Conclusivo";
- que "A Procuradoria Geral do Estado manteve o seu posicionamento jurídico anterior indeferindo o pedido de reconsideração, e faz retornar o procedimento para que fossem adotadas as providências administrativas e, se necessário, judiciais, anteriormente recomendadas", eslando o Parecer anterior da PGE inseto às fls. 114/126 de tais autos judiciais;
- que "Em 16 de março de 2016, através dos Ofícios nº 014/16 TERMINAIS/DPLO/DQS/DE e Nº 019/16 TERMINAIS/DPLO/DQS/DE, com demonstrativo e planilha de cálculo, anexos, a SINART foi novamente notificada para que procedesse a quitação do débito no prazo de 30 (trinta) dias, atendendo à recomendação já feita pela Procuradoria Geral do Estado, conforme Parecer GAB-EMH-159-2015, da lavra da Ilustre Procuradora do Estado da Bahia, Dra. Edite Mesquita Hupsel", eslando esses mencionados Ofícios, respectivamente, às fls. 101/105 e 106 de tais autos judiciais;
- que "O valor final do débito, após a exclusão das parcelas prescritas e feita a compensação do crédito da SINART, devido pelo Estado da Bahia, ficou em R\$ 4.894.931,04 (quatro milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, novecentos e trinta e um centavos e quatro centavos), conforme planilha de cálculos anexadas ao Ofício nº 014/16 TERMINAIS/DPLO/DQS/DE";
- que "Em resposta aos Ofícios nº 014/16 TERMINAIS/DPLO/DQS/DE e nº 019/16 TERMINAIS/DPLO/DQS/DE, a SINART, através do expediente DP-025/16, datado de 08 de abril de 2016, impugna valores resultantes dos cálculos efetuados pela área técnica da AGERBA. Após recebidos os questionamentos feitos pela SINART, a área técnica da AGERBA, através da Coordenadoria do TRAH, elaborou a Nota Técnica nº 002/2016, de 06 de julho de 2016, na qual rebate alguns itens questionados pela SINART".

Avenida Parkredo Heyen, nº 520
Condensado Idiaco Piza, 2º andar, salas 2.601 - 2.602
Camaçari - BA - 45800-000
Fone/Fax: (+55 71) 9031-2223/2223/3037-2524
www.bolivarferreiracosta.com.br

BC

Wilton Almeida Sibó Ues
Milton Brandão Viegas
Melina de Almeida Souza
Ana Virginia Borges Queluz

Bolívar Ferreira Costa

N. P. O. R. L. C. C.
AUX/PLAC 1.096-4782

Bolívar Ferreira Costa
advogado
Assessoria dos servos

e corrige outros, apresentando memória de cálculo", estando nos autos a mencionada Nota Técnica (fls. 72/74 de tais autos judiciais);

- que "A referida Coordenação, diante dos apontamentos feitos pela SINART, reconheceu a existência de três erros materiais, dois deles ocorridos no exercício de 2010, quais sejam: i) foi informado na planilha de cálculo da AGERBA que os juros de mora de 1% ao mês, no mês de julho/2010, corresponderia ao valor de R\$ 153.065,06; ii) e que o valor mensal pago pela SINART no mês de novembro/2010 teria sido de R\$ 10.989,54. Esses pequenos erros foram corrigidos na nova planilha que integra a Nota Técnica nº 002/2016, encontrando-se os novos valores para o exercício de 2010: no mês de julho/2010 a mora de 1% ao mês foi retificada para R\$ 28.229,21 e no mês de novembro/2010 foi lançado o valor efetivamente pago pela SINART, de R\$ 40.989,54. III) o terceiro erro verificado na planilha de cálculo, também já retificado, refere-se a inclusão indevida dos valores dos meses de setembro/2008, outubro/2008, novembro/2008, dezembro/2008, janeiro/2009, fevereiro/2009 e março/2009, que se encontram prescritos", e
- que "Em 03 de agosto de 2016, após a retificação dessas incorreções, foi enviado à SINART o Ofício nº 052/16 TERMINAIS/DPLO/DQSS/DE com novo demonstrativo de cálculo e cópia da minuta do Termo de Compensação e Confissão de Dívida, contudo, até a presente data, não houve da parte da SINART nenhuma manifestação de boa vontade no sentido de liquidar o débito para com o Estado da Bahia/AGERBA". estando esses mencionados Ofício e Termo de Compensação, respectivamente, às fls. 107 e 66/68 de tais autos judiciais.

11.2. Com base nestes fatos e fundamentos, e ainda considerando "diante da recalcitrância da Concessionária SINART, do risco da ocorrência de novas prescrições e visando resguardar o interesse e o patrimônio público estadual", a AGERBA, em tais autos judiciais, "requer com fundamento no art. 700 do NCPC, seja expedido o competente mandado de pagamento (Mandado Monitório) para que a SINART pague o valor devido de R\$ 2.029.111,76 (dois milhões, vinte e nove mil, cento e onze reais e setenta e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o mandado inicial ser convertido em mandado executivo, seguindo-se o procedimento da fase de cumprimento de sentença".

Acre, 20 de Setembro de 2016 - 17/09/2016
Fone/fax: +55 71 3021-2601 / 2604
Correio: das Águas - Salvador/BA - CEP: 41.620-020
E-mail/fax: (+55 71) 3021-2619/3016 - 1923/3137-2437
www.bolivar.advogados.com.br

BC

Maria Antônio Siqueira
Márcia Ferreira Vargas
Márcia de Almeida Soares
Ana Virginia Vargas Coimbra

Bolívar Ferreira Costa

A. D. F. C. T. I. G. A.
00000000000000000000

Bolívar Ferreira Costa
Rafael Andrade
Francisco José dos Santos

11.3. Como se observa, pois, a **AGERBA**, pleiteia, nesta referida improcedente ação monitoria, que a ora Defendente (conforme também suscitado no Relatório de Auditoria nº 22/2016 produzido pela AGE - Auditoria Geral do Estado) lhe pague o valor de R\$ 2.029.111,76 (dois milhões, vinte e nove mil, cento e onze reais e setenta e seis centavos), valor esse atualizado até outubro/2016 (conforme fl. 69 dos presentes autos) e que corresponderia ao resultado da subtração entre:

(i) o suposto e inexistente crédito da **AGERBA** em face da ora Defendente, no valor de R\$ 5.209.268,88 (cinco milhões, duzentos e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), base julho de 2016 (fls. 74/76 de tais autos judiciais), por ela, **AGERBA**, apontado como sendo o somatório de diferenças mensais de outorga do período de abril/2009 a Janeiro/2014 em decorrência de não reajuste da outorga, acrescidas de SELIC, juros de 12% e mora de 1% a.m., e

(ii) os créditos efetivamente devidos (e reconhecidos pela própria **AGERBA**) à ora Defendente: R\$ 3.028.351,06 (três milhões, vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e seis centavos), base julho de 2016, + R\$ 262.331,07 (duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e trinta e um reais e sete centavos), base outubro de 2016, + R\$ 303.834,62 (trezentos e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), base outubro de 2016

11.4. Ora: toda a questão levantada pela **AGERBA** nesta referida e improcedente ação monitoria teve início quando surgiu para o mundo jurídico a irrisitada **Nota Técnica nº 04/2014** (fls. 77/84 de tais autos judiciais), com a qual a **AGERBA** tentou, à época, fazer crer, **concessa venia**, que ora Defendente lhe devia o valor de R\$ 12.000.241,46 (doze milhões, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos) por força da não aplicação de reajustes sobre o valor da outorga contratada. Para tanto, argumentou a **AGERBA**, naquela referida **Nota Técnica nº 04/2014** (e que veio dar origem justamente ao Relatório de Auditoria nº 22/2016 produzido pela AGE - Auditoria Geral do Estado), o seguinte:

- O Edital de Concorrência do Aeroporto Internacional do Porto Seguro (Edital nº 005/99 que se encontra às fls. 19/53 de tais autos judiciais) estabeleceu,

Arenydo Ferreira Neves, nº 40
Condomínio Maracanã Plaza, 21º andar, salas 2.601 - 2.604
Centro das Artes - Salvador/Bahia - CEP: 41.870-070
Fone/fax: +55 71 3291-2121/3291-2820/3291-2723
www.tcev.br/varadvogados.com.br

BF

Bolívar Ferreira Costa

Marcos Antônio Sára Dias
Vilson Brandão Vergne
Márcia de Almeida Souza
Ana Virginia Borges Queiroz

Bolívar Ferreira Costa
Rafael Attieal
Tatiana José dos Santos

Tel.: (84) 3212-0088
E-mail: bolivar@bolivarcosta.com.br

em seu item 12.1, que “*Os reajustamentos serão anuais e calculados pela variação do valor da ‘Tarifa de Embarque’ ocorrida no período*”.

- As Tarifas de Embarque para os Aeroportos são determinadas pela Autonomia Aeronáutica e de acordo com a categoria do Aeroporto (Porto Seguro está classificado em 2ª Categoria para Tarifação);
- Os reajustes deveriam ter ocorrido a partir de 2005 com os seguintes índices para Tarifas de Embarque para voos domésticos: a) a partir de 01.02.2005: 26,11%; b) a partir de 01.10.2005: 69,82%; c) a partir de 14.03.2011: 5,25%; e d) a partir de 15.03.2012: 4,43%. Assim, a outorga deveria ter os seguintes valores mensais:

Data	Reajuste (%)	Valor Referência	Aumento (em Real)	Valor Final (em Real)
Até jan-05	0	40.989,54	0,00	40.989,54
A partir de fev-05	26,11	40.989,54	10.702,37	51.691,91
A partir de out-05	69,82	51.691,91	36.091,29	87.783,20
A partir de mar-11	5,25	87.783,20	4.608,62	92.391,82
A partir de mar-12	4,43	92.391,82	4.092,96	96.484,78

- o Edital, seu Item 13.2, ainda prevê que “*Havendo atraso no pagamento da remuneração mensal, o débito será corrigido com base na variação da UFIR e incluído o acréscimo moratório que será aplicado com base na tabela progressiva abaixo, independente de outras combinações legais e contratuais*” a) de 01 a 15 dias: 2%; b) de 16 a 30 dias: 4%, c) de 31 a 60 dias: 8%, d) de 61 a 90 dias: 12%, e e) acima de 90 dias: 12% + 1% ao mês ou fração;
- Existiria previsão no item 13.3 do Edital no sentido de que “*A multa estabelecida no item anterior incidirá sobre o valor corrigido*”; e

BC

Bolívar Ferreira Costa

Marcos Antônio Silva Dias
Milton Brandão Vargas
William Almeida Souza
Ana Virginia Borges Oliveira

Bolívar Ferreira Costa
Raíael Andrade
Francisco José dos Santos

P. L. C. D. S. R. C. S.
PRAZEDOS, LIMA, PELA

- Com base na Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, no seu art. 29 c/c art. 30, a UFIR foi substituída pela SELIC.

11.5. Após uma série de questionamentos levantados pela ora Defendente e discussões administrativas pertinentes, foi elaborada, pela AGERBA, em substituição à antiga Nota Técnica nº 04/2014, a Nota Técnica nº 002/2016 (fls. 72/74 de tais autos judiciais), a qual, por sua vez, fora instruída com a planilha do fls. 75/76 de tais autos judiciais.

11.6. E como pode ser facilmente observado, a fundamentação adotada tanto pela Nota Técnica nº 04/2014 como pela Nota Técnica nº 002/2016 é a mesma adotada na inicial da ação monitoria, conforme se pode observar dos seguintes excertos já acima transcritos e abaixo, mais uma vez, destacados:

- o débito apontado "*tive origem no descumprimento da Cláusula 12, do Edital de Concorrência Nacional nº 005/2009, anexo, que trata do reajuste da remuneração mensal do Poder Concedente*";
- conforme o estabelecido no item 12 do Edital, a ora Defendente "*obrigou-se a reajustar a remuneração mensal devida à Concedente com base na variação da Tarifa de Embarque, cujos valores seriam estabelecidos pelo Ministério da Aeronáutica*";
- "*os Valores das Tarifas de Embarque foram reajustadas, a partir de Fevereiro de 2005, nas seguintes percentuais: fevereiro/2005: 26,11%; outubro/2005: 69,82%; março/2011: 5,25%; e março/2012: 4,43%*", mas a ora Embargante teria se limitado, "*no período de janeiro de 2005 até janeiro de 2014, a pagar apenas o valor de R\$ 40.989,54 (quarenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinqüenta e quatro centavos), previsto originalmente na Cláusula Sétima do Contrato assinado em 02/02/2000, sem levar em consideração os reajustes, acima citados, nas Tarifas de Embarque, autorizados pelo Ministério da Aeronáutica*";
- "*somente a partir de fevereiro de 2014, a SINART retomou os pagamentos da outorga segundo os cálculos da AGERBA, como estava definido no Edital do Certame, mas o faz, continuamente, sob protesto*".

BC

Bolívar Ferreira Costa

Marcos Antônio Silva Dias
Márcia Brandão Vergne
Márcia de Almeida Sozzi
Ana Virginie Borges Diquez

Bolívar Ferreira Costa
Raquel Abibat
Francisco Júnior da Santos

Avenida Presidente Vargas, 100
CEP 20030-000 - Rio de Janeiro - RJ

Assim, o estado de inadimplência perdurou até janeiro de 2014, inclusive.”.

- “O retrocitado ofício fora recebido pela SINART em 25/04/2014 e constitui-se de base notificatória para definição, administrativamente, do termo inicial da prescrição das parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos”.

11.7. É com base, portanto, na atualização da Nota Técnica nº 002/2016, realizada através da Nota Técnica de fl. 69 de tais autos judiciais, que se encontra o valor pleiteado pela AGERBA nesta roborada ação monitora, ou seja, o valor de R\$ 2.029.111,76 (dois milhões, vinte e nove mil, cento e onze reais e setenta e seis centavos), valor esse atualizado até outubro/2016 (conforme fl. 69 de tais autos judiciais) e que corresponde, conforme já apontado acima, ao resultado da subtração entre:

(i) o suposto e inexistente crédito de R\$ 5.209.268,88 (cinco milhões, duzentos e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), base julho de 2016 (fls. 74/76 de tais autos judiciais), apontado pela AGERBA como o somatório de diferenças mensais de outorga do período de abril/2009 a janeiro/2014 em decorrência de não reajustamento da outorga, acrescidas de SELIC, juros de 12% e mora de 1% a.m.; e

(ii) os créditos efetivamente devidos (e reconhecidos pela própria AGERBA) à ora Defendente: R\$ 3.028.351,06 (três milhões, vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e seis centavos), base julho de 2016, + R\$ 262.331,07 (duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e trinta e um reais e sete centavos), base outubro de 2016, - R\$ 303.634,62 (trezentos e três mil, cíntocentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), base outubro de 2016.

11.8. Resumindo: o cerne principal da questão levantada pela AGERBA em tais autos judiciais (que decorre da Nota Técnica nº 04/2014 que, por sua vez, também veio a dar origem justamente ao Relatório de Auditoria nº 22/2016 produzido pela AGE - Auditoria Geral do Estado), restringe-se em apurar, no período compreendido entre abril/2009 a janeiro/2014 (para as competências anteriores a abril/2009 a AGERBA administrativamente reconheceu a ocorrência de

Marcos Antônio de Oliveira
Milton Brandão Vergne
Márcia de Almeida Souza
Ana Virginia Borges Góis

BC
Bolívar Ferreira Costa

Avenida das Américas, 5
Brasília - DF - 70170-000

Bolívar Ferreira Costa
Rafael Oliveira
Francisco José dos Santos

prescrição), os seguintes fatos. (i) qual seria o valor da outorga mensal efetivamente devido a partir de abril/2009 à luz do contrato de concessão e de seus respectivos acréscimos; (ii) houve, ou não, inadimplemento por parte da ora Defendente no pagamento desta outorga mensal, cuja cobrança era, e ainda é, feita, mês a mês, através de faturas emitidas pela própria AGERBA; e (iii) se a apuração de cálculos realizada pela AGERBA através da Nota Técnica nº 002/2016 (fls. 72/74 dos autos judiciais), atualizada pela Nota Técnica de fl. 69, estaria correta ou equivocada.

12. DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MONITÓRIA N° 0672617-24.2016.8.05.0001:

12.1. Por tudo o quanto já acima exposto, mormente no Capítulo IV desta defesa, seguramente pode-se afirmar o seguinte:

(i) há impossibilidade contratual de reajuste da outorga nos nove primeiros anos da concessão, já que foi expressamente fixado e acordado entre as Partes, mediante o Termo Aditivo de Ratificação ao Contrato de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público nº 001/00-02 e Termo de Transação e Compromisso, ambos firmados em 28 de maio de 2002, sem qualquer ressalva, o valor da outorga em R\$ 40.989,54 (quarenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) até completar nove anos de execução contratual (janeiro/2009); e

(ii) contratualmente, e de acordo com o disposto no edital de licitações que define reajuste anual com base na variação da tarifa de embarque, também só é possível haver reajuste do valor da outorga inicialmente fixado - R\$ 40.989,54 (quarenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) - somente quando ocorrer reajustes anuais da Tarifa de Embarque, ou seja, após o primeiro mês do 9º (nono) ano da concessão (fevereiro/2009).

Rua 24 de Maio, nº 620
Centro - Rio Manso - São Luís - MA - CEP 65010-000
Caminho das Areias - Salvador/BA - CEP 41.820-020
Fone/Fax: (71) 3034-2123/3035-2523/3037-2523
www.collegialadvogados.com.br

BC

Bolívar Ferreira Costa

Marcos Antonio Sica Dias
 Milton Brandão Verger
 Miriam de Almeida Soárez
 Ana Virginia Borges Cunha

Bolívar Ferreira Costa
 Rafael Mucio
 Francisco José dos Santos

A. A. S. G. 2013, 11.2
 RECALL 13211, LAW, RECALL

- Dos reajustes do valor da outorga:

12.2. Restado demonstrado que, contratualmente, só é possível haver reajuste do valor da outorga mensal inicialmente fixado - R\$ 40.989,54 (quarenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) - somente quando ocorrer reajustes aruais da Tarifa de Embarque, ou seja, após o primeiro mês do 9º (novo) ano da concessão (fevereiro/2009), cabe a esta Defendente destacar, mais uma vez, os seguintes excertos contidos na inicial dessa referida ação monitoria:

- “os Valores das Tarifas de Embarque foram reajustadas, a partir de Fevereiro de 2005, nos seguintes percentuais: fevereiro/2005: 26,11%; outubro/2005: 69,82%; março/2011: 5,25%; e março/2012: 4,43%”, e que a ora Defendente teria se limitado, “no período de janeiro de 2005 até janeiro de 2014, a pagar apenas o valor de R\$ 40.989,54 (quarenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), previsto originalmente na Cláusula Sétima do Contrato assinado em 02/02/2000, sem levar em consideração os reajustes, acima citados, nas Tarifas de Embarque, autorizados pelo Ministério da Aeronáutica”; e
- “somente a partir de fevereiro de 2014, a SINART retomou os pagamentos da outorga segundo os cálculos da AGERBA, como estava definido no Edital do Certame, mas o faz, continuamente, sob protesto. Assim, o estado de inadimplência perdurou até janeiro de 2014, inclusive.”

12.3. Observa-se, pelo quanto acima transcrito, bem como de acordo com as referidas Nota Técnica nº 04/2014 e Nota Técnica nº 002/2015 que a AGERBA está aplicando os seguintes reajustes nas Tarifas de Embarque para cálculo da outorga mensal:

Data	Reajuste (%)	Valor Referência	Aumento (em Real)	Valor Final (em Real)
Até jan-05	0	40.989,54	0,00	40.989,54
A partir de fev-05	26,11	40.989,54	10.702,37	51.691,91

Av. Presidente Tancredo Neves, nº 670
 Centro - Rio Minas - Minas Gerais - 37.501-124
 Fone/Fax: (31) 3233-2523/3019/2618/2613
 E-mail: www.bolivaradvogados.com.br

BC

Bolívar Ferreira Costa

Marcos Antônio Senna Tavares
 Milton Brandão Vargas
 Miriam da Almeida Soárez
 Ana Virginia Lages Queiroz

Bolívar Ferreira Costa
 Rafael Aguiar
 Francisco José dos Santos

A R T I C U L O S
 BRASILIANOS E INTERNACIONAIS

A partir de out-05	59,82	51.691,91	38.091,29	87.783,20
A partir do mar-11	5,25	87.783,20	4.608,62	92.391,82
A partir de mar-12	4,43	92.391,82	4.092,96	96.484,78
A partir de mar-15	14,21	96.484,78	13.710,48	110.195,26

12.4. Obviamente que, como já demonstrado, não se aplicam, ao caso *sub judice*, qualquer dos reajustes anteriores a fevereiro de 2009, posto que há impossibilidade contratual de reajustamento da outorga nos nove primeiros anos da concessão, já que foi expressamente fixado e acordado entre as Partes, mediante o Termo Aditivo de Ratificação ao Contrato de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público nº 001/00-02 e Termo de Transação e Compromisso, ambos firmados em 28 de maio de 2002, sem qualquer ressalva, o valor da outorga em R\$ 40.989,54 (quarenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) até completar nove anos de execução contratual (janeiro/2009).

12.5. Assim sendo, somente a partir de 02.02.2009, considerando os termos do Item 12.1, do Edital de Concorrência (“Os reajustamentos serão anuais e calculados pela variação do valor da ‘Tarifa de Embarque’ ocorrida no período”), aplica-se o reajuste anual com base na variação da Tarifa de Embarque do último período (para o reajuste de outorga em fevereiro/2009 deve observar o eventual reajustamento da Tarifa de Embarque ocorrido no período de fevereiro/2008 a janeiro/2009, e assim sucessivamente), resultando na situação abaixo (sem considerar, no momento, as perdas financeiras em razão da redução da tarifa doméstica nacional para voos internacionais com “stop over” no Aeroporto de Porto Seguro e os investimentos realizados pela ora Defendente que já foram reconhecidos nesta referida ação judicial pela AGERBA) para efeito de cálculo do valor da outorga aqui discutido:

Avenida Tancredo Neves, nº 629
 Cep-101-00-000 - Rio de Janeiro, RJ
 Cachorro das Arvores - Centro/RJ/BR - CEP 20.000-000
 Fone/Fax: (21) 25-71-2034-2523/2035-2523/2037-2523
www.bolivarfinanças.com.br

Marcos Antônio da Silva Dias
Milton Franklin Vergne
Minim de Almeida Sozzi
Ana Virginia Borges Cunha

BC

Bolívar Ferreira Costa

Nº P.R. 000000000000
REG. 00000000000000000000

Bolívar Ferreira Costa
Defesa Ativada
Francisco José dos Santos

REAJUSTES DAS TARIFAS DE EMBARQUES DOMÉSTICA:

Data	Tarifa Embarque Doméstica (em R\$)	Variação Tarifa Embarque Doméstica	Variação % Tarifa Embarque Doméstica Acumulado
Fevereiro 2008 a 13.03.2011	15,42	-	-
14.03.2011	16,23	5,25%	5,25%
15.03.2012	16,95	4,44%	9,92%
13.02.2015	19,35	14,16%	25,49%
02.03.2015	21,76	12,45%	41,12%
17.02.2017	23,49	7,95%	52,34%

Fonte: ANAC

CÁLCULO DA OUTORGA COM BASE NA VARIAÇÃO DAS TARIFAS DE EMBARQUE E A PERIODICIDADE ANUAL (TABELA ACIMA):

PERÍODOS	Valor Outorga (em R\$)	Variação Tarifa Embarque Doméstica	Variação % Tarifa Embarque Doméstica Acumulado
Fevereiro 2009 a Janeiro de 2010	40.989,54	0,00%	0,00%
Fevereiro 2010 a Janeiro de 2011	40.989,54	0,00%	0,00%
Fevereiro 2011 a Janeiro de 2012	40.989,54	0,00%	0,00%
Fevereiro 2012 a Janeiro de 2013	43.141,49	5,25%	5,25%
Fevereiro 2013 a Janeiro de 2014	45.056,97	4,44%	9,92%
Fevereiro 2014 a Janeiro de 2015	45.056,97	0,00%	9,92%
Fevereiro 2015 a Janeiro de 2016	46.053,97	0,00%	9,92%
Fevereiro 2016 a Janeiro de 2017	51.436,72	14,16%	25,49%
Fevereiro 2017 a Janeiro de 2018	57.843,05	12,45%	41,12%

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/authenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: G3MIC3NJM5

Marcos Antônio Divo Góis
Milton Brandão Vergueiro
Márcio de Almeida Souza
Ana Virginia Soeiro Coimbra



Bolívar Ferreira Costa

A D V O C A T O
BOLÍVAR FERREIRA COSTA

Bolívar Ferreira Costa
Bielas Almeida
Frederico José dos Santos

12.6. Assim segue, abaixo, quadro comparativo entre os valores da outorga mensal devida nos termos contratuais e os valores mensais apresentados pela AGERBA e pagos com ressalvas por esta Defendente (que sequer leva em conta a periodicidade anual dos reajustes das tarifas de embarque):

PERÍODO	VALOR OUTORGA DEVIDA CONTRATUAL MENSAL (em R\$)	VALOR OUTORGA PAGO MENSALMENTE PELA DEFENDENTE (em R\$)	DIFERENÇA MENSAL PAGA A MAIOR PELA DEFENDENTE (em R\$)
Fevereiro 2009 a Janeiro de 2010	40.989,54	40.989,54	0,00
Fevereiro 2010 a Janeiro de 2011	40.989,54	40.989,54	0,00
Fevereiro 2011 a Janeiro de 2012	40.989,54	40.989,54	0,00
Fevereiro 2012 a Janeiro de 2013	43.141,49	40.989,54	2.151,95
Fevereiro 2013 a Janeiro de 2014	45.056,97	40.989,54	4.067,43
Fevereiro 2014 a Janeiro de 2015	45.056,97	36.484,78	51.427,81
Fevereiro 2015 a Janeiro de 2016	45.056,97	110.195,26	65.138,29
Fevereiro 2016 a Janeiro de 2017	51.436,72	110.195,26	58.758,54
Fevereiro 2017 a Janeiro de 2018	57.843,05	110.195,26	52.352,21

12.7. Reconhece a ora Defendente que, até janeiro/2014, ela efetuou o pagamento da outorga no valor mensal de R\$ 40.989,54 (quarenta mil, novecentos e cintenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) e que, a partir de fevereiro/2014, passou a pagar, com ressalvas (conforme reconhecido pela AGERBA na inicial desta mencionada ação monitoria, já que a ora Defendente não concorda com os valores estipulados pela AGERBA), os valores indicados pela Tabela acima, tudo sempre de acordo com os boletos emitidos mensalmente pela própria AGERBA.

12.8. Resumindo: apesar de ora Defendente reconhecer que até janeiro/2014 efetuou o pagamento da outorga no valor mensal de R\$ 40.989,54 (quarenta mil, novecentos e cintenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), resta demonstrado que os valores cobrados pela AGERBA (valores referentes ao período compreendido entre abril/2009 a janeiro/2014), bem como os valores cobrados a partir

BC

Bolívar Ferreira Costa

Marcos Argonik Silveira
 Milton Bianduci Vergne
 Miriam de Alencar Souza
 Ana Virginie Burge Quatros

Bolívar Ferreira Costa
 Rafael Melchior
 Francisco José dos Santos

N R C D G A S
 BRASILIA DF 70045-000

de fevereiro/2014 (valores pagos pela ora Defendente com ressalvas), estão indiscutivelmente equivocados e devem ser alvo de revisão (e compensação), conforme passa a ser demonstrado:

- Da arguida inadimplência da ora Defendente:

12.9. Por tudo o quanto acima exposto, pode-se afirmar que jamais houve qualquer inadimplência, dado que a ora Defendente sempre pagou em dia os boletos de cobrança que lhe foram e são emitidos pela CAFI (Coordenação Administrativa Financeira) da própria **AGERBA** para pagamento da outorga. Vale dizer: a **CAFÍ da AGERBA** emitia, e emite, os boletos com o valor da outorga e as respectivas datas de vencimentos e a ora Defendente, por sua vez, realizou e realiza pontualmente os pagamentos de tais boletos, o que equivale dizer que não houve qualquer mora e/ou atraso no pagamento da remuneração mensal, de sorte que, portanto, não há que se falar em qualquer incidência de juros e/ou multa de mora em razão da natureza quesível da obrigação¹⁸.

12.10. Ademais, mesmo admitindo-se eventual mora até janeiro de 2014 o que se admite por amor ao debate, pelo motivo demonstrado e exposto no item

¹⁸ "PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. MORA SOLVENDI E MORA CREDITORIS. DÍVIDA QUESÍVEL E DÍVIDA PORTÁVEL. ART 397 DO CC.

2. A obrigação quesível (querível) é aquela em que o pagamento deve ser feito no domicílio do devedor, ficando o credor, portanto, obrigado a buscar a quitação. Na obrigação portável (portável), a dívida deverá ser satisfeita no domicílio do credor, incidindo o devedor em mora se não efetuar o pagamento no tempo e lugar pré-fixados (art. 394 do Código Civil). Relevante notar que a demarcação do local de pagamento tem sua razão na efêmera de quem deve tomar a iniciativa da adimplimento.

3. A distinção é importante: no caso em julgamento, haja vista que, podendo decorrer o atraso na execução da obrigação de fato imputável ao devedor - pelo não pagamento - ou ao credor - pelo não recebimento -, no lugar e forma convencionados (art. 394 do CC de 2002 e art. 955 do CC de 1916), saber a quem caberia tal ônus é fator decisivo para a definição do encargo da mora.

4. A caracterização da mora solvendi pelo mero inadimplemento da obrigação positiva e liquida na data de vencimento (art. 397 do Código Civil) só ocorre em relação às obrigações portáveis, em que o devedor tem que ir ao encontro do credor para efetuar o pagamento.

Em outras palavras, a mora exige só tem lugar quando cabe ao devedor a providência para o pagamento, mesmo quando haja termo pré-fixado no contrato.

... "(RFsp 1427936/MG, Rel. Ministro LELIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

BC

Marcos Antônio Silva Dias
Márcio Brandão Viegas
Miriam de Almeida Soárez
Ana Virginie Borges Guerreiro

Bolívar Ferreira Costa

A D V O C A T O
P R A T I C A D O

Bolívar Ferreira Costa
Rafael Alencar
Francisca Inês Andrade Santos

anterior, ainda assim os cálculos contidos na mencionada **Nota Técnica nº 002/2016** estão equivocados porque.

(I) PERÍODO DE PRESCRIÇÃO: a memória de cálculos que instrui a Nota Técnica em apreço incluiu valores de outorga de todo o mês de abril de 2009, quando, em razão da reconhecida prescrição, somente poderia ser incluída nesse mês, apenas 5 dias desse mês: diferença de outorga a partir de 25.04.2009, ou seja, *pro rata die*;

(II) VALOR DA OUTORGA: foi expressamente fixado, no **Termo Aditivo de Ratificação ao Contrato de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público nº 001/00-02** e **Termo de Transação e Compromisso**, ambos firmados em 28 de maio de 2002, sem qualquer ressalva, o valor da outorga em R\$ 40.989,54 (quarenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) até completar nove anos de execução contratual (janeiro/2009), cabendo, pois, assim, ser destacado que:

- o valor da outorga em janeiro/2009 era de R\$ 40.989,54 (quarenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) e somente a partir de fevereiro/2009 poder-se-ia haver reajuste no valor dessa outorga contratual;
- o reajuste da outorga dessa concessão é anual com base na variação da Tarifa de Embarque do último ano (fevereiro a janeiro de cada ano);
- no último período de aferição de fevereiro/2008 a janeiro/2009 não houve variação na tarifa de embarque;
- a outorga de fevereiro de 2009 permaneceu em R\$ 40.989,54 até janeiro de 2010, quando se iniciaria um novo período anual de aferição da variação da tarifa de embarque e assim sucessivamente até o término do contrato fevereiro de 2023;
- portanto, pode-se facilmente verificar, sem qualquer sombra de dúvidas, que os valores de outorga mensal dessa concessão, a partir de fevereiro/2009, são aqueles apontados na Tabela supracitada intitulada **"CÁLCULO DA OUTORGA COM BASE NA VARIAÇÃO"**

BC

Bolívar Ferreira Costa

Marcos Augusto da Silva Júnior
Milton Brandão Vergne
Márcia de Almeida Souza
Ana Virginia Borges Coimbra

Bolívar Ferreira Costa
Raíssa Attwari
Francisco José dos Santos

A D V O C A T O S
B R A Z I L I A N L A W F I R M

DAS TARIFAS DE EMBARQUE E A PERIODICIDADE ANUAL¹⁸ constante nesta defesa;

(III) PERÍODO DE REAJUSTE DO VALOR DA OUTORGA: como o contrato de concessão foi assinado em 02.02.2000 e o reajuste previsto em contrato é anual com base na variação da tarifa de embarque, o valor da taxa de outorga deveria respeitar essas cláusulas. Contudo, diferentemente do quanto suscita a **AGERBA**, ela aplicou reajustes a partir do mês em que houve um aumento na tarifa de embarque, desrespeitando a periodicidade anual de reajuste prevista na Lei e nessa concessão. Portanto, a taxa de outorga só pode ser corrigida no mês de fevereiro de cada ano, com base na variação do valor da Tarifa de Embarque ocorrida no ano anterior (de fevereiro do ano anterior a janeiro do presente ano).

(IV) ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE VALOR DA OUTORGA: a memória de cálculos que instrui a mencionada Nota Técnica em apreço aplicou juros de 12%, mora de 1% a.m. e SELIC em substituição da UFIR. Tais acessórios não são devidos, na medida em que jamais ocorreu qualquer inadimplência por parte da ora Defendente, a qual sempre pagou em dia todos os boletos emitidos por esta própria **AGERBA** para pagamento mensal da taxa de outorga. E ainda que se houvesse inadimplemento de diferenças do valor da taxa de outorga, o que se admite apenas por amor ao debate, não poderia haver cumulação do juros com a taxa SELIC, uma vez que essa taxa, além de não estar prevista no contrato de concessão, somente se aplica para débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994 (art. 29, da Lei nº 10.522/02). Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que a SELIC já engloba juros e correção¹⁹, de sorte que, no caso de haver eventuais diferenças de valor de outorga, dever-se-ia aplicar a atualização com base no IGP-M da FGV.

¹⁸ "AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Os juros de mora devem ser aplicados, a partir da citação.
2. As dívidas anteriores ao CC/2002 têm juros de mora de 0,5% ao mês (art. 1.062 CC/1916). Após a vigência do CC/2002 o índice é substituído pela taxa SELIC (art. 406 do CC/2002), que engloba correção monetária e juros e, portanto, não poderá com tais índices ser acumulado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no REsp 1025111/SP, Rel. Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

BC

Bolívar Ferreira Costa

Marcos Antônio Elias Dias
Millon Eronilson Vergne
Márcia da Almeida Souza
Ana Virginia Borges Querka

Bolívar Ferreira Costa
Bolívar Antônio
Francisco José dos Santos

A d v o c a c i ã o
ABARTE FERREIRA COSTA

mesmo índice aplicado pela AGERBA para atualização dos créditos incontroversos favoráveis a ora Defendente, sob pena de existir desproporcionalidade na atualização do créditos e débitos das Partes; e

(v) ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS INCONTROVERSOS FAVORÁVEIS A ORA DEFENDENTE: o valor de R\$ 261.807,07 (duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sete centavos), base setembro/2016, está correto. Todavia, a base de atualização do crédito no valor R\$ 3.028.351,08 (três milhões, vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e seis centavos), está equivocada, uma vez que não é julho de 2016, mas sim abril/2014. No mesmo sentido, a base de atualização do crédito no valor de R\$ 302.774,00 (trezentos e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais), está equivocada, uma vez que não é agosto/2016, mas sim setembro/2014. Fazendo as devidas correções e atualizando pelo IGPM, o crédito dessa Detendente é de R\$ 4.229.885,61 (Base IGPM- Outubro/2016), conforme item 2 - Créditos Incontroversos da SINART - Investimentos na Reforma/ Modernização do Aeroporto da Tabela contida à fl. 259 dos autos da referida ação monitoria

12.11. Por tudo o quanto acima exposto, a ora Defendente reconhece haver uma diferença mensal de outorga entre fevereiro/2012 a janeiro/2014 no valor histórico de R\$ 74.632,61 (setenta e quatro mil, seiscientos e trinta e dois reais e sessenta e hum centavos), o qual, atualizado com base no IGP-M da FGV até outubro/2016 (base de atualização da Nota Técnica nº 002/2016), monta o valor de R\$ 95.913,53 (noventa e cinco mil, novecentos e treze reais e cinquenta e três centavos), conforme demonstrado no item 1 - Diferenças de Outorgas do Período de Abril de 2009 a Outubro de 2016 da Tabela contida à fl. 259 dos autos da referida ação monitoria.

12.12. Ademais, como desde fevereiro/2014 a ora Defendente tem pago, com ressalvas, o valor a maior apontado pela AGERBA apura-se, no período de fevereiro/2014 a outubro/2016, uma diferença de outorga paga a maior por a ora Defendente no valor histórico de R\$ 1.927.619,99 (um milhão, novecentos e vinte e sete mil, seiscientos e dezenove reais e noventa e nove centavos), o qual, atualizado com base no IGP-M da FGV até outubro/2016 (base de atualização da Nota Técnica nº 002/2016 - fls. 72/74 ce tais autos judiciais), monta o valor de R\$ 2.153.249,42 (dois milhões, cento e cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e nove mil e

BC

Bolívar Ferreira Costa

Marcos Antônio Silva Das
Milton Brancão Vergne
Miriam Jv. Andrade Eça
Ana Virgínia Borges Gonçalves

Bolívar Ferreira Costa
Bartol Attiean
Daniela José dos Santos

A G V D C A D S
P R E Z E N T A N T E P R O V A

quarenta e dois centavos), conforme demonstrado no Item 1 - Diferenças de Outorgas do Período de Abril de 2009 a Outubro de 2016 da Tabela contida à fl. 259 dos autos da referida ação monitoria.

12.13. Enfim, após outubro/2016 (base de atualização da Nota Técnica nº 002/2016), a ora Defendente já efetuou pagamento de outorga a maior.

12.14. Além destes créditos acima apontados, a ora Defendente possui os seguintes créditos incontrovertíveis (reconhecidos pela própria AGERBA): R\$ 3.028.351,06 (três milhões, vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e seis centavos), base abril/2014, + R\$ 262.331,07 (duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e trinta e um reais e sete centavos), base outubro/2016, + R\$ 302.774,00 (trezentos e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais), base setembro/2014, os quais, corrigidos pelo IGP-M também para outubro/2015 (base de atualização da Nota Técnica nº 002/2016 - fls. 72/74 de tais autos judiciais), respectivamente montam R\$ 3.603.717,17 (três milhões, seiscentos e três mil, setecentos e dezassete reais e dezessete centavos) + R\$ 262.331,07 (duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e trinta e um reais e sete centavos) + R\$ 383.840,37 (trezentos e sessenta e três mil, trezentos e trinta e um real e sete centavos), conforme demonstrado no item 2 - Créditos incontrovertíveis da SINART - Investimentos na Reforma/ Modernização do Aeroporto da Tabela contida à fl. 259 dos autos da referida ação monitoria.

12.15. E a todos os créditos da ora Defendente acima apontados ainda deverão somados/restituídos, atualizados com base no IGP-M da FGV. todos os valores vincendos de outorga pagos a maior a partir de setembro/2017.

12.16. Enfim, após outubro/2016 (base de atualização da Nota Técnica nº 002/2016) até agosto/2017, a ora Defendente já efetuou pagamento de outorga a maior no valor histórico de R\$ 542.741,09 (quinhentos e quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e hum mil e nove centavos), conforme demonstrado no Item 4 - Créditos Referentes à diferença de outorga do período de outubro 2016 a agosto de 2017 da Tabela contida à fl. 259 dos autos da referida ação monitoria.

12.17. Concluindo-se, resta demonstrado ser a ora Defendente, em verdade, credora do valor, atualizado até outubro/2016, de R\$ 6.829.965,58 (seis milhões, oitocentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e

Marcos Antônio Sávio Dias
Milton Riquelme Vargas
Ministro da Novidade Sustentabilidade
Ana Virgínia Borges Quintas



Bolívar Ferreira Costa

A E N C I D A D E S
BRAZILIAN LAW FIRM

Bolívar Ferreira Costa
Silvana Alves
Francisco José dos Santos

cinquenta e oito centavos), sem contar as diferenças de todos os valores vincendos de outorga pagos a maior a partir de setembro/2017, conforme demonstrado no item 5 - Créditos Totais Devidos (base out/2016) da Tabela contida à fl. 259 dos autos da referida ação monitoria.

12.18. Enfim, não há que se falar na celebração de termo de compensação tal como colocado pelo Poder Concedente, tendo em vista que é a ora Defendente, conforme demonstrado, que tem crédito a receber (e, tanto o é, que apresentou reconvenção em seus Embargos Monitorios), de sorte, também, que eventual processo objetivando a declaração de caducidade do contrato é, **concessa venia**, totalmente infundado, indevido e improcedente.

13. DA RECONVENÇÃO APRESENTADA PELA ORA DEFENDENTE NA AÇÃO MONITÓRIA N° 0572617-24.2016.8.06.0001:

13.1. Outrossim, em razão de tudo o quanto contido em seus Embargos Monitorios, a ora Defendente, conforme acima ponderado, também apresentou reconvenção requerendo:

(I) a declaração de que qualquer pretensão de discussão acerca de suposta invalidade dos contratos em foco (contrato de concessão e respectivos aditivos) já foi trazida pela prescrição/decadência prevista na Lei Federal nº 9.784/1999 e na Lei Estadual nº 12.211/2011, restando, assim, prescritos todos os pretensos e eventuais direitos anteriores a 25.04.2014;

(II) a declaração de que, nos termos da Cláusula Terceira do Termo Aditivo de Ratificação ao Contrato de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público nº 001/00-02 e da Cláusula Primeira do Termo de Transação e Compromisso, o valor da outorga foi de R\$ 40.989,64 (quarenta mil, novecentos e cem reais e cinquenta e quatro centavos) até completar nova anos de execução contratual (janeiro/2009):

(III) a declaração de que, nos termos das Cláusulas acima suscitadas, qualquer reajuste do valor da outorga fixado - R\$ 40.989,54 (quarenta mil, novecentos e cem reais e cinquenta e quatro centavos) - somente pode ocorrer com os reajustes da Tarifa de Embarque ocorridos após o primeiro mês do 9º

BC

Bolívar Ferreira Costa

Marcos Antônio Siles Dias
Milton Brandão Verane
Márcio de Almeida Souza
Ana Virgínia Borges Queiroz

Bolívar Ferreira Costa
Raíus Attoell
Fábio Coelho das Santas

P. B. 9. 0. 0. 0. 0. 0.
BRASÍLIA, D.F. 2018.

(nono) ano da concessão (fevereiro/2009), obedecendo a periodicidade anual de reajustes dessa concessão (ou seja, para reajuste da outorga em fevereiro/2009 observa-se o eventual reajustamento da Tarifa de Embarque ocorrido no período de fevereiro/2008 a janeiro/2009, e assim sucessivamente);

(iv) a declaração de que os valores mensais de outorga a partir de fevereiro/2009 são aqueles aportados na Tabela intitulada "**REAJUSTES DAS TARIFAS DE EMBARQUE DOMÉSTICA**" constantes no item **4.47.** dos Embargos Monitórios;

(v) a declaração de que a ora Defendente somente ficou inadimplente quanto ao pagamento integral da outorga no período de fevereiro/2012 a janeiro/2014 e que, em face da natureza quesível da obrigação (pagamento de outorga), não incidiu em mora, haja vista que sempre foi a AGERBA que teve a iniciativa exclusiva de enviar à ora Defendente as faturas para pagamento da outorga, declarando, assim, que sobre a parcela da diferença devida pela ora Defendente não incidem SELIC, juros de 12% e mora de 1% a.m., admitindo-se, apenas, a correção monetária da diferença não paga pelo IGP-M da FGV, índice adotado para atualização do montante credor da Defendente reconhecido pela AGERBA;

(vi) a declaração de que a ora Defendente, a partir de fevereiro/2014, pagou valores de outorga mensal a maior do que os efetivamente devidos.

(vii) a declaração de que a ora Defendente é, em verdade, credora da AGERBA do valor, base outubro/2016, de **R\$ 6.829.965,58 (seis milhões, oitocentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)**, e a condenação, por consequência, da AGERBA a pagar à ora Defendente esse valor apontado com juros e atualização monetária até o efetivo pagamento; e

(viii) a declaração de que a ora Defendente tem o direito de receber da AGERBA as diferenças de todos os valores vincendos de outorga pagos a maior a partir de **setembro/2017 até o término do contrato de concessão firmado entre as Partes para fevereiro de 2023** (e enquanto perdurar a ação), condenando, então e por consequência, a AGERBA a pagar à ora Defendente todas essas diferenças com a devida incidência de juros e atualização até o efetivo pagamento.

Avenida Tancredo Neves, nº 321
Condomínio Mundo Plata, 1º Piso, sala 3.601 - 26104-000
Curitiba/PR/Brasil - Cel.: (41) 99111-0233
Rg.: 14.000.000/01.00044-0 / 04/2018/17/03/2023
www.bolivaradvogados.com.br

BC

Bolívar Ferreira Costa

Marcos Antônio Siqueira
Milton Brandão Vargas
Miriam do Nascimento Souza
Ana Virginia Borges Querato

Bolívar Ferreira Costa
Raquel Alves Gali
Francisco José dos Santos

A.C.V.E.C. - P.R.J.
TRABALHOS LEGAIS

13.2. Esses direitos vindicados pela Defendente haverão também de ser reconhecidos por este E. Tribunal de Contas, pedido esse que fica expressamente requerido e que deve ser aditado aos pedidos contidos no item 15.1. desta defesa.

14. DO RELATÓRIO AUDITORIAL DA 1^a CCE:

14.1. Em razão de tudo o quanto aqui exposto, fica impugnado, também, por óbvio, pelos próprios termos desta defesa, o relatório auditorial da 1^a CCE, já que inexistem as "inconformidades" apontadas.

15. DA CONCLUSÃO:

15.1. A Defendente apresenta manifestação sobre toda a matéria arguida, expondo, de forma articulada e analítica, as razões de fato e de direito com que impugna, mais uma vez, as arguições levantadas no relatório auditorial da 1^a CCE, no Relatório de Auditoria nº 22/2016 da AGE - Auditoria Geral do Estado e na inicial da ação monitoria nº 0572617-24.2016.8.06.0001, pelo que requer, sem prejuízo dos demais pedidos realizados nessa defesa (inclusive de reconhecimento de prescrição), seja (i) declarada a legalidade do contrato de concessão em comento e de todos os seus aditivos, julgando-se totalmente improcedente o presente processo, com as consequências de estílo, posto que é possível observar, com todo respeito, que as razões contidas nos referidos relatório auditorial da 1^a CCE, Relatório de Auditoria nº 22/2016 da AGE e ação monitoria não se sustentam, uma vez que inexistem quaisquer das supostas irregularidades apontadas, (ii) declarado que não houve e nem há qualquer dano ao Erário, (iii) declarado ter a ora Defendente o direito a todos os reequilíbrios contratuais acui também invocados, com as consequências de estílo, e (iv) declarado ter a ora Defendente o direito de permanecer na concessão até, no mínimo, fevereiro de 2023.

15.2. A ora Defendente, ademais, para instrução do feito, já protesta e requer, como meio de prova, a juntada dos anexos e posteriores de documentos a caso necessários ao deslinde da demanda, pitiva de testemunhas, exibição (art. 396, de CPC, c/c art. 71, do Regimento deste C. Tribunal) pelo Poder Concedente de cópias integrais da Ata nº 49/2008, de todos os processos administrativos que deram

Assinatura: Tancredo Neves, nº 029
Coronelinho (Alvarenga), Rio de Janeiro, RJ, 21191-000, sala 2.021 - 2.014
Centro das Artes - Salvador/BA - CEP: 40.200-200
WhatsApp: +55 71 98144-2523/2522/2031/2122
www.judicialcertificadore.com.br

BC

Belívar Ferreira Costa

Marcos Antônio Silva Dias
Milton Brandão Vergne
Márcia de Almeida Souza
Ana Virgínia Borges Guimarães

Belívar Ferreira Costa
Milton Brandão Vergne
Francylza José dos Santos

A P R E S T A C I Ó N E S
P R O F E S S I O N A L E S

origem ao contrato de concessão e de seus aditivos, dos processos administrativos nºs 901.2015/020594, 901.2014/008107, 901.2014/006669, 901.2015/000119, 901.2015/023239, 901.2015/014559 e 901.2015/023037074 e dos processos administrativos relativos às respostas apresentadas pela Defendente em face do Relatório de Auditoria nº 22/2016 da AGE - Auditoria Geral do Estado, pericia, sem prejuízo da produção de todos os outros meios de prova e contraprova em direito admitidos, a exemplo de providências e diligências, que visem à indispensável complementação da instrução e saneamento do processo.

15.3. Requer, por fim, a ora Defendente com fundamento no art. 272 e respectivos §§ 1º a 5º, do vigente CPC, **SOB PENA DE NULIDADE**, que em todas e quaisquer intimações e/ou notificações, via publicações em Órgão Oficial, decorrentes de quaisquer Decisões Judiciais (**Acórdãos, Sentenças, Decisões Interlocutórias e/ou Despachos**) que digam respeito aos direitos e interesses da ora Embargante, haverá de constar, **necessariamente**, o nome da Sociedade de Advogados “**BOLÍVAR FERREIRA COSTA - ADVOGADOS**”, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.543.773/0001-02 e na OAB-Ba sob o nº 658/99-SI e, **facultativamente**, os nomes dos advogados **BOLÍVAR FERREIRA COSTA** e **MARCOS ANTONIO SILVA DIAS** como seus patronos.

Salvador (BA), 30 de Dezembro de 2019.

MARCOS ANTONIO SILVA DIAS
Adv.
OAB-Ba 18.345

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

LARISSA CARREGOSA DE CARVALHO SANTANA
GEPRO - Assinado em 06/01/2020



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou
endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de
autenticação: G3MJC3NJM5